



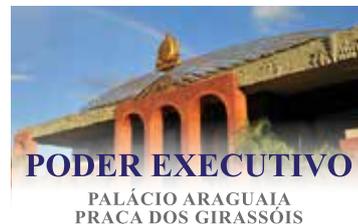
Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXX - ESTADO DO TOCANTINS, TERÇA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 2018

Nº 5.151



PODER EXECUTIVO

PALÁCIO ARAGUAIA
PRAÇA DOS GIRASSÓIS

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ATO Nº 1.216 - RET.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso XXI, da Constituição do Estado, em cumprimento a decisão judicial proferida nos Autos do Processo 0000733-10.2016.827.2707, resolve

RETIFICAR

os atos abaixo especificados, publicados, respectivamente, nas edições 3.784 e 4.498 do Diário Oficial do Estado, para considerar JUCIÊ MIRANDA DE SOUSA, RG 03.317/1, promovido nos seguintes termos, a partir das datas adiante indicadas:

I - Ato 2.273 - PRM, de 24 de dezembro de 2012, ao Posto de 1º Tenente, pelo critério de ressarcimento de preterição, 21 de abril de 2011;

II - Ato 2.384 - PRM, de 15 de novembro de 2015, ao Posto de Capitão, pelo critério de Antiquidade, 15 de novembro de 2015.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de julho de 2018; 197º da Independência, 130º da República e 30º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

SUMÁRIO

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
CASA CIVIL	1
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	2
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	2
SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	6
SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA	6
SECRETARIA DA FAZENDA	7
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS	8
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	8
SECRETARIA DA SAÚDE	9
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	12
AGETO	49
DETRAN	49
IGEPREV-TOCANTINS	51
NATURATINS	52
JUCETINS	55
UNITINS	55
DEFENSORIA PÚBLICA	58
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	61
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	63

ATO Nº 1.217 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

NOMEAR

REILANE OLIVEIRA COSTA para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral de Unidade Porte 3 - DAS-3, da Secretaria da Saúde.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de julho de 2018; 197º da Independência, 130º da República e 30º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

CASA CIVIL

PORTARIA CCI Nº 955 - RVG, DE 10 DE JULHO DE 2018.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, resolve

REVOGAR,

a partir de 6 de julho de 2018, a Portaria CCI nº 456 - CSS, de 13 de abril de 2018, publicada na edição 5.091 do Diário Oficial do Estado, mediante a qual a Professora da Educação Básica ÉDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS, matrícula 587312-1, é cedido à Secretaria-Geral de Governo e Articulação Política.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 956 - EX, DE 10 DE JULHO DE 2018.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007,

EXONERAR

MARIA ANTONICE DOS SANTOS de suas funções, no cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral de Unidade Porte 3 - DAS-3, da Secretaria da Saúde.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**TERMO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

DECLARO, para os devidos fins, que a CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS adere aos grupos: 01, 02, 03 e 04, da Ata de Registro de Preços 025/2018, respectivamente especificados seus quantitativos no Contrato 06/2018, registrada pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, na qual foi licitada pela Superintendência de Compras e Central de Licitações, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa, em favor da empresa OI S.A, CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, no valor total anual estimado de R\$ 64.093,44 (sessenta e quatro mil, noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do processo administrativo nº 2018/09040/000042.

Palmas, 06 de julho de 2018.

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Secretário-Chefe

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**PORTARIA Nº 807, DE 02 DE JULHO DE 2018.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhes conferem o Art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado e em cumprimento à Decisão Liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0011806-78.2018.827.0000.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER evolução funcional horizontal para a referência "J", constante do Anexo II da Lei 1.545/2004, a partir de 23/04/2017, à servidora pública, GISELE LACERDA FERREIRA, Número Funcional 963553/4, Escrivão de Polícia, CPF nº 851.314.581-53, integrante do Quadro da Polícia Civil do Estado do Tocantins, a ser implementada em folha de pagamento, em conformidade com a intimação recebida em 15/06/2018.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas - TO, aos 02 do mês de julho de 2018.

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 808 DE 02 DE JULHO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhes conferem o Art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado e em cumprimento da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0013272-10.2018.827.0000.



MAURO CARLESSE
Governador do Estado

ROLF COSTA VIDAL
Secretário-Chefe da Casa Civil

GERISVALDO DA COSTA MACEDO
Diretor do Diário Oficial do Estado

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as evoluções funcionais abaixo elencadas, ao servidor público, ELVIS DONIZETI SEKRENY, Número Funcional 1076272/1, Agente de Necrotonia, CPF nº 973.504.601-63, integrante do Quadro da Polícia Civil do Estado do Tocantins, a ser implementada em folha de pagamento, em conformidade com a intimação recebida em 26/06/2018.

I - Progressão horizontal para a Referência "D", constante do Anexo II da Lei nº 1.545/2004, a partir de 01/04/2016;

II - Progressão Vertical para a "3ª Classe", constante do Anexo II da Lei nº 1.545/2004, a partir de 01/10/2016.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas - TO, aos 02 dias do mês de JULHO de 2018.

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 809, DE 02 DE JULHO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhes conferem o Art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado e em cumprimento à Decisão Liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0005161-37.2018.827.0000.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER evolução funcional horizontal para a referência "H", constante do Anexo II da Lei 1.545/2004, a partir de 01/01/2016, ao servidor público, ARISTOTELES CAPONE, Número Funcional 1060651/1, Agente de Polícia, CPF nº 951.730.211-87, integrante do Quadro da Polícia Civil do Estado do Tocantins, a ser implementada em folha de pagamento, em conformidade com a intimação recebida em 21/03/2018.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas - TO, aos 02 do mês de julho de 2018.

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 836, DE 06 DE JULHO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhes conferem o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, e em cumprimento ao Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0003708-07.2018.827.0000.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER evolução funcional vertical, para a o Padrão "I", constante do Anexo II da Lei nº 1.545/2010, a partir de 27/02/2018, ao servidor público RICARDO ROCHA GOMES, NÚMERO FUNCIONAL 970454-1, Papiloscopista, CPF nº 856.201.811-20, integrante do Quadro da Polícia Civil do Estado do Tocantins, a ser implementada em folha de pagamento, a partir de 27/02/2018, data da impetração da Ação.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas - TO, aos 06 dias do mês de julho de 2018.

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 837, DE 06 DE JULHO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhes conferem o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado e em cumprimento à Decisão Liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0013259-11.2018.827.0000.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER evolução funcional vertical aos seguintes servidores públicos, integrantes do Quadro da Polícia Civil do Estado do Tocantins, posicionando-os nos correspondentes padrões, constante do Anexo II da Lei nº 1.545/2004, a partir das datas de preenchimento dos requisitos legais especificadas no Anexo Único desta Portaria, a ser implementada em folha de pagamento, considerando a intimação recebida em 25/06/2018.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas - TO, aos 06 dias do mês de julho de 2018.

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA
Secretário da Administração

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 837, DE 06 DE JULHO DE 2018.

ORDEM	NÚMERO FUNCIONAL	VINC	NOME	CPF	CLASSE/PADRÃO ATUAL	DATA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS
1	186070	2	ANTONIO CARLOS RODRIGUES AYRES	101.045.503-68	PADRÃO III	01/03/2014
2	671580	2	ANTONIO CELSON PACHECO SANTOS	558.830.016-53	PADRÃO III	01/03/2014
3	754435	1	DOMINGOS GOMES DOS SANTOS NETO	623.317.011-72	PADRÃO III	01/03/2014
4	199701	2	FRANCISCO DE ASSIS SOUSA PEREIRA	126.369.321-00	PADRÃO III	15/10/2015
5	561610	2	JAKSON DA SILVA OLIVEIRA	451.472.481-53	PADRÃO III	15/10/2015
6	762705	2	JOSE FRANCISCO PEREIRA BEZERRA	625.444.701-00	PADRÃO III	01/03/2014
7	708553	2	LUIZ FABIO PIMENTEL	590.417.141-20	PADRÃO III	01/03/2014
8	276100	2	MANOEL DE MELO BARBOSA	211.469.341-49	PADRÃO III	01/03/2014
9	514345	2	MARTA RODRIGUES DA SILVA CLEMENTE	409.273.691-68	PADRÃO III	01/03/2014
10	602945	2	NILCEIA MARTINS BENVINDO	488.287.771-68	PADRÃO III	15/10/2015
11	49417	3	ROGERIO OLAVO MARCON	004.056.368-09	PADRÃO III	15/10/2015
12	506300	2	SILNEY ARAUJO DE MEDEIROS	401.232.353-91	PADRÃO III	01/03/2014

PORTARIA Nº 838, DE 06 DE JULHO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhes conferem o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado e em cumprimento da Decisão Liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0013258-26.2018.827.0000.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER evolução funcional horizontal, da referência "F" para a Referência "I", constante do Anexo II da Lei nº 2.314/2010, a partir de 21/03/2018, à servidora pública JULIANA MOURA AMARAL QUINTANILHA, NÚMERO FUNCIONAL 902760-1, Delegada de Polícia Civil, CPF nº 803.695.611-04, integrante do Quadro Próprio de Delegados de Polícia Civil do Estado do Tocantins, a ser implementada em folha de pagamento em conformidade com a intimação recebida em 20/06/2018.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas - TO, aos 06 dias do mês de julho de 2018.

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 839, DE 06 DE JULHO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhes conferem o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado e em cumprimento à Decisão Liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0014026-49.2018.827.0000.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as evoluções funcionais abaixo elencadas, à servidora pública ALEXSANDRA PEREIRA DA COSTA, NÚMERO FUNCIONAL 772231-2, Escrivã de Polícia, CPF nº 629.531.093-15, integrante do Quadro da Polícia Civil do Estado do Tocantins, a ser implementada em folha de pagamento, em conformidade com a intimação recebida em 04/07/2018.

I - Progressão Horizontal para a Referência "B", constante do Anexo II da Lei nº 1.545/2010, a partir de 02/03/2011;

II - Progressão Horizontal para a Referência "C", constante do Anexo II da Lei nº 1.545/2010, a partir de 02/03/2013;

III - Progressão Horizontal para a Referência "D", constante do Anexo II da Lei nº 1.545/2010, a partir de 02/03/2015;

IV - Progressão Horizontal para a Referência "E", constante do Anexo II da Lei nº 1.545/2010, a partir de 02/03/2017;

V - Progressão Horizontal para a Referência "F", constante do Anexo II da Lei nº 1.545/2010, a partir de 02/03/2017;

VI - Progressão Vertical para "2ª Classe", constante do Anexo II da Lei nº 1.545/2010, a partir de 02/03/2012;

VII - Progressão Vertical para "3ª Classe", constante do Anexo II da Lei nº 1.545/2010, a partir de 02/03/2015;

VIII - Progressão Vertical para "Classe Especial", constante do Anexo II da Lei nº 1.545/2010, a partir de 02/03/2018.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas - TO, aos 06 dias do mês de julho de 2018.

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 840, DE 06 DE JULHO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhes conferem o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado e em cumprimento da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0013555-33.2018.827.0000.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as evoluções funcionais abaixo elencadas, ao servidor público, DARLAN SOUSA SILVA, NÚMERO FUNCIONAL 605030/1, Agente de Polícia, CPF nº 490.903.051-49, integrante do Quadro da Polícia Civil do Estado do Tocantins, a ser implementada em folha de pagamento, em conformidade com a intimação recebida em 28/06/2018.

I - Progressão horizontal para a Referência "H", constante do Anexo II da Lei nº 1.545/2004, a partir de 20/01/2018;

II - Progressão Vertical para o "Padrão I", constante do Anexo II da Lei nº 1.545/2004, a partir de 20/01/2018.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas - TO, aos 06 dias do mês de julho de 2018.

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 845, DE 06 DE JULHO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhes conferem o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado e em cumprimento à Decisão Liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0014156-39.2018.827.0000.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as evoluções funcionais abaixo elencadas, ao servidor público RAIMUNDO MONTEIRO E BRITO, NÚMERO FUNCIONAL 970867-1, Agente de Polícia, CPF nº 856.567.475-49, integrante do Quadro da Polícia Civil do Estado do Tocantins, a ser implementada em folha de pagamento, em conformidade com a intimação recebida em 03/07/2018.

I - Progressão Horizontal da Referência "D" para Referência "E", constante do Anexo II da Lei nº 1.545/2010, a partir de 26/02/2017;

II - Progressão Vertical da "3ª Classe" para "Classe Especial", constante do Anexo II da Lei nº 1.545/2010, a partir de 26/02/2018.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas - TO, aos 06 dias do mês de julho de 2018.

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA
Secretário da Administração

DESPACHO Nº 3.281/2018

PROCESSO Nº: 2018/30550/004086
INTERESSADO(A): ADRIANA BRITO COSTA CONCEIÇÃO
ASSUNTO: Interrupção de Licença para Tratar de Interesses Particulares
CARGO: Assistente Social
NÚMERO FUNCIONAL: 979457/3
CPF: 865.009.021-49
ÓRGÃO: Secretaria da Saúde
LOTAÇÃO: Centro Integrado de Assistência à Mulher e à Criança Dona Regina Siqueira Campos
MUNICÍPIO: Palmas

Tendo em vista a documentação que instrui o processo e considerando o que disciplina o art. 103, §1º, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, DEFIRO, a partir de 1º de junho de 2018, o pedido de **INTERRUPÇÃO** da Licença para Tratar de Interesses Particulares, concedida ao(à) servidor(a) Adriana Brito Costa Conceição, por meio do Despacho nº 1.448, de 15 de março de 2016, publicado no Diário Oficial nº 4.583, de 18 de março de 2016, determinando o seu restabelecimento em Folha de Pagamento, mediante exercício.

Gabinete do Secretário da Administração, em Palmas, ao(s) 5 de julho de 2018.

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA
Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 3.283/2018

PROCESSO Nº: 2018/31000/002575
INTERESSADO(A): YARLLA MARTINS GONÇALVES SILVA
ASSUNTO: Afastamento para Participar de Curso de Formação
CARGO: Motorista
NÚMERO FUNCIONAL: 1283022/1
CPF: 030.158.771-00
ÓRGÃO: Secretaria da Segurança Pública
LOTAÇÃO: Gerência do Instituto de Criminalística
MUNICÍPIO: Palmas

Com base na documentação que instrui os autos e nos termos do art. 117, inciso V, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, **CONCEDO** à servidora Yarlla Martins Gonçalves Silva Afastamento para Participar do Curso de Formação de Técnico em Defesa Social do Estado do Tocantins, com a remuneração do cargo efetivo, previsto para o período de 29.07.2018 a 27.08.2018.

Gabinete do Secretário da Administração, em Palmas, ao(s) 5 de julho de 2018.

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA
Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 3.284/2018

PROCESSO Nº: 2018/32470/000269
INTERESSADO(A): ROSIMAR CIRINO DOS SANTOS
ASSUNTO: Afastamento para Participar de Curso de Formação
CARGO: Examinador Veicular
NÚMERO FUNCIONAL: 11150688/2
CPF: 626.660.021-87
ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito
LOTAÇÃO: Ciretran II
MUNICÍPIO: Paraíso do Tocantins

Com base na documentação que instrui os autos e nos termos do art. 117, inciso V, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, **CONCEDO** ao servidor Rosimar Cirino dos Santos Afastamento para Participar do Curso de Formação de Técnico em Defesa Social do Estado do Tocantins, com a remuneração do cargo efetivo, previsto para o período de 29.07.2018 a 27.08.2018.

Gabinete do Secretário da Administração, em Palmas, ao(s) 5 de julho de 2018.

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA
Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 3.285/2018

PROCESSO Nº: 2018/27000/005979
INTERESSADO(A): SIRLENE MARTINS DOS REIS CÁVOLI
ASSUNTO: Afastamento para Participar de Curso de Formação
CARGO: Professor da Educação Básica
NÚMERO FUNCIONAL: 797409/1
CPF: 663.173.551-34
ÓRGÃO: Secretaria da Educação, Juventude e Esportes
LOTAÇÃO: Diretoria Regional de Educação
MUNICÍPIO: Colinas do Tocantins

Com base na documentação que instrui os autos e nos termos do art. 117, inciso V, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, **CONCEDO** à servidora Sirlene Martins dos Reis Cávoli Afastamento para Participar do Curso de Formação de Técnico em Defesa Social do Estado do Tocantins, com a remuneração do cargo efetivo, previsto para o período de 29.07.2018 a 27.08.2018.

Gabinete do Secretário da Administração, em Palmas, ao(s) 5 de julho de 2018.

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA
Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 3.286/2018

PROCESSO Nº: 2018/11010/000076
INTERESSADO(A): CLÁUDIA BORGES DOS SANTOS
ASSUNTO: Licença para o Desempenho de Mandato Classista
CARGO: Repórter Fotográfico
NÚMERO FUNCIONAL: 1274783/1
CPF: 909.185.411-15
ÓRGÃO: Secretaria da Comunicação Social
LOTAÇÃO: Diretoria de Imprensa
MUNICÍPIO: Palmas

Com base na documentação que instrui os autos, resolvo **REVOGAR**, a pedido, a partir de 17 de julho de 2018, a Licença para o Desempenho de Mandato Classista, concedida à servidora Cláudia Borges dos Santos, por meio do Despacho nº 884, de 22 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial nº 4.816, de 1º de março de 2017.

Gabinete do Secretário da Administração, em Palmas, 5 de julho de 2018.

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA
Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 3.287/2018

PROCESSO Nº: 2018/30550/004335
INTERESSADO(A): NÁDIA GUEDES MATOS DE PAULA
ASSUNTO: Afastamento para Participar de Curso de Formação
CARGO: Assistente de Serviço de Saúde
NÚMERO FUNCIONAL: 1165674/1
CPF: 034.859.281-78
ÓRGÃO: Secretaria da Saúde
LOTAÇÃO: Hospital de Referência de Gurupi
MUNICÍPIO: Gurupi

Com base na documentação que instrui os autos e nos termos do art. 117, inciso V, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, **CONCEDO** à servidora Nádia Guedes Matos de Paula Afastamento para Participar do Curso de Formação de Técnico em Defesa Social do Estado do Tocantins, com a remuneração do cargo efetivo, previsto para o período de 29.07.2018 a 27.08.2018.

Gabinete do Secretário da Administração, em Palmas, ao(s) 5 de julho de 2018.

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA
Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 3.298/2018

PROCESSO Nº: 2018/34430/000667
INTERESSADO(A): MÁRCIA HELENA DA FONSECA
ASSUNTO: Licença para Atividade Política
CARGO: Inspetor de Defesa Agropecuária
NÚMERO FUNCIONAL: 779055/5
CPF: 642.349.671-49
ÓRGÃO: Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins
LOTAÇÃO: Gabinete do Presidente
MUNICÍPIO: Palmas

Com base nos documentos constantes dos autos e nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, c/c o art. 101 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, CONCEDO Licença para Atividade Política ao(à) requerente, com remuneração, pelo prazo de 03 (três) meses, no período de 07.07.2018 a 06.10.2018.

Gabinete do Secretário da Administração, em Palmas, 29 de junho de 2018.

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA
Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 3.299/2018

PROCESSO Nº: 2018/34430/000658
INTERESSADO(A): MÁRCIA HELENA DA FONSECA
ASSUNTO: Licença para o Desempenho de Mandato Classista
CARGO: Inspetor de Defesa Agropecuária
NÚMERO FUNCIONAL: 779055-5
CPF: 642.349.671-49
ÓRGÃO: Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins
LOTAÇÃO: Gabinete do Presidente
MUNICÍPIO: Palmas
REGIONAL: Palmas

Com base na documentação que instrui os autos, resolvo REVOGAR, a pedido, a partir de 05 de junho de 2018, a Licença para o Desempenho de Mandato Classista, concedida à servidora Márcia Helena da Fonseca, por meio do Despacho nº 2.066, de 25 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial nº 5.102, de 30 de abril de 2018.

Gabinete do Secretário da Administração, em Palmas, 3 de julho de 2018.

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA
Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 3.300/2018

PROCESSO Nº: 2018/32470/000268
INTERESSADO(A): JARDEL DIAS PEREIRA
ASSUNTO: Afastamento para Participar de Curso de Formação
CARGO: Auxiliar Administrativo
NÚMERO FUNCIONAL: 11159715-1
CPF: 022.432.351-29
ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito
LOTAÇÃO: Posto Avançado de Atendimento-Taquaralto
MUNICÍPIO: Palmas

Com base na documentação que instrui os autos e nos termos do art. 117, inciso V, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, CONCEDO ao(à) servidor(a) Jardel Dias Pereira, Afastamento para Participar de Curso de Formação de Técnico em Defesa Social do Estado do Tocantins, sem remuneração, no período de 29.07.2018 a 27.08.2018.

Gabinete do Secretário da Administração, em Palmas, ao(s) 5 de julho de 2018.

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA
Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 3.301/2018

PROCESSO Nº: 2018/27000/006042
INTERESSADO(A): EVANIA ALVES DE SOUSA
ASSUNTO: Afastamento para Participar de Curso de Formação
CARGO: Professor da Educação Básica
NÚMERO FUNCIONAL: 879219/2
CPF: 785.414.331-53
ÓRGÃO: Secretaria da Educação, Juventude e Esportes
LOTAÇÃO: Escola Estadual Norte Goiano
MUNICÍPIO: Araguaína
REGIONAL: Araguaína

Com base na documentação que instrui os autos e nos termos do art. 117, inciso V, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, CONCEDO à servidora Evania Alves de Sousa Afastamento para Participar do Curso de Formação de Técnico em Defesa Social do Estado do Tocantins, com a remuneração do cargo efetivo, previsto para o período de 29.07.2018 a 27.08.2018.

Gabinete do Secretário da Administração, em Palmas, ao(s) 26 de junho de 2018.

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA
Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 3.302/2018

PROCESSO Nº: 2018/27000/006043
INTERESSADO(A): LEUQUIMAR SOUSA COSTA
ASSUNTO: Afastamento para Participar de Curso de Formação
CARGO: Professor da Educação Básica
NÚMERO FUNCIONAL: 704020/1
CPF: 587.693.071-72
ÓRGÃO: Secretaria da Educação, Juventude e Esportes
LOTAÇÃO: Escola Paroquial Luiz Augusto-Convênio
MUNICÍPIO: Araguaína
REGIONAL: Araguaína

Com base na documentação que instrui os autos e nos termos do art. 117, inciso V, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, CONCEDO ao servidor Leuquimar Sousa Costa Afastamento para Participar do Curso de Formação de Técnico em Defesa Social do Estado do Tocantins, com a remuneração do cargo efetivo, previsto para o período de 29.07.2018 a 27.08.2018.

Gabinete do Secretário da Administração, em Palmas, ao(s) 26 de junho de 2018.

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA
Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 3.304/2018

PROCESSO Nº: 2018/30550/004387
INTERESSADO(A): FOSTER DULLES RIBEIRO
ASSUNTO: Licença para Atividade Política
CARGO: Cirurgião-Dentista
NÚMERO FUNCIONAL: 444069/3
CPF: 354.237.901-82
ÓRGÃO: Secretaria da Saúde
LOTAÇÃO: Semus - Convênio
MUNICÍPIO: Combinado

Com base nos documentos constantes dos autos e nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, c/c o art. 101 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, CONCEDO Licença para Atividade Política ao(à) requerente, com remuneração, pelo prazo de 03 (três) meses, no período de 07.07.2018 a 06.10.2018.

Gabinete do Secretário da Administração, em Palmas, 5 de julho de 2018.

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA
Secretário de Estado da Administração

EXTRATO DE CONVÊNIO

Replicado para correção

Processo nº 2018/23000/002525
Convênio nº 016/2018
Conveniente Secretaria da Administração
Conveniado Associação dos Servidores Públicos da Tecnologia e Comunicação no Estado do Tocantins - ASTIC-TO
CNPJ 21.242.925/0001-19
Objeto A consignação, em folha de pagamento, de descontos dos servidores públicos estaduais filiados ao Conveniente.
Data da Assinatura 28/06/2018
Vigência 02 (dois) anos
Signatários Neyzimar Cabral de Lima - Secretário de Estado da Administração e o Senhor Helivan Araújo Lopes - Representante do Conveniado.

CORREGEDORIA-GERAL DE PESSOAL

RESOLVE:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 003/2018/COGEP - COMPA - III

O Presidente da 3ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância da Secretaria da Administração, no uso de suas atribuições legais, consoante o art. 185, inciso I, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, FAZ SABER à servidora SILVANA MENDES DE MELO, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, NÚMERO FUNCIONAL 1113011/1, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, com último exercício funcional no Hospital de Referência de Augustinópolis/TO, e a quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que perante esta Corregedoria-Geral de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, localizada na Quadra 504 Norte, Alameda 17-A (Av. LO 14), Lote 33, CEP: 77.006-604, nesta Capital, tramita o Processo Administrativo Disciplinar nº 2017.23000.001221, instaurado pela Portaria Nº 042/SECAD/COGEP, 11/05/2017, publicada no Diário Oficial nº 4.866, de 15/05/2017, em cujo feito houve determinação da expedição deste edital, tendo vista que restaram infrutíferas as tentativas de citação/intimação pessoal da referida servidora por estar se ocultando ou dificultando sua citação, assim sendo, CITA, pelo presente edital, a servidora acima identificada a tomar ciência do seu indiciamento por, sem justificativa legal, ausentar-se do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, a partir de 1º de dezembro de 2016 até a presente data, incorrendo, em tese, na infração administrativa disciplinar de abandono de cargo, tipificado no art. 162, *caput*, da Lei 1.818/2007, à qual, se comprovado o *animus abandonandi*, é aplicada a sanção disciplinar de demissão, nos termos do art. 157, inciso II, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007. Destarte, pelo presente edital, fica também INTIMADO para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresentar Defesa Escrita e eventuais documentos de interesse da defesa, querendo, poderá acompanhar todos os atos do processo, inclusive se fazer assistir por advogado legalmente constituído. No caso de inércia, ser-lhe-á decretada à revelia e nomeado Defensor Dativo.

CORREGEDORIA-GERAL DE PESSOAL/COMPA - III, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 02 de julho de 2018.

João Batista do Nascimento Santos
Presidente da COMPA - III

SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 38/GABSEC, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

A SECRETÁRIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição Estadual, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, a servidora JAQUELINE DE OLIVEIRA PAIVA, matrícula 1143344-3, Assessor de Imprensa, para responder pela função de Gerência de Apoio Administrativo, no período de 02/07/2018 a 31/07/2018, por motivos de férias de seu titular CLÁUDIO DA SILVA SOUZA, matrícula nº 958776-1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor retroagindo seus efeitos a partir de 02 de julho de 2018.

GABINETE DA SECRETÁRIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, em Palmas, aos 28 dias do mês de junho de 2018.

Inácia Maria Bento Parente Franco
Secretária da Comunicação Social - Respondendo

SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA

PORTARIA SECIJU/TO Nº 554, DE 06 DE JULHO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA, designado pelo Ato Governamental de nº 579 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.095 de 19 de abril de 2018, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, I, da Constituição do Estado do Tocantins, e;

Considerando a Proposta de Portaria GGDP Nº 310, da Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas;

Considerando, por fim, a conveniência e a oportunidade da Administração.

I - REMOVER, a pedido, a servidora: SUSY KELLY AZEVEDO DE MELO, Pedagogo, matrícula sob nº 11144211-1, da Diretoria de Políticas e Proteção para as Mulheres/TO para a Cadeia Pública de Augustinópolis/TO, a partir de 04.07.2018.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA, em Palmas/TO, aos 06 de julho de 2018.

Heber Luís Fidelis Fernandes
Secretário de Estado

PORTARIA SECIJU/TO Nº 555, DE 06 DE JULHO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA, designado pelo Ato Governamental de nº 579 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.095 de 19 de abril de 2018, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, I, da Constituição do Estado do Tocantins, e;

Considerando a Proposta de Portaria GGDP Nº 301/2018, oriundo da Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas;

Considerando, também, que o art. 3º, VIII, da Lei 2.461/2011, especifica que é da competência da Secretaria da Cidadania e Justiça, a coordenação, o controle e a administração dos estabelecimentos prisionais e socioeducativos;

Considerando, por fim, a conveniência e a oportunidade da Administração.

RESOLVE:

I - REMOVER, a pedido, a servidora MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA, Analista Socieducador, nº funcional 11603704-1, da Diretoria de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente para a Cadeia Pública de Augustinópolis/TO, a partir de 1º/07/2018.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA, em Palmas/TO, aos 06 de julho de 2018.

Heber Luís Fidelis Fernandes
Secretário de Estado

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 47/2018

PROCESSO: 2018/17010/000210
CONTRATO: 47/2018

Contratante: Secretaria de Cidadania e Justiça.

Contratado: Click Digital Serviços LTDA - ME

Objeto: O presente contrato tem por objeto a aquisição de material gráfico (cartaz, flyer, folder e outros), para atender as necessidades da Secretaria de Cidadania e Justiça.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico Comprasnet nº 066/2017.

VALOR TOTAL: R\$ 4.930,00 (quatro mil novecentos e trinta reais).

FIRMADO EM: 03/07/2018

Vigência: O contrato terá sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir da data de sua assinatura ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Dotação Orçamentária: 17010.14.422.1164.2332.0000

Natureza da Despesa: 3.3.90.30

FONTE: 0100888888.

Signatários: Heber Luís Fidelis Fernandes, pela contratante e Ricardo Antunes Nunes de Oliveira, pela contratada.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 48/2018

PROCESSO: 2018/17010/000210
CONTRATO: 48/2018

Contratante: Secretaria de Cidadania e Justiça.

Contratado: O & M Multivisão Comercial Eireli-EPP

Objeto: O presente contrato tem por objeto a aquisição de material gráfico (cartaz, flyer, folder e outros), para atender as necessidades da Secretaria de Cidadania e Justiça.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico Comprasnet nº 066/2017.

VALOR TOTAL: R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais).

FIRMADO EM: 03/07/2018

Vigência: O contrato terá sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir da data de sua assinatura ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Dotação Orçamentária: 17010.14.422.1164.2332.0000

Natureza da Despesa: 3.3.90.30

FONTE: 0100888888.

Signatários: Heber Luís Fidelis Fernandes, pela contratante e Márcio Magalhães, pela contratada.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 49/2018

PROCESSO: 2018/17010/000210
 CONTRATO: 49/2018
 Contratante: Secretaria de Cidadania e Justiça.
 Contratado: Gráfica Editora Formulários Contínuos e Etiquetas F & F LTDA - ME
 Objeto: O presente contrato tem por objeto a aquisição de material gráfico (cartaz, flyer, folder e outros), para atender as necessidades da Secretaria de Cidadania e Justiça.
 MODALIDADE: Pregão Eletrônico Comprasnet nº 066/2017.
 VALOR TOTAL: R\$ 4.780,00 (quatro mil setecentos e oitenta reais).
 FIRMADO EM: 03/07/2018
 Vigência: O contrato terá sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir da data de sua assinatura ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.
 Dotação Orçamentária: 17010.14.422.1164.2332.0000
 Natureza da Despesa: 3.3.90.30
 FONTE: 0100888888.
 Signatários: Heber Luís Fidelis Fernandes, pela contratante e Maryanne de Assunção Sampaio da Costa, pela contratada.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 50/2018

PROCESSO: 2018/17010/000210
 CONTRATO: 50/2018
 Contratante: Secretaria de Cidadania e Justiça.
 Contratado: Odilson Alves Pereira - ME
 Objeto: O presente contrato tem por objeto a aquisição de material gráfico (cartaz, flyer, folder e outros), para atender as necessidades da Secretaria de Cidadania e Justiça.
 MODALIDADE: Pregão Eletrônico Comprasnet nº 066/2017.
 VALOR TOTAL: R\$ 1.722,00 (hum mil setecentos e vinte e dois reais).
 FIRMADO EM: 03/07/2018
 Vigência: O contrato terá sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir da data de sua assinatura ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.
 Dotação Orçamentária: 17010.14.422.1164.2332.0000
 Natureza da Despesa: 3.3.90.30
 FONTE: 0100888888.
 Signatários: Heber Luís Fidelis Fernandes, pela contratante e Odilson Alves Pereira, pela contratada.

SECRETARIA DA FAZENDA**PORTARIA SEFAZ Nº 577, DE 05 DE JULHO DE 2018.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando a competência que lhe é atribuída pelo inciso IV, do §1º, do art. 42, da Constituição Estadual, c/c o art. 16 do Decreto nº 5.483, de 15 de agosto de 2016, em conformidade com o art. 20 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Especial de Desempenho, do servidor público lotado nesta Pasta, nos termos do art. 23 do Decreto nº 5.483, de 15 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.691, de 24 de agosto de 2016, conforme Anexo Único.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
 Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO À PORTARIA SEFAZ Nº 577, DE 05 DE JULHO DE 2018.

CPF	Nº Funcional	Servidor	Número da Etapa	Nota
849.348.831-34	1218999-2	CLAUDIVAN DOS SANTOS SOUSA	2	149

PORTARIA SEFAZ Nº 578, DE 05 DE JULHO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição Estadual, resolve:

AUTORIZAR,

No período de 09 a 26 de julho de 2018, a fruição de 18 (dezoito) dias de férias legais do servidor JOSÉ AGUINALDO BORGES, CPF nº 364.227.701-20, matrícula nº 457829-1, Técnico em Contabilidade, suspensas pela Portaria SEFAZ nº 445, de 07 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.942, de 29 de agosto de 2017, referente ao período aquisitivo 2016/2017.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
 Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA SEFAZ Nº 579, DE 05 DE JULHO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR

DOURIVAM DIAS DOS SANTOS, CPF nº 131.687.111-87, matrícula nº 205622-1, Auditor Fiscal da Receita Estadual, para responder pela supervisão da Agência de Atendimento de Araguaína, da Delegacia Regional de Fiscalização de Araguaína, durante os impedimentos ou afastamentos de seu titular CLEIDE DE FÁTIMA DAMBROS, CPF nº 589.490.549-49, matrícula nº 707767-1, Auditor Fiscal da Receita Estadual, no período de 1º a 30 de julho de 2018.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
 Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA SEFAZ Nº 580, DE 05 DE JULHO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR

JOÃO BATISTA MATIAS DA SILVA, CPF nº 576.938.623-15, matrícula nº 690779-1, Assistente Administrativo, para responder pela Supervisão da Agência de Atendimento de Sítio Novo do Tocantins, da Delegacia Regional de Fiscalização de Araguaína, durante os impedimentos ou afastamentos de seu titular, AURECI DA COSTA RODRIGUES, CPF nº 281.507.083-91, matrícula nº 355036-1, no período de 02 a 31 de julho de 2018.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
 Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA SEFAZ Nº 581, DE 05 DE JULHO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR

SORAYAALVES COÊLHO OLIVEIRA, CPF nº 644.732.281-34, matrícula nº 786564-3, Assistente Administrativo, para responder pela Supervisão da Agência de Atendimento de Ananás, da Delegacia Regional de Fiscalização de Araguaína, durante os impedimentos ou afastamentos de seu titular, JANE AZEVEDO ACÁCIO, CPF nº 600.273.711-15, matrícula nº 725666-2, no período de 10 de julho a 08 de agosto de 2018.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
 Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA SEFAZ Nº 582, DE 05 DE JULHO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, combinado com art. 35, §1º, inciso I, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

REMOVER, a pedido,

JACQUELLYNE AZEVEDO PINTO, CPF nº 018.070.471-05, matrícula nº 102304-5, Assessor Especial I, da Agência de Atendimento de Porto Nacional para a Gerência de Fiscalização de Substituição Tributária, a partir de 1º de agosto de 2018.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
 Secretário de Estado da Fazenda

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES**AVISO DE ADIAMENTO Nº 039/2018
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS
COMPRASNET Nº 062/2018**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCESSO Nº 00.476/3100/2014

A Pregoeira da Superintendência de Compras e Central de Licitações comunica aos interessados o adiamento "Sine Die" da licitação em epígrafe, tem como objeto aquisição de material de consumo (kit laboratório), haja vista a impugnações não respondidas em tempo hábil.

Palmas, 06 de julho de 2018.

DORCELINA MARIA TEIXEIRA
Pregoeira**AVISO DE LICITAÇÃO**

A SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA torna público que fará realizar as licitações abaixo. Outras informações poderão ser obtidas pelos fones 063 3218 2007, 3218 2531 ou no guichê da SCCL. DISPONÍVEL NOS SITES www.sgl.to.gov.br e www.comprasnet.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2018. Abertura dia 20.07.2018, às 9h - Aquisição de material de consumo (Algemas e Coletes Balísticos), para a SSP, Proc. 00.046/3100/2018, Recurso: Convênio, Pregoeira: DORCELINA M. TEIXEIRA. SISTEMA DE COTAS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2018. Abertura dia 20.07.2018, às 9h - Aquisição de veículo (tipo unidade de resgate), para o CBM/TO, Proc. 00.014/0909/2018, Recurso: Convênio, Pregoeira: CELESTE R. DE A. GOULART. SISTEMA DE COTAS.

PRORROGAÇÃO DA DATA DO PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 114/2018. Abertura dia 20.07.2018, às 11h - aquisição de material permanente (amalgamador, aparelho fotopolimerizador e outros), para a SECIJU, Proc. 00.238/1701/2018, Recurso: Convênio, Pregoeira: CELESTE RODRIGUES DE ALMEIDA GOULART.

PRORROGAÇÃO DA DATA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 090/2018. Abertura dia 20.07.2018, às 9h - Prestação de serviços de monitoramento e rastreamento eletrônico, para a SECIJU, Proc. 00.492/1701/2018, Recurso: Fundo Penitenciário, Pregoeira: VIVIANNE F. B. DA SILVA.

Palmas, 09 de julho de 2018.

MEIRE LEAL DOVIGO PEREIRA
Diretora de Licitações**AVISO DE ADIAMENTO Nº 040/2018
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS
COMPRASNET Nº 083/2018**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
PROCESSO Nº 00.011/0909/2018

A Pregoeira da Superintendência de Compras e Central de Licitações comunica aos interessados o adiamento "Sine Die" da licitação em epígrafe, tem como objeto aquisição material permanente (compressor de ar, conjunto desencarcerador e equipamento de proteção respiratória, etc.), para adequações a serem procedidas no Termo de Referência, Anexo I ao edital, conforme solicitação exarada pelo Corpo de Bombeiros Militar, anexa aos autos.

Palmas, 09 de julho de 2018.

DORCELINA MARIA TEIXEIRA
Pregoeira**SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA,
HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISOS DE LICITAÇÃO**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018 - REEDIÇÃO**

Tipo: MENOR PREÇO sob o regime de empreitada por PREÇO GLOBAL. Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Construção Civil, para Reforma de Cobertura, Higienização de Paredes, Montagem de Subestação em Poste com Transformador de 150kva Aterramento e Reforma Elétrica Interna do Colégio Estadual Cristo Rei, no MUNICÍPIO de Pedro Afonso - TO.

Data de Abertura: 26.07.2018, às 9h.

Legislação: Lei nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações.

Local: Rod. TO-010 Km 01, Setor Leste, Área Verde, Lt. 11, em Palmas - TO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2018 - REEDIÇÃO

Tipo: MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por PREÇO GLOBAL. Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Construção Civil, para a execução de Obra Referente a Reforma, Ampliação e Adequação ao Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico do Estádio Gilberto Resende Rocha, em Gurupi - TO.

Data de Abertura: 26.07.2018, às 10h30.

Legislação: Lei nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações.

Local: Rod. TO-010 Km 01, Setor Leste, Área Verde, Lt. 11, em Palmas - TO.

Os Editais e os anexos poderão ser retirados por meio eletrônico no site: www.seinf.to.gov.br. Outras informações poderão ser obtidas na Comissão de Licitação, fone/fax nºs 0-63 3218 7194 e 0-63 3218 1635, Palmas - TO.

Palmas - TO, 09 de julho de 2018.

MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Superintendente de Licitação**SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO****PORTARIA Nº 54/2018/GABSEC**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e art. 86, da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, em razão da necessidade dos serviços, cinco dias das férias legais do servidor SERGISLEI SILVA DE MOURA, portador do CPF 572.056.633-34, Assistente Administrativo/Superintendente de Planejamento e Desenvolvimento, número funcional 681.444 -3, referentes ao período aquisitivo 9 de junho de 2017 a 8 de junho de 2018, prevista para 9 a 13 de junho de 2018, assegurando-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao Serviço Público e ao servidor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 9 de junho de 2018.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, em Palmas, aos 2 dias do mês de julho de 2018.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário do Planejamento e Orçamento, em exercício

SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA/GAB/SESTO Nº 145, DE 02 DE MARÇO DE 2018.

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, designado pelo Ato Governamental de nº 96 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.548, de 27 de janeiro de 2016, consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I, II e IV, da Constituição do Estado.

Considerando que a dispensa de licitação em caráter emergencial tem por objeto a contratação para prestação de serviços de Produção e Distribuição de Alimentação e Nutrição Hospitalar, englobando serviços técnicos operacionais de alimentação e nutrição (dietas gerais ou de rotina, dietas especiais), assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, nos ambientes das dependências dos Estabelecimentos Assistenciais da rede Estadual de Saúde.

Considerando que o Estado vislumbra na contratação destes serviços um instrumento ou ferramenta de execução ágil e eficaz que possa contribuir à desburocratização do serviço público, pautado no cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência, efetividade e economicidade, ficando esclarecido que não se transfere em hipótese alguma a responsabilidade em se fazer gestão dos serviços.

Considerando que É fato reconhecido que a alimentação adequada é fator importante no tratamento de pacientes como medida coadjuvante na evolução clínica dos pacientes internados, pela manutenção ou recuperação do seu estado nutricional, refletindo no tempo de permanência hospitalar e na diminuição da mortalidade e morbidade.

Considerando que A existência de usuários/pacientes adultos e infantis com trato gastrointestinal (TGI) íntegro ou parcialmente funcionante, com apetite diminuído a ponto de não ingerirem um mínimo de nutrientes necessários, requer uma atenção especial. Nos últimos anos, os contínuos avanços tecnológicos e os conhecimentos da fisiopatologia gastrointestinal permitiram estender os benefícios da alimentação a pacientes criticamente enfermos, com graves distúrbios do aparelho digestivo.

Considerando que também a necessidade de organizar a assistência aos pacientes com deficiência e risco nutricional com base nos princípios da universalidade e integralidade das ações de saúde e ainda a necessidade do estabelecimento de um sistema de regulação, controle e avaliação da terapia nutricional no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado.

Considerando que à especificidade dos serviços de Produção e Distribuição de Alimentação e Nutrição Hospitalar, assinala-se que estudos têm apontado que quando adequadamente realizada favorece a eficiência do atendimento dando conforto e bem-estar ao paciente e aos profissionais em todos os aspectos relacionados à alimentação. Por isso, são, nos dias atuais, considerados prioritários pelos profissionais de saúde.

Considerando que estimativa mensal foi calculada com base na média de paciente dia/2016, média de diárias de acompanhantes faturadas do período de 2013 a julho/2016, e número de servidores lotados nas unidades/dia. As quantidades apresentadas são estimativas de consumo, uma vez que devem ser consideradas as peculiaridades e variações de demanda inerentes a cada EAS. Ressalta-se o acréscimo de 30% ao total de cada somatório dos lotes, visando à demanda extremamente variável, influenciada por fatores como: sazonalidade de determinadas patologias, a possibilidade de contratação de novos servidores e abertura de novos Leitos, conforme, Anexo III, estimativa de consumo mensal e anual dos EAS.

Considerando que as quantidades mencionadas referem-se às quantidades expressas no processo regular de contratação do serviço (Processo: 2016/30550/008365).

Considerando que a Administração procedeu à ampla pesquisa de preço, com fito de estimar o menor preço praticado no mercado, sendo demonstrado por meio do mapa de pesquisa de preços. Com efeito, a empresa OLIVEIRA & CIA LTDA - ME., logrou êxito nos lotes 2 e 3, tendo em vista ter oferecido o menor preço.

Considerando Parecer Jurídico "SAJ/DCC/GCONTRAT" nº 763/2017 exarado pela Diretoria de Contratos e Convênios/Gerência de Contratos, da Superintendência de ASSUNTOS Jurídicos da Pasta, devidamente homologado pelo Despacho nº 2111/2017 e Parecer nº 687/2017, da Procuradoria-Geral do Estado e Parecer Técnico nº 001/2018, da Controladoria-Geral do Estado, no qual se manifesta favorável à contratação direta por dispensa de licitação.

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a realização de Procedimento Licitatório, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para contratação da empresa OLIVEIRA & CIA LTDA - ME., inscrita no CNPJ sob nº 09.637.873/0001-84, no valor de R\$ 14.405.770,86 (quatorze milhões, quatrocentos e cinco mil, setecentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), conforme Processo Administrativo nº 2017.30550.009553.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

MARCOS E. MUSAFIR
Secretário de Estado da Saúde

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 107/2015

PROCESSO: 2016.30550.005302

TERMO ADITIVO: 3º

CONTRATO: 107/2015

Contratante: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE

Contratada: A EMPRESA PORTO IMAGEM DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.

Objeto: O TERMO DE ADITIVO TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO EM IMAGEM: TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, PARA AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2015

O PRESENTE INSTRUMENTO TEM COMO OBJETO A ALTERAÇÃO DA "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA" AO CONTRATO Nº 107/2015, CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO:

Vigência: FICA O CONTRATO PRORROGADO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, PASSANDO A VIGÊNCIA DE INICIAL PARA 27/08/2018 ATÉ 27/08/2019.

Dotação Orçamentária: 10.302.1165.4113

ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.39

FONTE: 0102 E 0250

VALOR: R\$ 299.238,71 (DUZENTOS E NOVENTA E NOVE MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)

Data da Assinatura: 06/07/2018

Signatários: RENATO JAYME DA SILVA - P/CONTRATANTE

- A EMPRESA PORTO IMAGEM DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA. - P/CONTRATADA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL Nº 18/2016

PROCESSO Nº: 2016.30550.005505

PARTÍCIPES: Estado do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Saúde, e a ASSOBES Ensino Superior S/S LTDA, mantenedora da Faculdade de Palmas

Objeto: Disponibilização de vagas para o estágio estudantil supervisionado e atividade de aprendizagem em serviço nas unidades de saúde e setores da Secretaria de Estado da Saúde.

Data da Assinatura: 06/07/2018

Vigência: 15/07/2018

Signatários: RENATO JAYME DA SILVA - Secretário de Estado da Saúde - FERNANDO DI GENIO BARBOSA - Representante Legal - IEPO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

3º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL Nº 09/2016

PROCESSO Nº: 2016.30550.004353

PARTÍCIPES: Estado do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Saúde, e a Faculdade de Guarãí

Objeto: Disponibilização de vagas para o estágio estudantil supervisionado e atividade de aprendizagem em serviço nas unidades de saúde e setores da Secretaria de Estado da Saúde.

Data da Assinatura: 05/07/2018

Vigência: 06/07/2018

Signatários: RENATO JAYME DA SILVA - Secretário de Estado da Saúde - LUIZ CARLOS DUARTE DE SOUZA - REPRESENTANTE LEGAL - FAG

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

TERMO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL Nº 08/2018.
 PROCESSO Nº: 2018.30550.003493
 PARTICIPES: Estado do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Saúde, e a Faculdade Católica Dom Orione - FACDO.
 Objeto: Realização de estágio estudantil supervisionado e atividade de aprendizagem em serviço nas unidades de saúde e setores da Secretaria de Estado da Saúde.
 Data da Assinatura: 06/07/2018
 Vigência: 06/07/2019
 Signatários: RENATO JAYME DA SILVA - Secretário de Estado da Saúde
 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA ALFENAS - Representante Legal - FACDO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO Nº 2018/30550/003077**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS na competência de ÓRGÃO Gerenciador, conforme prevê o art. 2º, inciso III, do Decreto Estadual 5.344/2015, vem em obediência ao disposto no art. 5º do Decreto supracitado, registrar Intenção de Registro de Preços para Aquisição de Materiais Hospitalares, mediante realização de licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, conforme condições, especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência.

Os órgãos que tiverem intenção de participar do referido Registro de Preços deverão encaminhar ofício para esta Comissão Permanente de Licitação manifestando seu interesse e concordância com o objeto a ser licitado, devidamente acompanhado de:

I - Solicitação de Compras;

II - Termo de anuência ao Termo de Referência do ÓRGÃO Participante, aprovado pela autoridade competente;

III - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, amparados em pesquisa de mercado.

O Termo de Referência deverá ser solicitado via e-mail airp.sesauto@gmail.com.

O prazo para manifestação de interesse em participar do presente Registro é de 03 (três) dias úteis após a publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

Mais informações poderão ser obtidas na SES/CPL que fica localizada na Av. NS 01, AANO, Praça dos Girassóis, s/nº, Palmas/TO, CEP: 77.015-007 ou através dos telefones (063) 3218-1722/3098.

Palmas/TO, 09 de julho de 2018.

KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA KOELLN
Superintendente da Central de Licitações

**ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 162/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1582/2017**

Considerando que o julgamento da licitação é MENOR PREÇO POR ITEM e com base no Decreto Estadual nº 5.344/2015 e Decreto Federal nº 7.892/2013 fica HOMOLOGADA e ADJUDICADA a Ata de Registro de Preços, do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 162/2018 da Secretaria da Saúde/TO, ao preço da empresa abaixo relacionada e classificada no certame e demais discriminações, constante em sua Proposta de Preços, anexada aos autos:

EMPRESA: CIRÚRGICA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
CNPJ: 09.497.984/0001-32

ITEM	QTD	UND	DISCRIMINAÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
11	8	KIT	PRÓTESE DE QUADRIL PRIMÁRIA, COMPOSTA DE: - Haste femoral não cimentada em liga de titânio. - Componente Acetabular em Liga de titânio, para inserto pequeno, médio e grande. - Inserto em cerâmica. - Cabeça femoral intercambiável em cerâmica. - Parafuso acetabular sextavado em Liga de Titânio, Todos os componentes acondicionados em embalagem individual, estéril.	MDT	R\$ 17.499,00	R\$ 139.992,00
VALOR TOTAL					R\$ 139.992,00	

1. CONDIÇÕES GERAIS**1.1. Prazo de validade**

a) A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da publicação da respectiva ata, conforme o inciso III do §3º do art. 15 da Lei Federal 8.666/1993.

1.2. Do local e prazo de entrega

O local e prazo de entrega será na conformidade do Termo de Referência, anexo do Edital.

1.3. CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO:

a) O Proponente vencedor e registrado, quando convocado, terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para retirar a Nota de empenho, e/ou assinar o Termo Contratual, podendo este prazo ser prorrogado a critério da Administração, por igual período e em uma vez, desde que ocorra motivo justificado;

b) A duração do contrato ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários;

c) As aquisições ou contratações adicionais, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

d) O total de utilização de cada item não pode exceder ao quádruplo do quantitativo inicialmente registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

e) Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, conforme Decreto Estadual nº 5.344/2015.

1.4. Condições de Pagamentos:

O pagamento será efetuado até 30 dias, após a entrega do objeto, com certidão expedida pelo Setor de Compras do ÓRGÃO REQUISITANTE de que o(s) material(is) foi(ram) entregues conforme consta no Edital.

1.5. Das Assinaturas:

Assina a presente Ata de Registro de Preços, a(s) empresa(s) abaixo discriminada(s), através de seus representantes credenciados no certame, juntamente com o Secretário de Estado da Saúde.

Palmas - TO, 09 de julho de 2018.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde do Tocantins

CIRÚRGICA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
CNPJ: 09.497.984/0001-32

**ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 162/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1582/2017**

Considerando que o julgamento da licitação é MENOR PREÇO POR ITEM e com base no Decreto Estadual nº 5.344/2015 e Decreto Federal nº 7.892/2013 fica HOMOLOGADA e ADJUDICADA a Ata de Registro de Preços, do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 162/2018 da Secretaria da Saúde/TO, ao preço da empresa abaixo relacionada e classificada no certame e demais discriminações, constante em sua Proposta de Preços, anexada aos autos:

EMPRESA: HOSPTAMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICO EIRELI - CNPJ: 06.296.460/0001-95

ITEM	QTD	UND	DISCRIMINAÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
12	2	KIT	PRÓTESE DE QUADRIL PRIMÁRIA, COMPOSTA DE: - Haste femoral não cimentada em liga de titânio. - Componente Acetabular em Liga de titânio, para inserto pequeno, médio e grande. - Inserto em cerâmica. - Cabeça femoral intercambiável em cerâmica. - Parafuso acetabular sextavado em Liga de Titânio, Todos os componentes acondicionados em embalagem individual, estéril.	MDT	R\$ 26.000,00	R\$ 52.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 52.000,00	

1. CONDIÇÕES GERAIS**1.1. Prazo de validade**

a) A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da publicação da respectiva ata, conforme o inciso III do §3º do art. 15 da Lei Federal 8.666/1993.

1.2. Do local e prazo de entrega

O local e prazo de entrega será na conformidade do Termo de Referência, anexo do Edital.

1.3. CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO:

a) O Proponente vencedor e registrado, quando convocado, terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para retirar a Nota de empenho, e/ou assinar o Termo Contratual, podendo este prazo ser prorrogado a critério da Administração, por igual período e em uma vez, desde que ocorra motivo justificado;

b) A duração do contrato ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários;

c) As aquisições ou contratações adicionais, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

d) O total de utilização de cada item não pode exceder ao quádruplo do quantitativo inicialmente registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

e) Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, conforme Decreto Estadual nº 5.344/2015.

1.4. Condições de Pagamentos:

O pagamento será efetuado até 30 dias, após a entrega do objeto, com certidão expedida pelo Setor de Compras do ÓRGÃO REQUISITANTE de que o(s) material(is) foi(ram) entregues conforme consta no Edital.

1.5. Das Assinaturas:

Assina a presente Ata de Registro de Preços, a(s) empresa(s) abaixo discriminada(s), através de seus representantes credenciados no certame, juntamente com o Secretário de Estado da Saúde.

Palmas - TO, 09 de julho de 2018.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde do Tocantins

HOSPAMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICO EIRELI
CNPJ: 06.296.460/0001-95

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2018
AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde/TO torna público o Resultado do Pregão Eletrônico Nº 057/2018 - Processo Administrativo Nº 2017/30550/2908, conforme segue:

ETIPLASTI COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PLÁSTICOS LTDA - ME
CNPJ: 13.220.783/0001-60, o valor adjudicado R\$ 21.579,00.

O valor total adjudicado R\$ 21.579,00. O resultado completo encontra-se disponível no site www.comprasgovernamentais.gov.br.

Palmas/TO, 09 de julho de 2018.

KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA KOELLN
Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SES

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2018
AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde/TO torna público o Resultado do Pregão Eletrônico Nº 108/2018 - Processo Administrativo Nº 2017/30550/8143, conforme segue:

ATON LICITAÇÕES EM MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI - EPP
CNPJ: 27.300.795/0001-00, o valor adjudicado R\$ 10.000,00.

O valor total adjudicado R\$ 10.000,00. O resultado completo encontra-se disponível no site www.comprasgovernamentais.gov.br.

Palmas/TO, 09 de julho de 2018.

KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA KOELLN
Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SES

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2018
AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde/TO torna público o Resultado do Pregão Eletrônico Nº 137/2018 - Processo Administrativo Nº 2017/30550/0953, conforme segue:

TO2 - TOCANTINS TERAPIA HIPERBÁRICA LTDA
CNPJ: 18.717.137/0001-27, o valor adjudicado R\$ 350.663,04.

O valor total adjudicado R\$ 350.663,04. O resultado completo encontra-se disponível no site www.comprasgovernamentais.gov.br.

Palmas/TO, 09 de julho de 2018.

KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA KOELLN
Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SES

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2018
AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde/TO torna público o Resultado do Pregão Eletrônico Nº 146/2018 - Processo Administrativo Nº 2017/30550/10077, conforme segue:

MAX HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 17.099.395/0001-24, o valor adjudicado R\$ 42.705,60.

O valor total adjudicado R\$ 42.705,60. O resultado completo encontra-se disponível no site www.publinexo.com.br.

Palmas/TO, 09 de julho de 2018.

KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA KOELLN
Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SES

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2018
AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde/TO torna público o Resultado do Pregão Eletrônico Nº 162/2018 - Processo Administrativo Nº 2017/30550/1582, conforme segue:

HOSPAMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICO EIRELI
CNPJ: 06.296.460/0001-95, o valor adjudicado R\$ 52.000,00.

CIRÚRGICA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
CNPJ: 09.497.984/0001-32, o valor adjudicado R\$ 139.992,00.

O valor total adjudicado R\$ 191.992,00. O resultado completo encontra-se disponível no site www.publinexo.com.br.

Palmas/TO, 09 de julho de 2018.

KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA KOELLN
Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SES

CONVITE
PROCESSO Nº 2018/30550/04398

Abertura dos envelopes: 10h (dez horas) do dia 18 de julho de 2018 na Secretaria de Estado da Saúde - SEDE.

A Secretaria de Estado da Saúde torna público e convida a todos os interessados para participar da dispensa de licitação na data e horário acima descritos, visando a contratação de serviços gerenciamento de manutenção de frota, mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de pagamento magnético nas redes de estabelecimento credenciados, visando a manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças, para atender as Unidades de Saúde da SES, conforme especificações constantes do Projeto Básico. O Projeto Básico está disponível no site: www.saude.to.gov.br. Mais informações através do telefone: (0xx63) 3218 - 1759. A Secretaria de Estado da Saúde - SEDE está localizada na Av. NS 01, AANO, Praça dos Girassóis, S/N, Palmas/TO.

Palmas/TO, aos 09 dias do mês de julho de 2018.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde do Tocantins

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº: 2018/31000/002510
Termo Aditivo: 1º
Contrato Nº: 060/2017
Contratante: Secretaria da Segurança Pública
Contratado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
CNPJ: 34.028.316/7883-47
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato supracitado, referente a prestação de serviços e venda de produtos pela ECT, para atender as necessidades desta Pasta.
Natureza da Despesa: 33.90.39
Fonte de Recurso: 0100666666
Data da Assinatura: 29/06/2018
Vigência: 20/09/2018 até 19/09/2019
Signatários: Deusiano Pereira de Amorim - Secretário
José Luiz da Cunha Filho - Representante/Contratada
Joelma Almeida Mendes - Representante/Contratada

CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2018

Relator: MÁRCIO GIOTTO VILELA
Interessado: ELIZEU DE SENA ABREU SOBRINHO
Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL
Sessão Extraordinária: 87ª 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I. PROGRESSÃO VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE PARA PROGRESSÃO VERTICAL.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêm o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º);

5. Pedido procedente quanto a progressão Vertical, Classe Especial, com efeito financeiro retroativos, a partir de 01/05/2017 e Horizontal letra F a partir de 01/05/2018.

DELIBERAÇÃO: Por unanimidade deliberou-se nos termos do voto do Conselheiro Relator Márcio Giroto Vilela, pela progressão horizontal para referência "F" e pela progressão vertical para Classe Especial.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 12 de junho de 2017

Márcio Giroto Vilela
Conselheiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 177/2015 (2018/31000/000075).

Relator: SILVIO MARINHO JACA.
Interessado: ERCIVALDO MORAIS MARQUES.
Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL; PROGRESSÃO HORIZONTAL.
Sessão Ordinária: 22/11/2017 (81ª)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE PARA A PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERENCIA 'J' E PROCEDENTE PARA PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO III.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Horizontal, Referência J, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/05/2018. E procedente quanto ao merecimento para Progressão Padrão III, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/05/2016.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator Silvio Marinho Jaca pela progressão horizontal para referência "J", a partir de 18/06/2016, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/07/2016, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, e, por maioria, nos termos do voto do Relator Silvio Marinho Jaca, pela progressão vertical para Padrão III, a partir de 18/06/2016, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/07/2016, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, restando vencidos os Conselheiros Bruno Sousa Azevedo, Claudemir Luiz Ferreira e Fábio Augusto Simon, os quais defendem que tal entendimento não cumpre o que dispõe a Lei nº 2.808, art. 9º, parágrafo único, onde os conselheiros defenderam que pela interpretação legal do dispositivo o padrão correto seria o Padrão I.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 07 de janeiro de 2018.

Silvio marinho Jaca.
Conselheiro Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/2017 (2017/31000/001675).

Relator: SILVIO MARINHO JACA.

Interessado: DARI APARECIDO DA SILVA

Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL, PADRÃO III. PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERÊNCIA "L".

Sessão Ordinária: 29/11/2017 (82ª).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO III. PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERÊNCIA "L".

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDENTE PARA O PEDIDO DE PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO III. E PROCEDENTE PARA O PEDIDO PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERÊNCIA L.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Vertical Padrão III, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/08/2012. E pedido procedente quanto ao enquadramento na Horizontal Referência L, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/08/2014.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, deliberou-se nos termos do voto do conselheiro Relator Silvio Marinho Jaca pela Progressão Horizontal Referência L, a partir de 13.07.2014, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/08/2014, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, e, por maioria, deliberou-se nos termos do voto do Relator Silvio Marinho Jaca, pela Progressão Vertical para o Padrão "III", a partir de 13.07.2012, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/08/2012, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, restando vencidos os Conselheiros Claudemir Luiz Ferreira e Fábio Augusto Simon, os quais defendem que tal entendimento não cumpre o que dispõe a Lei nº 2.808, art. 9º, parágrafo único, onde os conselheiros defenderam que pela interpretação legal do dispositivo o padrão correto seria o Padrão I, o conselheiro Bruno Sousa Azevedo declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 07 de janeiro de 2018.

Silvio marinho Jaca.
Conselheiro Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 332/2017 (2017/31000/003103).

Relator: SILVIO MARINHO JACA.

Interessado: DANILO ABREU NOLETO.

Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL, PADRÃO I.

Sessão Ordinária: 29/11/2017 (82ª).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDENTE PARA O PEDIDO DE PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Vertical Padrão I, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/11/2015.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por maioria, deliberou-se nos termos do voto do conselheiro Relator Silvio Mario Jaca pela Progressão Vertical para o Padrão "I", a partir de 02.10.2015, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/11/2015, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, restando vencidos os Conselheiros Bruno Sousa Azevedo, Claudemir Luiz Ferreira e Fábio Augusto Simon os quais entendem pela progressão vertical para o Padrão "I" mas com a data da concessão da implementação financeira diferente da estipulada pelo conselheiro relator Silvio Marinho Jaca em relação ao Padrão "I".

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 07 de janeiro de 2018.

Silvio marinho Jaca.
Conselheiro Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2017 (2017/31000/001246).

Relator: SILVIO MARINHO JACA.

Interessado: SILVANA CAMELO PINTO DO ESPIRITO SANTOS.

Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL, PADRÃO I.

Sessão Ordinária: 22/11/2017 (81ª).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDENTE PARA O PEDIDO DE PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Vertical Padrão I, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/05/2015.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, Por maioria, deliberou-se nos termos do voto do conselheiro Relator Silvio Mario Jaca pela Progressão Vertical para o Padrão "I", a partir de 08.04.2015, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/05/2015, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data restando vencidos os Conselheiros Bruno Sousa Azevedo, Claudemir Luiz Ferreira e Fábio Augusto Simon os quais entendem pela progressão vertical para o Padrão "I" mas com a data da concessão da implementação financeira diferente da estipulada pelo conselheiro relator Silvio Marinho Jaca em relação ao Padrão "I".

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 07 de fevereiro de 2018.

Silvio marinho Jaca.
Conselheiro Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 272/2017 (2017/31000/002914).

Relator: SILVIO MARINHO JACA.
Interessado: GEORGEOS GEMELLI HERBERTS.
Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL, PADRÃO I.
Sessão Ordinária: 22/11/2017 (81ª).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDENTE PARA O PEDIDO DE PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Vertical Padrão I, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/10/2015.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, Por maioria, deliberou-se nos termos do voto do conselheiro Relator Silvio Mario Jaca pela Progressão Vertical para o Padrão "I", a partir de 26.09.2015, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/10/2015, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data restando vencidos os Conselheiros Bruno Sousa Azevedo, Claudemir Luiz Ferreira e Fábio Augusto Simon os quais entendem pela progressão vertical para o Padrão "I" mas com a data da concessão da implementação financeira diferente da estipulada pelo conselheiro relator Silvio Marinho Jaca em relação ao Padrão "I".

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 07 de fevereiro de 2018.

Silvio marinho Jaca.
Conselheiro Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 290/2017 (2017/31000/002960).

Relator: SILVIO MARINHO JACA.
Interessado: RONES DE OLIVEIRA LINO.
Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL, PADRÃO I.
Sessão Ordinária: 22/11/2017 (81ª).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDENTE PARA O PEDIDO DE PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Vertical Padrão I, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/05/2015.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, Por maioria, deliberou-se nos termos do voto do conselheiro Relator Silvio Mario Jaca pela Progressão Vertical para o Padrão "I", a partir de 07.04.2015, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/05/2015, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data restando vencidos os Conselheiros Bruno Sousa Azevedo, Claudemir Luiz Ferreira e Fábio Augusto Simon os quais entendem pela progressão vertical para o Padrão "I" mas com a data da concessão da implementação financeira diferente da estipulada pelo conselheiro relator Silvio Marinho Jaca em relação ao Padrão "I".

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 07 de fevereiro de 2018.

Silvio marinho Jaca.
Conselheiro Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 311/2017 (2017/31000/003028).

Relator: SILVIO MARINHO JACA.

Interessado: ELAINE MARTINS FERNANDES NOMINATO.

Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL, PADRÃO I.

Sessão Ordinária: 22/11/2017 (81ª).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDENTE PARA O PEDIDO DE PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Vertical Padrão I, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/11/2015.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, Por maioria, deliberou-se nos termos do voto do conselheiro Relator Silvio Mario Jaca pela Progressão Vertical para o Padrão "I", a partir de 03.10.2015, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/11/2015, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data restando vencidos os Conselheiros Bruno Sousa Azevedo, Claudemir Luiz Ferreira e Fábio Augusto Simon os quais entendem pela progressão vertical para o Padrão "I" mas com a data da concessão da implementação financeira diferente da estipulada pelo conselheiro relator Silvio Marinho Jaca em relação ao Padrão "I".

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 07 de fevereiro de 2018.

Silvio marinho Jaca.
Conselheiro Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2017 (2017/31000/002183)

Relator: SILVIO MARINHO JACA

Interessado: ODVAN GONÇALVES DE MORAIS.

Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL, PADRÃO III.

Sessão Ordinária: 22/11/2017 (81ª)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO III.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDENTE PARA O PEDIDO DE PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO III.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Vertical Padrão III, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/11/2012.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, Por maioria, deliberou-se nos termos do voto do conselheiro Relator Lourivaldo da Silva Aguiar pela Progressão Vertical para o Padrão "III", a partir de 31.10.2012, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/11/2012, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, restando vencidos os conselheiros Bruno Sousa Azevedo, Claudemir Luiz Ferreira e Fábio Augusto Simon, os quais defendem que tal entendimento não cumpre o que dispõe a Lei nº 2.808, art. 9º, parágrafo único, onde os conselheiros defenderam que pela interpretação legal do dispositivo o padrão correto seria o Padrão.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 19 de fevereiro de 2018.

Silvio marinho Jaca.
Conselheiro Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 219/2017 (2017/31000/002654)

Relator: SILVIO MARINHO JACA

Interessado: ALCEMIR BARBOSA DE ANDRADE

Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL, PADRÃO III.

Sessão Ordinária: 22/11/2017 (81ª)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO III".

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDENTE PARA O PEDIDO DE PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO III.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Vertical Padrão III, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/12/2012.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, Por maioria, deliberou-se nos termos do voto do conselheiro Relator Lourivaldo da Silva Aguiar pela Progressão Vertical para o Padrão "III", a partir de 24.11.2012, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/12/2012, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, restando vencidos os conselheiros Bruno Sousa Azevedo, Claudemir Luiz Ferreira e Fábio Augusto Simon, os quais defendem que tal entendimento não cumpre o que dispõe a Lei nº 2.808, art. 9º, parágrafo único, onde os conselheiros defenderam que pela interpretação legal do dispositivo o padrão correto seria o Padrão.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 19 de fevereiro de 2018.

Silvio marinho Jaca.
Conselheiro Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2016 (2016/31000/000177)

Relator: SILVIO MARINHO JACA
Interessado: ELIVÂNIA OLIVEIRA DIAS
Assunto: PROGRESSÃO HORIZONTAL, REFERÊNCIA "F".
Sessão Ordinária: 17/10/2017 (79ª)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERENCIA "F".

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PERDA DE OBJETO PARA O PEDIDO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERÊNCIA F.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Perda de objeto quanto ao pedido para Progressão Horizontal referência F, por já ter sido concedido em processo anterior.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator Silvio Marinho Jaca pela perda de objeto para a Progressão Horizontal Referência F, uma vez que já foi concedida a referida progressão em processo votado neste Conselho em data anterior.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 11 de abril de 2018.

Silvio marinho Jaca.
Conselheiro Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2017 (2017/31000/001208)

Relator: SILVIO MARINHO JACA
Interessado: JECICLEIA MORAES DE OLIVEIRA FRAZÃO
Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL PARA PADRÃO I; PROGRESSÃO HORIZONTAL, REFERÊNCIA "H".
Sessão Ordinária: 17/10/2017 (79ª)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I. PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERENCIA "H".

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE PARA A PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I, E PERDA DE OBJETO PARA O PEDIDO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERÊNCIA H.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Vertical Padrão I, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/10/2015. Perda de objeto quanto ao pedido para Progressão Horizontal referência H, por já ter sido concedido em processo anterior.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, deliberou-se nos termos do voto do relator Silvio Marinho Jaca pela perda de objeto para a Progressão horizontal para a referência H, uma vez que já foi concedida a referida progressão em processo votado neste Conselho em data anterior, e, por maioria, deliberou-se nos termos do voto do relator pela Progressão Vertical para o Padrão I, a partir de 09/09/2015, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/10/2015, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, restando vencidos os Conselheiros Bruno Sousa Azevedo, Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais defendem que tal entendimento não cumpre o que dispõe a Lei nº 2.808, art. 9º, parágrafo único.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 11 de abril de 2018.

Silvio marinho Jaca
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2017

Conselheiro Relator: GUIDO CAMILO RIBEIRO
Interessado: JUSCELINO OLIVEIRA FILHO
Assunto: PROGRESSÃO HORIZONTAL VERTICAL
Sessão Ordinária: 28/02/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A LETRA "L" E VERTICAL PARA PADRÃO I, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, 1.650/2005, 1.637/2005, 1.855/2007, 1.861/2007, 1.609/2005, 2.823/2013 e 2.808/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDOPROCEDENTE.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêm o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil) não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores. As Leis nº 1.609/2005 (Auditores Fiscais) e nº 2.823/2013 (Polícia Militar) também consideraram o tempo, anterior, do exercício funcional de seus servidores no Estado.

4. Voto do relator pela procedência do pedido quanto ao enquadramento referência "L", e pela perda do objeto em relação ao Padrão I.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, deliberou-se pelo enquadramento referência "L", e pela perda do objeto em relação ao Padrão I, nos termos do voto do Relator. Com efeitos financeiros a partir de 01/10/2017.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 12 de abril de 2018.

Guido Camilo Ribeiro
Delegado de Polícia Civil
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2017

Conselheiro Relator: MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ
Interessado: EVANGIVAL SOARES LEAL
Assunto: PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL
Sessão Ordinária: 22/03/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A LETRA "G" E VERTICAL PARA PADRÃO I, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, 1.650/2005, 1.637/2005, 1.855/2007, 1.861/2007, 1.609/2005, 2.823/2013 e 2.808/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêm o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil) não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores. As Leis nº 1.609/2005 (Auditores Fiscais) e nº 2.823/2013 (Polícia Militar) também consideraram o tempo, anterior, do exercício funcional de seus servidores no Estado.

4. Voto do relator pela procedência do pedido quanto ao enquadramento referência "G", e ao Padrão I.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, deliberou-se pela procedência do pedido, nos termos do voto do Relator, quanto ao enquadramento referência "G" e ao Padrão I, com retroativo a partir de 19/02/2018. Para efeitos financeiros devem ser considerados, em todos os casos, o mês seguinte ao da posse.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de abril de 2018.

MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ
Delegado de Polícia Civil
Diretor da Academia da Polícia Civil
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 309/2017

Conselheiro Relator: MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ
Interessado: LUCIANA APARECIDA BONIFÁCIO
Assunto: PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL
Sessão Ordinária: 22/03/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A LETRA "I" E VERTICAL PARA PADRÃO I DA CLASSE ESPECIAL, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, 1.650/2005, 1.637/2005, 1.855/2007, 1.861/2007, 1.609/2005, 2.823/2013 e 2.808/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêm o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil) não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores. As Leis nº 1.609/2005 (Auditores Fiscais) e nº 2.823/2013 (Polícia Militar) também consideraram o tempo, anterior, do exercício funcional de seus servidores no Estado.

4. Voto do relator pela procedência do pedido quanto ao enquadramento referência "I", e Padrão I da Classe Especial.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, deliberou-se pela procedência do pedido, nos termos do voto do Relator, quanto ao enquadramento referência "I", com retroativo a partir de 01/03/2017 e Padrão I, com retroativo a partir de 01/03/2018. Para efeitos financeiros devem ser considerados, em todos os casos, o mês seguinte ao da posse.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de abril de 2018.

MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ
Delegado de Polícia Civil
Diretor da Academia da Polícia Civil
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 351/2017

Conselheiro Relator: MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ
Interessado: ANTONIO EUDES DA SILVA
Assunto: PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL
Sessão Ordinária: 22/03/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A LETRA "E" E VERTICAL PARA CLASSE ESPECIAL, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, 1.650/2005, 1.637/2005, 1.855/2007, 1.861/2007, 1.609/2005, 2.823/2013 e 2.808/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêm o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil) não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores. As Leis nº 1.609/2005 (Auditores Fiscais) e nº 2.823/2013 (Polícia Militar) também consideraram o tempo, anterior, do exercício funcional de seus servidores no Estado.

4. Voto do relator pela procedência do pedido quanto ao enquadramento referência "E", e para a Classe Especial.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, deliberou-se pela procedência do pedido, nos termos do voto do Relator, quanto ao enquadramento referência "E" com retroativo a partir de 27/03/2017 e para Classe especial com retroativo a partir de 27/03/2018. Para efeitos financeiros devem ser considerados, em todos os casos, o mês seguinte ao da posse.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de abril de 2018.

MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ
Delegado de Polícia Civil
Diretor da Academia da Polícia Civil
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2018

Conselheiro Relator: GUIDO CAMILO RIBEIRO
Interessado: SEBASTIÃO VASCONCELOS DOS SANTOS
Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL
Sessão Ordinária: 12/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PARA O PADRÃO III DA CLASSE ESPECIAL, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, 1.650/2005, 1.637/2005, 1855/2007, 1.861/2007, 1.609/2005, 2.823/2013 e 2.808/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil) não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores. As Leis nº 1.609/2005 (Auditores Fiscais) e nº 2.823/2013 (Polícia Militar) também consideraram o tempo, anterior, do exercício funcional de seus servidores no Estado.

4. Voto do relator pela improcedência do pedido quanto ao enquadramento Padrão III da Classe Especial, ficando o requerente atualmente posicionado no Padrão I.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, deliberou-se nos termos do voto do relator pela progressão horizontal para referência L e progressão vertical para padrão I, com retroativo a partir de 16/02/2018. Para efeitos financeiros devem ser considerados, em todos os casos, o mês seguinte ao da posse.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de abril de 2018.

Guido Camilo Ribeiro
Delegado de Polícia Civil
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 161/2018

Conselheiro Relator: MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ
Interessado: ALEXSANDRA PEREIRA DA COSTA
Assunto: PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL
Sessão Ordinária: 22/03/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A LETRA "F" E VERTICAL PARA CLASSE ESPECIAL, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, 1.650/2005, 1.637/2005, 1855/2007, 1.861/2007, 1.609/2005, 2.823/2013 e 2.808/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil) não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores. As Leis nº 1.609/2005 (Auditores Fiscais) e nº 2.823/2013 (Polícia Militar) também consideraram o tempo, anterior, do exercício funcional de seus servidores no Estado.

4. Voto do relator pela procedência do pedido quanto ao enquadramento referência "F", e para a Classe Especial.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, deliberou-se pela procedência do pedido, nos termos do voto do Relator quanto ao enquadramento referência "F" com retroativo a partir de 02/04/2017 e para Classe especial com retroativo a partir de 02/04/2018. Para efeitos financeiros devem ser considerados, em todos os casos, o mês seguinte ao da posse.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de abril de 2018.

MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ
Delegado de Polícia Civil
Diretor da Academia da Polícia Civil
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 199/2018

Conselheiro Relator: MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ
Interessado: JOSÉ IRAN PAZ LIMA
Assunto: PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL
Sessão Ordinária: 22/03/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A LETRA "G" E VERTICAL PARA PADRÃO I, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, 1.650/2005, 1.637/2005, 1855/2007, 1.861/2007, 1.609/2005, 2.823/2013 e 2.808/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil) não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores. As Leis nº 1.609/2005 (Auditores Fiscais) e nº 2.823/2013 (Polícia Militar) também consideraram o tempo, anterior, do exercício funcional de seus servidores no Estado.

4. Voto do relator pela procedência do pedido quanto ao enquadramento referência "G", e ao Padrão I.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, deliberou-se pela procedência do pedido, nos termos do voto do Relator quanto ao enquadramento referência "G" com retroativo a partir de 19/10/2017 e Padrão I com retroativo a partir de 19/10/2017. Para efeitos financeiros devem ser considerados, em todos os casos, o mês seguinte ao da posse.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de abril de 2018.

MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ
Delegado de Polícia Civil
Diretor da Academia da Polícia Civil
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 237/2018

Conselheiro Relator: MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ

Interessado: JACSON RIBAS

Assunto: PROGRESSÃO HORIZONTAL

Sessão Ordinária: 22/03/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A LETRA "I", INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, 1.650/2005, 1.637/2005, 1855/2007, 1.861/2007, 1.609/2005, 2.823/2013 e 2.808/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêm o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil) não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores. As Leis nº 1.609/2005 (Auditores Fiscais) e nº 2.823/2013 (Polícia Militar) também consideraram o tempo, anterior, do exercício funcional de seus servidores no Estado.

4. Voto do relator pela procedência do pedido quanto ao enquadramento referência "I".

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, deliberou-se pela procedência do pedido, nos termos do voto do Relator quanto ao enquadramento referência "I" com retroativo a partir de 02/04/2017. Para efeitos financeiros devem ser considerados, em todos os casos, o mês seguinte ao da posse.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de abril de 2018.

MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ
Delegado de Polícia Civil
Diretor da Academia da Polícia Civil
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 256/2018

Conselheiro Relator: MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ

Interessado: ANTÔNIA FERREIRA DOS SANTOS

Assunto: PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL

Sessão Ordinária: 22/03/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A LETRA "I" E VERTICAL PARA A CLASSE ESPECIAL, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, 1.650/2005, 1.637/2005, 1855/2007, 1.861/2007, 1.609/2005, 2.823/2013 e 2.808/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêm o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil) não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores. As Leis nº 1.609/2005 (Auditores Fiscais) e nº 2.823/2013 (Polícia Militar) também consideraram o tempo, anterior, do exercício funcional de seus servidores no Estado.

4. Voto do relator pela procedência do pedido quanto ao enquadramento referência "I", e para a Classe Especial.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, deliberou-se pela procedência do pedido, nos termos do voto do Relator para a Classe especial a partir de 27/03/2018, bem como pela manutenção do reenquadramento na referência "I", conforme decisão prolatada nos autos nº 0126-2016, publicada no Diário Oficial da União nº 4.892, de 21 de junho de 2017 com efeitos financeiros a partir de 1º/3/2016.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de abril de 2018.

MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ
Delegado de Polícia Civil
Diretor da Academia da Polícia Civil
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 275/2018

Conselheiro Relator: MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ

Interessado: RONAN ALMEIDA SOUZA

Assunto: PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL

Sessão Ordinária: 22/03/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A LETRA "F" E CLASSE ESPECIAL, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, 1.650/2005, 1.637/2005, 1855/2007, 1.861/2007, 1.609/2005, 2.823/2013 e 2.808/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêm o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil) não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores. As Leis nº 1.609/2005 (Auditores Fiscais) e nº 2.823/2013 (Polícia Militar) também consideraram o tempo, anterior, do exercício funcional de seus servidores no Estado.

4. Voto do relator pela procedência do pedido quanto ao enquadramento referência "F" e classe especial.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, deliberou-se pela procedência do pedido, nos termos do voto do Relator para referência "F" com retroativo a partir de 26/03/2017 e Classe especial com retroativo a partir de 26/03/2018. Para efeitos financeiros devem ser considerados, em todos os casos, o mês seguinte ao da posse.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de abril de 2018.

MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ
Delegado de Polícia Civil
Diretor da Academia da Polícia Civil
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2018

Relatora: VALÉRIA CRISTINA DE LELIS MENDES

Interessado: WILLIAN GIOVANI FRANKLIN

Assunto: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL HORIZONTAL, REFERÊNCIA "I" E VERTICAL, PADRÃO II

Sessão Ordinária (87ª): 25 de Abril de 2018.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL HORIZONTAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS ESTADUAIS nºs: 1.545/2004, 1.650/2005, 1818/2007, 1.654/2006, 2.808/2013, Decreto nº 2.984/2007 E RESOLUÇÃO CSPC nº 02/2018. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS PARA ENQUADRAMENTO FUNCIONAL HORIZONTAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ENQUADRAMENTO VERTICAL.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007);

2. A Lei Estadual nº 2.808/2013, alterou a Lei nº 1.545/2004 e estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse do Agente de Polícia e determinou o aproveitamento de todos os interstícios cumpridos até a data da Lei (art. 7º, III, §1º);

3. O requerente possui mais de 16 anos de efetivo serviço público o que lhe garante o enquadramento na referência "I" da carreira, bem como de ser posicionado na Classe Especial, quando completou 09 anos na carreira, cabendo a este Conselho Superior reparar as distorções apresentadas em suas progressões.

4. **DELIBERAÇÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, **PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS** reconhecendo o direito do servidor ser posicionado na referência "I" a partir de 18 de Abril de 2018, bem como deliberou-se reconhecendo o direito do servidor ser posicionado na Classe Especial, a partir de 18 de Abril de 2017, com efeitos financeiros no mês subsequente ao da habilitação (art. 6º da Lei nº 1.545/04). Conselheiros Presentes: Deusiano Pereira de Amorim – Presidente, Fábio Augusto Simon, Roger Knewitz, Márcio Giroto Vilela, Valéria Cristina de Lelis Mendes, Rommel Rubens Costa Rabelo, Marcelo Santos Falcão Queiroz, Antonia Ferreira dos Santos, Luciano Barbosa de Souza Cruz, Suzi Francisca da Silva, Silvio Marinho Jaca, Elane Tomaz da Silva, Tito Rodrigues Lustosa e Lourivaldo da Silva Aguiar. Ausência justificada do Conselheiro João Batista de Deus.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 25 de Abril de 2018.

Valéria Cristina de Lelis Mendes
Conselheira

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2018

Relator: VALÉRIA CRISTINA DE LELIS MENDES
Interessado: ANDRELANDIO DOURADO AGUIAR
Assunto: EVOLUÇÃO FUNCIONAL HORIZONTAL, REFERÊNCIA "G" E VERTICAL, PADRÃO I
Sessão Ordinária (87ª): 25 de Abril de 2018.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL HORIZONTAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS ESTADUAIS Nºs: 1.545/2004, 1.650/2005, 1.654/2006, 2.808/2013, e Decreto nº 2.984/2007. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS PARA ENQUADRAMENTO FUNCIONAL HORIZONTAL E VERTICAL.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007);

2. A Lei Estadual nº 2.808/2013, alterou a Lei nº 1.545/2004 e estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse do Agente de Polícia e determinou o aproveitamento de todos os interstícios cumpridos até a data da Lei (art. 7º, III, §1º);

3. O requerente tomou posse em 2006. Portanto possui tempo suficiente para ser posicionada na referência "G" e no Padrão I da Classe Especial, a partir 02 de Fevereiro de 2018, quando completou 12 anos na carreira, cabendo a este Conselho Superior reparar as distorções apresentadas em suas progressões.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, **PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, reconhecendo o direito do servidor ser posicionado na referência "G" e Padrão I da Classe Especial, ambos a partir de 02 de Fevereiro de 2018, com efeitos financeiros no mês subsequente ao da habilitação (art. 6º da Lei nº 1.545/04). Conselheiros Presentes: Deusiano Pereira de Amorim – Presidente, Fábio Augusto Simon, Roger Knewitz, Márcio Giroto Vilela, Valéria Cristina de Lelis Mendes, Rommel Rubens Costa Rabelo, Marcelo Santos Falcão Queiroz, Antonia Ferreira dos Santos, Luciano Barbosa de Souza Cruz, Suzi Francisca da Silva, Silvio Marinho Jaca, Elane Tomaz da Silva, Tito Rodrigues Lustosa e Lourivaldo da Silva Aguiar. Ausência justificada do Conselheiro João Batista de Deus.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 25 de Abril de 2018.

Valéria Cristina de Lelis Mendes
Conselheira

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 226/2018

Relator: VALÉRIA CRISTINA DE LELIS MENDES
Interessado: NEIVALDO JERÔNIMO DA SILVA
Assunto: EVOLUÇÃO FUNCIONAL HORIZONTAL, REFERÊNCIA "G" E VERTICAL, PADRÃO I
Sessão Ordinária (87ª): 25 de Abril de 2018.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL HORIZONTAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS ESTADUAIS Nºs: 1.545/2004, 1.650/2005, 1.654/2006, 2.808/2013, e Decreto nº 2.984/2007. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS PARA ENQUADRAMENTO FUNCIONAL HORIZONTAL E VERTICAL.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007);

2. A Lei Estadual nº 2.808/2013, alterou a Lei nº 1.545/2004 e estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse do Agente de Polícia e determinou o aproveitamento de todos os interstícios cumpridos até a data da Lei (art. 7º, III, §1º);

3. O requerente tomou posse em 2006. Portanto possui tempo suficiente para ser posicionado na referência "G" e no Padrão I da Classe Especial, a partir 19 de Janeiro de 2018, quando completou 12 anos na carreira, cabendo a este Conselho Superior reparar as distorções apresentadas em suas progressões.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, **PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, reconhecendo o direito do servidor ser posicionado na referência "G" e Padrão I da Classe Especial, ambos a partir de 19 de Janeiro de 2018, com efeitos financeiros no mês subsequente ao da habilitação (art. 6º da Lei nº 1.545/04). Conselheiros Presentes: Deusiano Pereira de Amorim – Presidente, Fábio Augusto Simon, Roger Knewitz, Márcio Giroto Vilela, Valéria Cristina de Lelis Mendes, Rommel Rubens Costa Rabelo, Marcelo Santos Falcão Queiroz, Antonia Ferreira dos Santos, Luciano Barbosa de Souza Cruz, Suzi Francisca da Silva, Silvio Marinho Jaca, Elane Tomaz da Silva, Tito Rodrigues Lustosa e Lourivaldo da Silva Aguiar. Ausência justificada do Conselheiro João Batista de Deus.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 25 de Abril de 2018.

Valéria Cristina de Lelis Mendes
Conselheira

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 318/2018

Relator: VALÉRIA CRISTINA DE LELIS MENDES
Interessado: MAURO DA SILVA BATISTA
Assunto: ENQUADRAMENTO PARA A REFERÊNCIA "J"
Sessão Ordinária: 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO HORIZONTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS ESTADUAIS Nºs: 1.545/2004, 1.818/2007, 1.650/2005, 2.808/2013, Decreto nº 2.984/2007 E RESOLUÇÃO CSPC nº 02/2018. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS PARA ENQUADRAMENTO HORIZONTAL, REFERÊNCIA "J". PEDIDO PROCEDENTE.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei Estadual nº 2.808/2013, alterou a Lei nº 1.545/2004 e estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse do Policial Civil e determinou o aproveitamento de todos os interstícios cumpridos até a data da Lei (art. 7º, III §1º).

3. O requerente possui mais de 19 anos de efetivo serviço público o que lhe garante o enquadramento na referência "J" da carreira.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, reconhecendo o direito do servidor ser posicionado na Referência "J", a partir de 10 de Setembro de 2017, com efeitos financeiros no mês subsequente ao da habilitação (art. 6º da Lei nº 1.545/04). Conselheiros Presentes: Deusiano Pereira de Amorim – Presidente, Fábio Augusto Simon, Roger Knewitz, Márcio Giroto Vilela, Valéria Cristina de Lelis Mendes, Rommel Rubens Costa Rabelo, Marcelo Santos Falcão Queiroz, Antonia Ferreira dos Santos, Luciano Barbosa de Souza Cruz, Suzi Francisca da Silva, Silvio Marinho Jaca, Elane Tomaz da Silva, Tito Rodrigues Lustosa e Lourivaldo da Silva Aguiar. Ausência justificada do Conselheiro João Batista de Deus.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 25 de Abril de 2018.

VALÉRIA CRISTINA DE LELIS MENDES
Conselheira

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 389/2018

Relator: VALÉRIA CRISTINA DE LELIS MENDES
Interessado: SILVIO MARINHO JACA
Assunto: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL HORIZONTAL, REFERÊNCIA "H" e VERTICAL, CLASSE ESPECIAL
Sessão Ordinária (87ª): 25 de Abril de 2018.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL HORIZONTAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS ESTADUAIS 1.545/2004, 1.650/2005, 1.654/2006, 2.808/2013, 1818/2007, 2.887/2014 e Decreto nº 2.984/2007 E RESOLUÇÃO CSPC nº 02/2018. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS PARA ENQUADRAMENTO FUNCIONAL HORIZONTAL E VERTICAL.

1. Lei nova que cria referências ou classes nas carreiras deve obedecer aos direitos adquiridos dos servidores que já estavam na carreira, reposicionando-os de acordo com seus tempos de serviço (CF/1988, art. 5º, XXXVI).

2. A Lei Estadual nº 2.808/2013, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse do Policial Civil e determinou o aproveitamento de todos os interstícios cumpridos até a data da Lei (art. 7º, Inc. III e §1º). Posteriormente foi editada a Lei 2.887/2014, que trata do PCCS dos Peritos Oficiais, estabelecendo, de igual forma, em seu art. 10, o aproveitamento de todos os interstícios cumpridos pelo servidor.

3. O requerente possui mais de 14 anos de efetivo serviço público o que lhe garante o enquadramento na referência "H" da carreira, bem como deve ser posicionado na Classe Especial, a partir de 27 de fevereiro de 2018, quando completou 09 anos na carreira, cabendo a este Conselho Superior reparar as distorções apresentadas em suas progressões.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, pela **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS** reconhecendo o direito do servidor ser posicionado na referência "H" e na Classe Especial, ambos a partir de 27 de Fevereiro de 2018, com efeitos financeiros no mês subsequente ao da habilitação (art. 6º da Lei nº 1.545/04). Conselheiros Presentes: Deusiano Pereira de Amorim – Presidente, Fábio Augusto Simon, Roger Knewitz, Márcio Giroto Vilela, Valéria Cristina de Lelis Mendes, Rommel Rubens Costa Rabelo, Marcelo Santos Falcão Queiroz, Antonia Ferreira dos Santos, Luciano Barbosa de Souza Cruz, Suzi Francisca da Silva, Silvio Marinho Jaca, Elane Tomaz da Silva, Tito Rodrigues Lustosa e Lourivaldo da Silva Aguiar. Ausência justificada do Conselheiro João Batista de Deus.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 25 de Abril de 2018.

Valéria Cristina de Lelis Mendes
Conselheira

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 460/2018

Conselheiro Relator: ROMMEL RUBENS COSTA RABELO
Interessado: CLAUDEMIR LUIZ FERREIRA
Assunto: Progressão Funcional Horizontal
Sessão Ordinária: 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DE PROCESSOS EM BLOCO. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EXEGESE DA LEI Nº 2.808/2013. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A interpretação do art. 4º, incisos I, alínea "a", do inciso II e III e do §1º, da Lei nº 2.808/2013, não deixa dúvida que o interstício para a progressão horizontal é de dois anos para o Delegado de Polícia que ingressou antes da vigência da Lei nº 2.808/2013, e os interstícios devem ser contados individualmente a partir da data na posse do cargo, sendo aproveitados todos os interstícios cumpridos até a data da Lei (2.808/2013).

3. Votou o relator no sentido de promover o enquadramento do interessado em conformidade com o disposto no art. 4º, incisos I, alínea "a", do inciso II e III e do §1º, da Lei nº 2.808/2013.

4. Voto pela procedência do pedido quanto ao enquadramento funcional na referência "I", com efeitos financeiros e retroativos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da respectiva habilitação (01/04/2018).

5. Julgamento de processos em bloco, sendo o voto condutor elaborado pela Conselheira Antônia Ferreira dos Santos no Processo Administrativo nº 357/2018.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, através de julgamento de processos em bloco, cujo voto condutor elaborado pela Conselheira Antônia Ferreira dos Santos no Processo Administrativo nº 357/2018, pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** para promover o enquadramento do interessado na carreira, conforme item 4.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 25 de abril de 2018.

ROMMEL RUBENS COSTA RABELO
Conselheiro Relator Substituto

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 331/2017 (2017/31000/003102)

Relator: SILVIO MARINHO JACA
Interessado: ALESSANDRO NOGUEIRA
Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL; PROGRESSÃO HORIZONTAL.
Sessão Ordinária: 13/04/2018 (86ª)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE PARA A PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERENCIA "H" E PROCEDENTE PARA PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Horizontal, Referência H, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/05/2018. E procedente quanto ao merecimento para Progressão Vertical Padrão I com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/05/2016.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por maioria, nos termos do voto da Relatora Divergente Suzi Francisca da Silva, pela progressão horizontal para referência "H", a partir de 13/04/2018, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/05/2018, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, e por maioria deliberou-se nos termos do voto da Relatora Suzi Francisca da Silva, pela progressão vertical para o Padrão "I", a partir de 13/04/2016, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/05/2016, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, restando vencidos os Conselheiros Bruno Sousa Azevedo, Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais divergiram quanto à data de concessão dos efeitos funcionais e financeiros

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 04 de maio de 2018.

Silvio marinho Jaca.
Conselheiro Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 373/2017 (2017/31000/003223)

Relator: SILVIO MARINHO JACA
Interessado: LAUANE ALVES CAETANO
Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL; PROGRESSÃO HORIZONTAL.
Sessão Ordinária: 13/04/2018 (86ª)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE PARA A PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERENCIA "H" E PROCEDENTE PARA PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Horizontal, Referência H, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/05/2018. E procedente quanto ao merecimento para Progressão Vertical Padrão I com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/05/2016.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por maioria, nos termos do voto da Relatora Divergente Suzi Francisca da Silva, pela progressão horizontal para referência "H", a partir de 27/04/2018, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/05/2018, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, e por maioria deliberou-se nos termos do voto da Relatora Suzi Francisca da Silva, pela progressão vertical para o Padrão "I", a partir de 27/04/2016, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/05/2016, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, restando vencidos os Conselheiros Bruno Sousa Azevedo, Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais divergiram quanto à data de concessão dos efeitos funcionais e financeiros

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 04 de maio de 2018.

Silvio marinho Jaca.
Conselheiro Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 416/2017 (2017/31000/003354).

Relator: SILVIO MARINHO JACA.
Interessado: MOISELY JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA.
Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL; PROGRESSÃO HORIZONTAL.
Sessão Ordinária: 13/04/2018 (86ª)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL CLASSE ESPECIAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERENCIA F.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE PARA A PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERENCIA "F" E PROCEDENTE PARA PROGRESSÃO VERTICAL CLASSE ESPECEIAL.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Horizontal, Referência F, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/05/2018. E procedente quanto ao merecimento para Progressão Vertical Classe Especial com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/05/2017.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator Silvio Marinho Jaca, pela progressão horizontal para referência "F", a partir de 25/04/2018, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/05/2018, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, e pela progressão vertical para a Classe Especial, a partir de 25/04/2017, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/05/2017, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 04 de maio de 2018.

Silvio marinho Jaca.
Conselheiro Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2018 (2018/31000/000268).

Relator: SILVIO MARINHO JACA.

Interessado: ANTONIEL DE SOUZA ALVES.

Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL; PROGRESSÃO HORIZONTAL.

Sessão Ordinária: 13/04/2018 (86ª)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I. PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERÊNCIA G.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE PARA A PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERÊNCIA "G" E PROCEDENTE PARA PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Horizontal, Referência G, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/10/2017. E procedente quanto ao merecimento para Progressão Vertical Padrão I com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/10/2017.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator Silvio Marinho Jaca, pela progressão horizontal para referência "G", a partir de 29/09/2017, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/10/2017, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, e pela progressão vertical para a Padrão I, a partir de 29/09/2017, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/10/2017, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 04 de maio de 2018.

Silvio marinho Jaca.
Conselheiro Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2018 (2018/31000/000989).

Relator: SILVIO MARINHO JACA.

Interessado: CLARA EDINA DE SOUSA LOPES.

Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL.

Sessão Ordinária: 13/04/2018 (86ª)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO III.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE PARA A PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO III.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao merecimento para Progressão Vertical Padrão III com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/08/2006.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por maioria, nos termos do voto do relator Silvio Marinho Jaca, pela progressão vertical para o Padrão "III", a partir de 01.07.2006, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/08/2006, respeitado o quinquênio prescricional, restando vencidos os Conselheiros Bruno Sousa Azevedo, Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais votaram pela improcedência do pedido.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 04 de maio de 2018.

Silvio marinho Jaca.
Conselheiro Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 238/2018 (2018/31000/001466).

Relator: SILVIO MARINHO JACA.

Interessado: IRENE ORFÃO

Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL.

Sessão Ordinária: 13/04/2018 (86ª)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO III.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE PARA A PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO III.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao merecimento para Progressão Vertical Padrão III com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/04/2009.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por maioria, nos termos do voto do relator Silvio Marinho Jaca, pela progressão vertical para o Padrão "III", a partir de 14.03.2009, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/04/2009, respeitado o quinquênio prescricional, restando vencidos os Conselheiros Bruno Sousa Azevedo, Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais votaram pela improcedência do pedido.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 04 de maio de 2018.

Silvio marinho Jaca.
Conselheiro Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 149/2017

Conselheiro Relator: MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ
Interessado: COLEMAR ARAÚJO BRITO
Assunto: PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL
Sessão Ordinária: 22/03/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A LETRA "L" E PADRÃO III DA CLASSE ESPECIAL, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, 1.650/2005, 1.637/2005, 1855/2007, 1.861/2007, 1.609/2005, 2.823/2013 e 2.808/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêm o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil) não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores. As Leis nº 1.609/2005 (Auditores Fiscais) e nº 2.823/2013 (Polícia Militar) também consideraram o tempo, anterior, do exercício funcional de seus servidores no Estado.

4. Voto do relator pela procedência do pedido quanto ao enquadramento referência "L" e padrão III da classe especial.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, por maioria deliberou-se nos termos do voto do Conselheiro Marcelo Santos Falcão Queiroz pela Progressão Vertical Classe especial Padrão III, com retroativo a partir de 25/11/2013, restando vencidos os Conselheiros Bruno Souza Azevedo, Claudemir Luiz Ferreira e Fábio Augusto Simon, os quais defendem que tal entendimento não cumpre o que dispõe a Lei nº 2.808, artº 9º, parágrafo único, onde os conselheiros defenderam que pela interpretação legal do dispositivo o padrão correto seria o Padrão I e por unanimidade deliberou-se nos termos do voto do relator Marcelo Santos Falcão Queiroz pela Progressão Horizontal para referência "L", com retroativo a partir de 25/11/2014. Para efeitos financeiros devem ser considerados, em todos os casos, o mês seguinte ao da posse.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 07 de maio de 2018.

MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ
Delegado de Polícia Civil
Diretor da Academia da Polícia Civil
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2018

Conselheiro Relator: MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ
Interessado: MARIA MARLY DA SILVA SOUZA
Assunto: PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL
Sessão Ordinária: 22/03/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A LETRA "L" E PADRÃO III DA CLASSE ESPECIAL, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, 1.650/2005, 1.637/2005, 1855/2007, 1.861/2007, 1.609/2005, 2.823/2013 e 2.808/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêm o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil) não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores. As Leis nº 1.609/2005 (Auditores Fiscais) e nº 2.823/2013 (Polícia Militar) também consideraram o tempo, anterior, do exercício funcional de seus servidores no Estado.

4. Voto do relator pela procedência do pedido quanto ao enquadramento referência "L" e padrão III da classe especial.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, por maioria deliberou-se nos termos do voto do Conselheiro Marcelo Santos Falcão Queiroz pela Progressão Vertical Classe especial Padrão III, com retroativo a partir de 23/12/2013, restando vencidos os Conselheiros Bruno Souza Azevedo, Claudemir Luiz Ferreira e Fábio Augusto Simon, os quais defendem que tal entendimento não cumpre o que dispõe a Lei nº 2.808, artº 9º, parágrafo único, onde os conselheiros defenderam que pela interpretação legal do dispositivo o padrão correto seria o Padrão I e por unanimidade deliberou-se nos termos do voto do relator Marcelo Santos Falcão Queiroz pela Progressão Horizontal para referência "L", com retroativo a partir de 23/12/2014. Para efeitos financeiros devem ser considerados, em todos os casos, o mês seguinte ao da posse.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 07 de maio de 2018.

MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ
Delegado de Polícia Civil
Diretor da Academia da Polícia Civil
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2017

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
Interessado: MARIA IZILDINHA FRANCISCO DA CRUZ
Assunto: Progressão Horizontal e Vertical
Sessão Ordinária: Nº 81ª de 22/11/2017
SGD: 2017/31000/001207

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêm o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido procedente para a progressão horizontal na Referência "J" a partir de 08.07.2016, e seus efeitos financeiros no mês seguinte 01.08.2016, e seus efeitos financeiros retroativos incidentes, respeitando o quinquênio constitucional.

6. Pedido Procedente para a progressão vertical no Padrão III, a partir de 08.07.2016 e seus efeitos financeiros no mês seguinte ao da habilitação, 01.08.2016; fazendo jus aos efeitos financeiros retroativos incidentes.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE para procedência da progressão horizontal para a referência "J" a partir de 08.07.2016 e efeitos financeiros em 01.08.2016; e por MAIORIA, pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO para progressão vertical no Padrão III, a partir de 08.07.2016, e efeitos financeiros no mês seguinte 01.08.2016. Nos termos do voto do Conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Votam contra o entendimento da maioria os conselheiros: Bruno Sousa Azevedo, Claudemir Luiz Ferreira e Fábio Augusto Simon.

Ausência justificada dos conselheiros: Raimundo Claudio Batista e Marcelo Santos Falcão Queiroz.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 10 de maio de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 265/2017

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
Interessado: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
Assunto: Progressão Horizontal e Vertical
Sessão Ordinária: Nº 83ª de 06/02/2018
SGD: 2017/31000/002892

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE por MAIORIA, para a progressão vertical para Padrão I em 16.02.2006; para Padrão II em 16.12.2009; para Padrão III em 16.12.2012.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO por MAIORIA para progressão vertical para Padrão I em 16.02.2006; para Padrão II em 16.12.2009; para Padrão III em 16.12.2012, seus efeitos financeiros no mês seguinte, e retroativos incidentes, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do Conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Vencidos os conselheiros: Bruno de Sousa Azevedo, Cinthia Paula de Lima, Claudemir Luiz Ferreira, Fabio Augusto Simon.

Ausência justificada dos conselheiros: **Silvio Marinho Jaca e João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 10 de maio de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 403/2017

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
Interessado: CARLOS PEQUENO DE OLIVEIRA
Assunto: Progressão Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: Nº 84ª de 28/02/2018
SGD: 2017/31000/003321

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão vertical na Classe Especial, a partir de 24.09.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.10.2016.

6. E pela PERDA DE OBJETO na progressão horizontal.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para Progressão Vertical Classe Especial, a partir de 24.09.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.10.2016. Horizontal pela PERDA DE OBJETO. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada dos conselheiros: **Luciano Barbosa de Sousa Cruz e João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 10 de maio de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2017

Conselheiro Relator: GUIDO CAMILO RIBEIRO
 Interessado: PAULO FRANCISCO NETO
 Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL
 Sessão Ordinária: 13/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PARA PADRÃO III DA CLASSE ESPECIAL, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, 1.650/2005, 1.637/2005, 1855/2007, 1.861/2007, 1.609/2005, 2.823/2013 e 2.808/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil) não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores. As Leis nº 1.609/2005 (Auditores Fiscais) e nº 2.823/2013 (Polícia Militar) também consideraram o tempo, anterior, do exercício funcional de seus servidores no Estado.

4. Voto do relator pela procedência do pedido quanto ao enquadramento para padrão III da classe especial.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, por maioria deliberou-se pela progressão vertical Padrão III, com retroativo a partir de 01/11/2013 restando vencidos os votos os Conselheiros Bruno Souza Azevedo, Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais defendem que tal entendimento não cumpre o que dispõe a lei nº 2.808, art 9º, parágrafo único, onde os conselheiros defenderam que pela interpretação legal do dispositivo o padrão correto seria o padrão I. Para efeitos financeiros devem ser considerados, em todos os casos, o mês seguinte ao da posse

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 15 de maio de 2018.

Guido Camilo Ribeiro
 Delegado de Polícia Civil
 Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 330/2017

Conselheiro Relator: GUIDO CAMILO RIBEIRO
 Interessado: JOÃO PAULO COELHO DE ALENCAR COSTA
 Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL
 Sessão Ordinária: 13/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PARA O PADRÃO I DA CLASSE ESPECIAL E HORIZONTAL REFERÊNCIA "H", INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, 1.650/2005, 1.637/2005, 1855/2007, 1.861/2007, 1.609/2005, 2.823/2013 e 2.808/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil) não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores. As Leis nº 1.609/2005 (Auditores Fiscais) e nº 2.823/2013 (Polícia Militar) também consideraram o tempo, anterior, do exercício funcional de seus servidores no Estado.

4. Voto do relator pela procedência do pedido quanto ao enquadramento Padrão I da Classe Especial, referência "H".

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, por maioria deliberou-se pela progressão vertical Padrão I, com retroativo a partir de 06/05/2016, referência "H", com retroativo a partir de 06/05/2018, restando vencidos os votos os Conselheiros Bruno Souza Azevedo, Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais divergiram quanto a data de concessão dos efeitos funcionais e financeiros.

Para efeitos financeiros devem ser considerados, em todos os casos, o mês seguinte ao da posse.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 15 de maio de 2018.

Guido Camilo Ribeiro
 Delegado de Polícia Civil
 Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 414/2017

Conselheiro Relator: GUIDO CAMILO RIBEIRO
 Interessado: HUGNEI ANDRADE COELHO JUNIOR
 Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL
 Sessão Ordinária: 13/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERENCIA "H" E VERTICAL PARA O PADRÃO I DA CLASSE ESPECIAL, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, 1.650/2005, 1.637/2005, 1855/2007, 1.861/2007, 1.609/2005, 2.823/2013 e 2.808/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil) não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores. As Leis nº 1.609/2005 (Auditores Fiscais) e nº 2.823/2013 (Polícia Militar) também consideraram o tempo, anterior, do exercício funcional de seus servidores no Estado.

4. Voto do relator pela procedência do pedido quanto ao enquadramento Padrão I da Classe Especial, referência "H".

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, por maioria deliberou-se pela progressão vertical Padrão I, com retroativo a partir de 02/11/2015, referência "H", com retroativo a partir de 02/11/2015, restando vencidos os votos os Conselheiros Bruno Souza Azevedo, Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais divergiram quanto a data de concessão dos efeitos funcionais e financeiros. Para efeitos financeiros devem ser considerados, em todos os casos, o mês seguinte ao da posse.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 15 de maio de 2018.

Guido Camilo Ribeiro
 Delegado de Polícia Civil
 Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2018

Conselheiro Relator: GUIDO CAMILO RIBEIRO
 Interessado: WEDER FÁBIO BEZERRA MONTELO
 Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL
 Sessão Ordinária: 13/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PARA 3ª CLASSE E PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERÊNCIA "D", INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, 1.650/2005, 1.637/2005, 1855/2007, 1.861/2007, 1.609/2005, 2.823/2013 e 2.808/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil) não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores. As Leis nº 1.609/2005 (Auditores Fiscais) e nº 2.823/2013 (Polícia Militar) também consideraram o tempo, anterior, do exercício funcional de seus servidores no Estado.

4. Voto do relator pela procedência do pedido quanto ao enquadramento para 3ª Classe e referência "D".

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, por unanimidade deliberou-se nos termos do voto do relator pela progressão vertical para 3ª classe e horizontal referência "D", com retroativo a partir de 05/06/2017. Para efeitos financeiros devem ser considerados, em todos os casos, o mês seguinte ao da posse.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 15 de maio de 2018.

Guido Camilo Ribeiro
 Delegado de Polícia Civil
 Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 203/2017

Relator: LUCIANO BARBOSA DE SOUZA CRUZ
 Interessado(a): PUBLIO GUIMARÃES JUNIOR
 Assunto: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL HORIZONTAL E VERTICAL
 Sessão Ordinária: 88ª (23/05/2018)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL VERTICAL. PERDA DE OBJETO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL HORIZONTAL. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR PARA EFEITO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. EXEGESE DA LEI Nº 2.808/2013. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêem o art. 3º, inciso X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, inciso X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A exegese do art. 7º, incisos I, alínea "a", e III e do § 1º, da Lei nº 2.808/2013, não deixa dúvida que o interstício para a progressão horizontal é de dois anos para o policial civil que ingressou antes da vigência da Lei nº 2.808/2013, que os interstícios devem ser contados individualmente a partir da data da posse no cargo e que são aproveitados todos os interstícios cumpridos até a data da Lei (2.808/2013).

3. Observada a perda de objeto em relação ao pleito de enquadramento funcional vertical, uma vez que o direito já foi atendido no Processo nº 216/2017 (SGD nº 2017/31000/002636).

4. Votou o relator no sentido de promover o enquadramento do interessado na carreira em conformidade com o disposto no art. 7º, incisos I, alínea "a", do inciso III e do § 1º, da Lei nº 2.808/2013, com a devida adequação das datas das progressões anteriormente concedidas.

5. Possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço público anterior ao cargo de Escrivão de Polícia para efeito de progressão funcional horizontal, nos termos da Resolução nº 002/2018, do Conselho Superior da Polícia Civil.

6. Enquadramento funcional do interessado na referência "B" a partir de 12/09/2005, na referência "C" a partir de 12/09/2007, na referência "D" a partir de 12/09/2009, na referência "E" a partir de 12/09/2011, na referência "F" a partir de 12/09/2013, na referência "G" a partir de 12/09/2015, na referência "H" a partir de 12/09/2017 e nas referências "I", "J" e "L" a partir de 12/09/2017, com efeitos financeiros e retroativos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao das respectivas habilitações.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, deliberou o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, pelo enquadramento funcional horizontal do interessado na carreira conforme item 6. Acompanharam o voto do Relator os conselheiros Elane Tomaz da Silva, Guido Camilo Ribeiro, Cleudson de Araujo Correia, Bruno Sousa Azevedo, Zilmondes Ferreira Feitosa, Tito Rodrigues Lustosa, Claudemir Luiz Ferreira, Antonia Ferreira dos Santos, Fábio Augusto Simon, Marcio Giroto Vilela, João Batista de Deus e Lourivaldo da Silva Aguiar. Ausência justificada da Conselheira Suzi Francisca da Silva.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins, Palmas-TO.

Julgado em 23 de maio de 2018.

LUCIANO BARBOSA DE SOUZA CRUZ
 Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 215/2017

Relator: LUCIANO BARBOSA DE SOUZA CRUZ
 Interessado(a): CLEUDSON DE ARAUJO CORREIA
 Assunto: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL HORIZONTAL E VERTICAL
 Sessão Ordinária: 88ª (23/05/2018)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL VERTICAL. PERDA DE OBJETO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL HORIZONTAL. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR PARA EFEITO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. EXEGESE DA LEI Nº 2.808/2013. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêem o art. 3º, inciso X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, inciso X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A exegese do art. 10, incisos I, alínea "a", e III e do § 1º, da Lei nº 2.887/2014, não deixa dúvida que o interstício para a progressão horizontal é de dois anos para o policial civil que ingressou antes da vigência da Lei nº 2.887/2014, que os interstícios devem ser contados individualmente a partir da data da posse no cargo e que são aproveitados todos os interstícios cumpridos até a data da Lei (2.887/2014).

3. Observada a perda de objeto em relação ao pleito de enquadramento funcional vertical, uma vez que o direito já foi atendido no Processo nº 505/2018 (SGD nº 2018/31000/002198).

4. Votou o relator no sentido de promover o enquadramento do interessado na carreira em conformidade com o disposto no art. 10, incisos I, alínea "a", do inciso III e do § 1º, da Lei nº 2.887/2014, com a devida adequação das datas das progressões anteriormente concedidas.

5. Possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço público anterior ao cargo de Perito Oficial para efeito de progressão funcional horizontal, nos termos da Resolução nº 002/2018, do Conselho Superior da Polícia Civil.

6. Enquadramento funcional do interessado na referência "B" a partir de 26/02/2011, na referência "C" a partir de 26/02/2013, na referência "D" a partir de 26/02/2015, na referência "E" a partir de 26/02/2017 e nas referências "F", "G", "H" e "I" a partir de 26/02/2017, com efeitos financeiros e retroativos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao das respectivas habilitações.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, deliberou o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, pelo enquadramento funcional horizontal do interessado na carreira conforme item 6. Acompanharam o voto do Relator os conselheiros Elane Tomaz da Silva, Guido Camilo Ribeiro, Bruno Sousa Azevedo, Zilmondes Ferreira Feitosa, Tito Rodrigues Lustosa, Claudemir Luiz Ferreira, Antonia Ferreira dos Santos, Fábio Augusto Simon, Marcio Giroto Vilela, João Batista de Deus e Lourivaldo da Silva Aguiar. O Conselheiro Cleudson de Araujo Correia absteve-se de votar por ser parte interessada. Ausência justificada da Conselheira Suzi Francisca da Silva.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins, Palmas-TO.

Julgado em 23 de maio de 2018.

LUCIANO BARBOSA DE SOUZA CRUZ
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 292/2017

Relator: LUCIANO BARBOSA DE SOUZA CRUZ
Interessado(a): HUGO VINICIUS TELES MOURA
Assunto: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL VERTICAL
Sessão Ordinária: 88ª (23/05/2018)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DE PROCESSOS EM BLOCO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL VERTICAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. EXEGESE DA LEI Nº 2.808/2013. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, inciso X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, inciso X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A exegese do art. 7º, incisos I, alínea "b", II e III e do § 1º, da Lei nº 2.808/2013, não deixa dúvida que o interstício para a progressão vertical é de três anos para o policial civil que ingressou antes da vigência da Lei nº 2.808/2013, que a última avaliação do estágio probatório é requisito válido para a primeira progressão vertical, que os interstícios devem ser contados individualmente a partir da data da posse no cargo e que são aproveitados todos os interstícios cumpridos até a data da Lei (2.808/2013).

3. Julgamento de processos em bloco, sendo o voto condutor divergente elaborado pelo Conselheiro Tito Rodrigues Lustosa no Processo Administrativo nº 423/2017.

4. Enquadramento funcional do interessado na 2ª Classe a partir de 13/04/2007, na 3ª Classe a partir de 13/04/2010, na Classe Especial a partir de 13/04/2013 e no Padrão I a partir de 13/04/2016, com efeitos financeiros e retroativos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao das respectivas habilitações.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, deliberou o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por maioria, pelo enquadramento funcional vertical, conforme item 4. Acompanharam o voto do Relator os conselheiros Elane Tomaz da Silva, Guido Camilo Ribeiro, Cleudson de Araujo Correia, Zilmondes Ferreira Feitosa, Tito Rodrigues Lustosa, Antonia Ferreira dos Santos, Marcio Giroto Vilela, João Batista de Deus e Lourivaldo da Silva Aguiar. Os conselheiros Bruno Sousa Azevedo, Claudemir Luiz Ferreira e Fabio Augusto Simon divergiram quanto a data do Padrão I, pois com fundamento no parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 2.808/2013, entendem que o direito a evolução para o Padrão I foi implementado a partir de 2017. Ausência justificada da Conselheira Suzi Francisca da Silva.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins, Palmas-TO.

Julgado em 23 de maio de 2018.

LUCIANO BARBOSA DE SOUZA CRUZ
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 346/2017

Relator: LUCIANO BARBOSA DE SOUZA CRUZ
Interessado(a): GUIDO CAMILO RIBEIRO
Assunto: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL HORIZONTAL E VERTICAL
Sessão Ordinária: 88ª (23/05/2018)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL HORIZONTAL E VERTICAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR PARA EFEITO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. EXEGESE DA LEI Nº 2.808/2013. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, inciso X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, inciso X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A exegese do art. 4º, incisos I, alíneas "a" e "b", II e III e do § 1º, da Lei nº 2.808/2013, não deixa dúvida que os interstícios para as progressões horizontal e vertical são de dois e três anos, respectivamente, para o delegado de polícia que ingressou antes da vigência da Lei nº 2.808/2013, que a última avaliação do estágio probatório é requisito válido para a primeira progressão vertical, que os interstícios devem ser contados individualmente a partir da data da posse no cargo e que são aproveitados todos os interstícios cumpridos até a data da Lei (2.808/2013).

3. Votou o relator no sentido de promover o enquadramento do interessado na carreira em conformidade com o disposto no art. 4º, incisos I, alíneas "a" e "b", do inciso II e III e do § 1º, da Lei nº 2.808/2013, com a devida adequação das datas das progressões anteriormente concedidas.

4. Possibilidade do aproveitamento de tempo de serviço público anterior ao cargo de Delegado de Polícia para efeito de progressão funcional horizontal, nos termos da Resolução nº 002/2018, do Conselho Superior da Polícia Civil.

5. Enquadramento funcional do interessado na referência "B" a partir de 20/03/2011, na referência "C" a partir de 01/12/2013, na referência "D" a partir de 01/12/2015, na referência "E" a partir de 01/12/2017 e nas referências "F", "G" e "H" a partir de 01/12/2017, bem como na 2ª Classe a partir de 20/03/2012 e na 3ª Classe a partir de 01/12/2015, com efeitos financeiros e retroativos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao das respectivas habilitações.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, deliberou o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, pelo enquadramento funcional horizontal e vertical do interessado na carreira conforme item 5. Acompanharam o voto do Relator os conselheiros Elane Tomaz da Silva, Cleudson de Araujo Correia, Bruno Sousa Azevedo, Zilmondes Ferreira Feitosa, Tito Rodrigues Lustosa, Claudemir Luiz Ferreira, Antonia Ferreira dos Santos, Fábio Augusto Simon, Marcio Giroto Vilela, João Batista de Deus e Lourivaldo da Silva Aguiar. O Conselheiro Guido Camilo Ribeiro absteve-se de votar por ser parte interessada. Ausência justificada da Conselheira Suzi Francisca da Silva.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins, Palmas-TO.

Julgado em 23 de maio de 2018.

LUCIANO BARBOSA DE SOUZA CRUZ
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 028/2018

Relator: LUCIANO BARBOSA DE SOUZA CRUZ
Interessado(a): RONALDO JOSÉ FAIS
Assunto: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL HORIZONTAL
Sessão Ordinária: 88ª (23/05/2018)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL HORIZONTAL. PEDIDO DE CÔMPUTO DE TEMPO ANTERIOR DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO COMPROVADO. ENQUADRAMENTO COM TEMPO DE SERVIÇO EXCLUSIVO NA CARREIRA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. EXEGESE DA LEI Nº 2.808/2013. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, inciso X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, inciso X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A exegese do art. 4º, incisos I, alínea "a", e III e do § 1º, da Lei nº 2.808/2013, não deixa dúvida que o interstício para a progressão horizontal é de dois anos para o Delegado de Polícia que ingressou antes da vigência da Lei nº 2.808/2013, que os interstícios devem ser contados individualmente a partir da data da posse no cargo e que são aproveitados todos os interstícios cumpridos até a data da Lei (2.808/2013).

3. Votou o relator no sentido de julgar improcedente o pedido de progressão para a referência "J". Todavia, votou o relator no sentido de promover o enquadramento do interessado na carreira em conformidade com o disposto no art. 4º, incisos I, alínea "a", e III e do § 1º, da Lei nº 2.808/2013, com a devida adequação das datas das progressões anteriormente concedidas.

4. Enquadramento funcional do interessado na referência "B" a partir de 02/03/2004, na referência "C" a partir de 02/03/2006, na referência "D" a partir de 02/03/2008, na referência "E" a partir de 02/03/2010, na referência "F" a partir de 02/03/2012, na referência "G" a partir de 02/03/2014, na referência "H" a partir de 02/03/2016 e na referência "I" a partir de 02/03/2018, com efeitos financeiros e retroativos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao das respectivas habilitações.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, deliberou o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO para promover o enquadramento do interessado na carreira conforme item 4. Acompanharam o voto do Relator os conselheiros Elane Tomaz da Silva, Guido Camilo Ribeiro, Cleudson de Araujo Correia, Bruno Sousa Azevedo, Zilmondes Ferreira Feitosa, Tito Rodrigues Lustosa, Claudemir Luiz Ferreira, Antonia Ferreira dos Santos, Fábio Augusto Simon, Marcio Giroto Vilela, João Batista de Deus e Lourivaldo da Silva Aguiar. Ausência justificada da Conselheira Suzi Francisca da Silva.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins, Palmas-TO.

Julgado em 23 de maio de 2018.

LUCIANO BARBOSA DE SOUZA CRUZ
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2015 (2015/31000/001570).

Relator: SILVIO MARINHO JACA.
Interessado: ALI BUCAR VASCONCELOS.
Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO III.
Sessão Ordinária: 22/11/2017 (81ª)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL, PADRÃO II.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE PARA A PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO III.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na vertical, Padrão III, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/08/2016.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por maioria, nos termos do voto do relator Silvio Marinho Jaca pela procedência do pedido quanto à progressão vertical, garantindo-se o reenquadramento para a Progressão vertical para Padrão III, a partir de 01/07/2016, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/08/2016, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, restando vencidos os conselheiros Bruno Sousa Azevedo, Claudemir Luiz Ferreira e Fábio Augusto Simon, os quais defendem que tal entendimento não cumpre o que dispõe a Lei nº 2.808, art. 9º, parágrafo único, onde os conselheiros defenderam que pela interpretação legal do dispositivo o padrão correto seria o Padrão I.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 24 de maio de 2018.

Silvio marinho Jaca
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 252/2018 (2018/31000/001510)

Relator: SILVIO MARINHO JACA.
Interessado: LUIZ CARLOS DA SILVA BERNADINO.
Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO III; PROGRESSÃO HORIZONTAL, REFERÊNCIA "L"
Sessão Ordinária: 13/04/2018 (86ª)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO III. PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERÊNCIA "L".

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO III. PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERÊNCIA L.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Horizontal, Referência L, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/12/2014. Pedido procedente quanto a Progressão Vertical Padrão III, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/12/2013.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator Silvio Marinho Jaca pela procedência do pedido quanto à Progressão horizontal, garantindo-se o reenquadramento para progressão para referência "L", a partir de 08/11/2014, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/12/2014, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, e, por maioria, nos termos do voto da relatora Suzi Francisca da Silva pela procedência dos pedidos, garantindo-se o reenquadramento para a Progressão Vertical para Padrão III, a partir de 08/11/2013, com produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/12/2013, restando vencidos os Conselheiros Bruno Sousa Azevedo, Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais defendem que tal entendimento não cumpre o que dispõe a lei nº 2.808, art. 9º, parágrafo único, onde os conselheiros defenderam que pela interpretação legal do dispositivo o padrão correto seria o Padrão I.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 24 de maio de 2018.

Silvio marinho Jaca
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 248/2017 (2017/31000/002760).

Relator: SILVIO MARINHO JACA.

Interessado: LWDIANO CARDOSO BARBOSA.

Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I; PROGRESSÃO HORIZONTAL, REFERÊNCIA "I".

Sessão Ordinária: 13/04/2018 (86ª)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I. PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERENCIA "I".

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE PARA A PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERENCIA "I", E PROCEDENTE PARA O PEDIDO DE PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Horizontal, Referência I, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/05/2018. Pedido procedente quanto ao pedido para Progressão Vertical Padrão I, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/05/2016.

DELIBERAÇÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator Silvío Marinho Jaca pela procedência dos pedidos, garantindo-se o reenquadramento tanto para a Progressão Vertical para Padrão I, a partir de 06/04/2016, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/05/2016, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, e o reenquadramento para Progressão horizontal para referência "I", a partir de 06/04/2018, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/05/2018, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 28 de maio de 2018.

Silvío marinho Jaca
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2018 (2018/31000/000004)

Relator: SILVIO MARINHO JACA

Interessado: EZEQUIAS DE SALES FREIRE

Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL PARA PADRÃO III; PROGRESSÃO HORIZONTAL, REFERÊNCIA "L".

Sessão Ordinária: 13/04/2018 (86ª)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO III. PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERENCIA "L".

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE PARA A PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERENCIA "L", E PROCEDENTE PARA O PEDIDO DE PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO III.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Horizontal, Referência L, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/01/2013. Pedido procedente quanto ao pedido para Progressão Vertical Padrão III, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/02/2014.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator Silvío Marinho Jaca pela procedência do pedido quanto à progressão horizontal, garantindo-se o reenquadramento para a Progressão horizontal para referência "L", a partir de 26/12/2012, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/01/2013, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, e, por maioria, nos termos do voto do relator Silvío Marinho Jaca pela procedência do pedido quanto à progressão vertical, garantindo-se o reenquadramento para a progressão vertical para padrão III, a partir de 01/01/2014, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/02/2014, restando vencidos os Conselheiros Bruno Sousa Azevedo, Roger Knewitz, Marcio Giroto Vilela e Fábio Augusto Simon, os quais defendem que tal entendimento não cumpre o que dispõe a Lei nº 2.808, art. 9º, parágrafo único, onde os conselheiros defenderam que pela interpretação legal do dispositivo o padrão correto seria o Padrão I.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 28 de maio de 2018.

Silvío marinho Jaca
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2018 (2018/31000/000102)

Relator: SILVIO MARINHO JACA

Interessado: CLÁUDIO MOREIRA PILLAR FILHO

Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL; PROGRESSÃO HORIZONTAL.

Sessão Ordinária: 13/04/2018 (86ª)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE PARA A PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERENCIA "L" E PROCEDENTE PARA A PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Horizontal, Referência L, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/11/2017. E procedente para Progressão Vertical Padrão I, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/11/2017.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator Silvio Marinho Jaca pela procedência do pedido quanto à progressão horizontal, garantindo-se o reenquadramento para a Progressão horizontal para referência "L", a partir de 06/10/2017, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/11/2017, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data. E por maioria quanto à progressão vertical padrão I, a partir de 06/10/2015, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/11/2015, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, restando vencidos os Conselheiros Bruno Sousa Azevedo, Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais divergiram quanto à data de concessão dos efeitos funcionais e financeiros.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 28 de maio de 2018.

Silvio marinho Jaca
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2018 (2018/31000/001080)

Relator: SILVIO MARINHO JACA
Interessado: RICARDO LEANDRO
Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL PARA PADRÃO I; PROGRESSÃO HORIZONTAL, REFERÊNCIA "J".
Sessão Ordinária: 13/04/2018 (86ª)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I. PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERENCIA "J".

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I. E PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERENCIA J.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Horizontal, Referência J, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/03/2018. Pedido procedente quanto a Progressão Vertical Padrão I, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/03/2018.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator Silvio Marinho Jaca pela procedência dos pedidos, garantindo-se o reenquadramento tanto para a Progressão Vertical Padrão I, quanto para a Progressão horizontal para referência "J", ambas a partir de 08/02/2018, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/03/2018, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 28 de maio de 2018.

Silvio marinho Jaca
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2017 (2017/31000/001075).

Relator: SILVIO MARINHO JACA.
Interessado: EDUARDO FRANCISCO DE ASSIS BRAGA.
Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL; PROGRESSÃO HORIZONTAL.
Sessão Ordinária: 25/04/2018 (87ª)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I. PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERENCIA G.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE PARA A PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERENCIA "G" E PROCEDENTE PARA PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Horizontal, Referência G, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/11/2015. E procedente quanto ao merecimento para Progressão Vertical Padrão I com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/11/2015.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator Silvio Marinho Jaca, pela progressão horizontal para referência "G", a partir de 03.10.2015, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/11/2015, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, e por maioria, deliberou-se nos termos do voto do relator Silvio Marinho Jaca, pela progressão vertical para o Padrão "I", a partir de 03.10.2015, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/11/2015, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, restando vencidos os conselheiros Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais defendem que tal entendimento não cumpre o que dispõe a Lei nº 2.808, art. 9º, parágrafo único, onde os conselheiros defenderam que pela interpretação legal do dispositivo o interessado não teria direito a progressão para o Padrão I.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 04 de junho de 2018.

Silvio marinho Jaca.
Conselheiro Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 299/2017

Conselheiro Relator: GUIDO CAMILO RIBEIRO
 Interessado: RAIMUNDO FERNANDES DE CARVALHO
 Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL
 Sessão Ordinária: 13/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PARA O PADRÃO III DA CLASSE ESPECIAL, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, 1.650/2005, 1.637/2005, 1855/2007, 1.861/2007, 1.609/2005, 2.823/2013 e 2.808/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil) não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores. As Leis nº 1.609/2005 (Auditores Fiscais) e nº 2.823/2013 (Polícia Militar) também consideraram o tempo, anterior, do exercício funcional de seus servidores no Estado.

4. Voto do relator pela procedência do pedido quanto ao enquadramento Padrão III da Classe Especial.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, por maioria deliberou-se pela progressão vertical Padrão III, com retroativo a partir de 31/10/2013, restando vencidos os votos dos Conselheiros Bruno Souza Azevedo, Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais defendem que tal entendimento não cumpre o que dispõe a Lei nº 2.808, art 9º, parágrafo único, onde os conselheiros defenderam que pela interpretação legal do dispositivo o padrão correto seria Padrão I. Para efeitos financeiros devem ser considerados, em todos os casos, o mês seguinte ao da posse.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 04 de junho de 2018.

Guido Camilo Ribeiro
 Delegado de Polícia Civil
 Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2018

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
 Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
 Interessado: MARCELO FAVA FIGUEIRA
 Assunto: Progressão Funcional na Horizontal
 Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Horizontal Referência 'J', a partir de 30.09.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.10.2016.

6. **DELIBERAÇÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para a Progressão Horizontal referência "J", a partir de 30.09.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.10.2016, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 07 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
 Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 190/2018

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
 Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
 Interessada: JOSÉ MARINHO PITA
 Assunto: Progressão Funcional na Vertical
 Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão vertical no Padrão III, a partir de 15.08.2012 e efeitos financeiros a partir de 01.09.2012, respeitando o quinquênio constitucional.

6. **DELIBERAÇÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por MAIORIA pela PROCEDÊNCIA para a Progressão vertical. Padrão III, a partir de 15.08.2012 e efeitos financeiros a partir de 01.09.2012, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Vencidos os Conselheiros: Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais votaram pela improcedência do pedido.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 07 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
 Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 228/2018

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
 Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
 Interessado: BRASILMAR LIMA CALDAS
 Assunto: Progressão Funcional na Vertical
 Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão vertical no Padrão III, a partir de 06.10.2012 e efeitos financeiros a partir de 01.11.2012, respeitando o quinquênio constitucional.

6. Pedido PROCEDENTE progressão horizontal referência "L", a partir de 06.10.2014 e efeitos financeiros a partir de 01.11.2014, respeitando o quinquênio constitucional.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por MAIORIA pela PROCEDÊNCIA para as Progressão vertical. Padrão III, a partir de 06.10.2012 e efeitos financeiros a partir de 01.11.2012, respeitando o quinquênio constitucional. E por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para progressão horizontal referência "L", a partir de 06.10.2014 e efeitos financeiros a partir de 01.11.2014, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Vencidos os Conselheiros: Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais votaram pela divergência do pedido para as progressões.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 07 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
 Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 194/2018

Relator: MÁRCIO GIOTTO VILELA
 Interessado: NAPOLEÃO FERNANDES VIANA FILHO
 Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL
 Sessão Extraordinária: 87ª 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO I. PROGRESSÃO VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE PARA PROGRESSÃO VERTICAL.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º);

5. Pedido procedente quanto a progressão Vertical, Classe Especial, com efeito financeiro retroativos, a partir de 01/11/2016 e Horizontal letra F a partir de 01/11/2017.

DELIBERAÇÃO: Por unanimidade deliberou-se nos termos do voto do Conselheiro Relator Márcio Giroto Vilela, pela progressão horizontal para referência "F" e pela progressão vertical para Classe Especial.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 12 de junho de 2018.

Márcio Giroto Vilela
 Conselheiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2015

Conselheiro Relator: MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ
 Interessado: WELBEM MARTINS CARVALHO
 Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL
 Sessão Ordinária: 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PARA PADRÃO III DA CLASSE ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, 1.650/2005, 1.637/2005, 1855/2007, 1.861/2007, 1.609/2005, 2.823/2013 e 2.808/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil) não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores. As Leis nº 1.609/2005 (Auditores Fiscais) e nº 2.823/2013 (Polícia Militar) também consideraram o tempo, anterior, do exercício funcional de seus servidores no Estado.

4. Voto do relator pela procedência do pedido quanto ao enquadramento padrão III da classe especial.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, por maioria deliberou-se nos termos do voto do Relator pela procedência do pedido pela progressão vertical Padrão "III" com data retroativa de 31/10/2013, restando vencidos os conselheiros Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon. Para efeitos financeiros devem ser considerados, em todos os casos, o mês seguinte ao da posse.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ
 Delegado de Polícia Civil
 Diretor da Academia da Polícia Civil
 Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2016

Relator: Tito Rodrigues Lustosa

Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva

Interessado: CARLOS LACERDA BARBOSA COELHO

Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal

Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão vertical Padrão I, a partir de 12.04.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2016.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "H" a partir de 12.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por MAIORIA pela PROCEDÊNCIA para as Progressões vertical e horizontal. Padrão I, a partir de 12.04.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2016, e para progressão horizontal referência "H" a partir de 12.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Vencidos os Conselheiros: Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais votaram divergente do pedido.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva

Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 256/2017

Relatora: Elane Tomaz da Silva

Interessado: RODRIGO DE PAULA PROENÇA

Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal

Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão vertical Padrão I, a partir de 05.04.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2016.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "H" a partir de 05.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por MAIORIA pela PROCEDÊNCIA para progressão Funcional na Vertical e Horizontal. Padrão I, a partir de 05.04.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2016, e para progressão horizontal referência "H" a partir de 05.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto da conselheira relatora Elane Tomaz da Silva.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Vencidos os Conselheiros: Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais votaram divergente do pedido progressão Funcional na Vertical e Horizontal.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva

Conselheira Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 282/2017

Conselheiro Relator: MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ

Interessado: ÁTILA FERREIRA LIMA

Assunto: PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL

Sessão Ordinária: 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A LETRA "H" E PADRÃO II DA CLASSE ESPECIAL, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, 1.650/2005, 1.637/2005, 1.855/2007, 1.861/2007, 1.609/2005, 2.823/2013 e 2.808/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil) não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores. As Leis nº 1.609/2005 (Auditores Fiscais) e nº 2.823/2013 (Polícia Militar) também consideraram o tempo, anterior, do exercício funcional de seus servidores no Estado.

4. Voto do relator pela procedência do pedido quanto ao enquadramento referência "H" e padrão II da classe especial.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, deliberou-se pela procedência do pedido, nos termos do voto do Relator pela progressão horizontal para Referência "H" com data retroativa de 11/04/2017 e por maioria deliberou-se nos termos do voto do Relator, pela progressão vertical para o Padrão "II" com data retroativa de 11/04/2018, restando vencidos os conselheiros Roger Knewitz e Fabio Augusto Simon. Para efeitos financeiros devem ser considerados, em todos os casos, o mês seguinte ao da posse.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ
Delegado de Polícia Civil
Diretor da Academia da Polícia Civil
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 298/2017

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
Interessado: ROSIMERES PEREIRA DA COSTA
Assunto: Progressão Funcional na Vertical
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PERDA DE OBJETO para progressão vertical no Padrão III.

6. Pedido PROCEDENTE progressão horizontal referência "L", a partir de 15.12.2014 e efeitos financeiros a partir de 01.01.2015, respeitando o quinquênio constitucional.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela Progressão Vertical e Horizontal. PERDA DE OBJETO para Padrão III. E PROCEDÊNCIA para progressão horizontal referência "L", a partir de 15.12.2014 e efeitos financeiros a partir de 01.01.2015, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 308/2017

Relatora: Elane Tomaz da Silva
Relator Divergente: Tito Rodrigues Lustosa
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
Interessada: CARLOS ALEXANDRE GOMES CHAVES
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão vertical no Padrão I, a partir de 23.06.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.07.2016, respeitando o quinquênio constitucional.

6. E pela PERDA DE OBJETO para progressão horizontal referência "J".

7. DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para a Progressão vertical. Padrão I, a partir de 23.06.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.07.2016, respeitando o quinquênio constitucional. E pela PERDA DE OBJETO para progressão horizontal referência "J". Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 06 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 329/2017

Relatora: Elane Tomaz da Silva
Interessado: MARCOS COSTA DE OLIVEIRA
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão vertical Padrão I, a partir de 12.04.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2016.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "H" a partir de 12.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por MAIORIA pela PROCEDÊNCIA para progressão Funcional na Vertical e Horizontal. Padrão I, a partir de 12.04.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2016, e para progressão horizontal referência "H" a partir de 12.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto da conselheira relatora Elane Tomaz da Silva.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Vencidos os Conselheiros: Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais votaram divergente do pedido para progressão Funcional na Vertical e Horizontal.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 340/2017

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
Interessado: RAFAEL PINHEIRO OLIVEIRA
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão vertical Padrão I, a partir de 06.04.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2016.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "H" a partir de 06.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por MAIORIA pela PROCEDÊNCIA para as Progressões vertical e horizontal. Padrão I, a partir de 06.04.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2016, e para progressão horizontal referência "H" a partir de 06.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Vencidos os Conselheiros: Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais votaram divergente do pedido.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 361/2017

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
Interessado: ÉDER BATISTA ALVARENGA
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão vertical Padrão I, a partir de 05.04.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2016.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "H" a partir de 05.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por MAIORIA pela PROCEDÊNCIA para as Progressões vertical e horizontal. Padrão I, a partir de 05.04.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2016, e para progressão horizontal referência "H" a partir de 05.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Vencidos os Conselheiros: Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais votaram divergente do pedido.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 381/2017

Relator: Tito Rodrigues Lustosa

Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva

Interessado: MILTON BRUNO DE OLIVEIRA

Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal

Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Padrão I, a partir de 25.10.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.11.2017.

6. PERDA DE OBJETO para progressão horizontal referência "G".

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para as Progressões vertical e horizontal. Padrão I, a partir de 25.10.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.11.2017, e PERDA DE OBJETO para progressão horizontal referência "G", respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva

Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 402/2017

Relator: Tito Rodrigues Lustosa

Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva

Interessado: CLÁUDIO MARCIO PEREIRA DE CARVALHO

Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal

Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Padrão I, a partir de 27.02.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.03.2018.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "G" a partir de 27.02.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.03.2018.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para as Progressões vertical e horizontal. Padrão I, a partir de 27.02.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.03.2018, e para progressão horizontal referência "G" a partir de 27.02.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.03.2018, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva

Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 433/2017

Relatora: Elane Tomaz da Silva

Interessado: LUCIANO PEREIRA MASCARENHAS

Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal

Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Padrão I, a partir de 29.09.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.10.2017.

6. PERDA DE OBJETO para progressão horizontal referência "G".

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para progressão Funcional na Vertical e Horizontal. Padrão I, a partir de 29.09.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.10.2017, e PERDA DE OBJETO para progressão horizontal referência "G", respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto da conselheira relatora Elane Tomaz da Silva.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2018

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
Interessado: VERIMAR PIRES BRANDÃO
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão vertical Padrão I, a partir de 26.04.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2016.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "H" a partir de 26.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por MAIORIA pela PROCEDÊNCIA para as Progressões vertical e horizontal. Padrão I, a partir de 26.04.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2016, e para progressão horizontal referência "H" a partir de 26.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Vencidos os Conselheiros: Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais votaram divergente do pedido.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2018

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
Interessado: ARGEMIRO ALVES PINTO
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Classe Especial, a partir de 27.02.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.03.2018.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "E" a partir de 27.02.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.03.2017.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para as Progressões vertical e horizontal. Classe Especial, a partir de 27.02.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.03.2018, e para progressão horizontal referência "E" a partir de 27.02.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.03.2017, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2018

Relatora: Elane Tomaz da Silva
Interessado: CASTELO DUARTE BANDEIRA
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Padrão I, a partir de 29.09.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.10.2017.

6. PERDA DE OBJETO para progressão horizontal referência "G".

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para progressão Funcional na Vertical e Horizontal. Padrão I, a partir de 29.09.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.10.2017, e PERDA DE OBJETO para progressão horizontal referência "G", respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto da conselheira relatora Elane Tomaz da Silva.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2018

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
Interessado: ADRIANO MARTINS DO CARMO
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Padrão I, a partir de 03.10.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.11.2017.

6. PERDA DE OBJETO para progressão horizontal referência "G".

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para as Progressões vertical e horizontal. Padrão I, a partir de 03.10.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.11.2017, e PERDA DE OBJETO para progressão horizontal referência "G", respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2018

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
Interessado: BENEDITO ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Classe Especial, a partir de 22.04.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2017.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "F" a partir de 22.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para as Progressões vertical e horizontal. Classe Especial, a partir de 22.04.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2017, e para progressão horizontal referência "F" a partir de 22.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2018

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
 Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
 Interessado: JOAN TEIXEIRA SOBRINHO
 Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
 Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Classe Especial, a partir de 22.04.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2017.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "F" a partir de 22.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para as Progressões vertical e horizontal. Classe Especial, a partir de 22.04.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2017, e para progressão horizontal referência "F" a partir de 22.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
 Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 077/2018

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
 Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
 Interessado: ELSON DE LIRA CARVALHO
 Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
 Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Classe Especial, a partir de 27.09.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.10.2016.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "F" a partir de 27.09.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.10.2017.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para as Progressões vertical e horizontal. Classe Especial, a partir de 27.09.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.10.2016, e para progressão horizontal referência "F" a partir de 27.09.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.10.2017, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
 Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2018

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
 Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
 Interessado: WESCLEY PHABIO ALVES BUENO
 Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
 Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão vertical Padrão I, a partir de 06.04.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2016.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "H" a partir de 06.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por MAIORIA pela PROCEDÊNCIA para as Progressões vertical e horizontal. Padrão I, a partir de 06.04.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2016, e para progressão horizontal referência "H" a partir de 06.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Vencidos os Conselheiros: Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais votaram divergente do pedido.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2018

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
Interessado: HUMBERTO DOS SANTOS ABREU
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão vertical Padrão I, a partir de 27.04.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2016.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "H" a partir de 27.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por MAIORIA pela PROCEDÊNCIA para as Progressões vertical e horizontal. Padrão I, a partir de 27.04.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2016, e para progressão horizontal referência "H" a partir de 27.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Vencidos os Conselheiros: Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais votaram divergente do pedido.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 121/2018

Relatora: Elane Tomaz da Silva
Interessada: RAILDA BARBOSA DE MELO
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018
SGD: 2018/31000/001077

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Padrão I, a partir de 11.10.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.11.2017.

6. PERDA DE OBJETO para progressão horizontal referência "G".

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para progressão Funcional na Vertical e Horizontal. Padrão I, a partir de 11.10.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.11.2017, e PERDA DE OBJETO para progressão horizontal referência "G", respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto da conselheira relatora Elane Tomaz da Silva.

Ausência justificada do conselheiro: João Batista de Deus.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160/2018

Relatora: Elane Tomaz da Silva
Interessado: GARRONE JOSÉ GUIMARÃES NETO
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. PERDA DE OBJETO para progressão Funcional na Vertical e Horizontal.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PERDA DE OBJETO para progressão Funcional na Vertical e Horizontal. Nos termos do voto da conselheira relatora Elane Tomaz da Silva.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 189/2018

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
Interessado: JOÃO RICARDO CORREIA MEIRELES
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Classe Especial, a partir de 25.09.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.10.2016.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "F" a partir de 25.09.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.10.2017.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para as Progressões vertical e horizontal. Classe Especial, a partir de 25.09.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.10.2016, e para progressão horizontal referência "F" a partir de 25.09.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.10.2017, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 246/2018

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
Interessado: ANTÔNIO RICARDO CERVATI
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Classe Especial, a partir de 26.02.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.03.2018.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "E" a partir de 26.02.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.03.2017.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para as Progressões vertical e horizontal. Classe Especial, a partir de 26.02.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.03.2018, e para progressão horizontal referência "E" a partir de 26.02.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.03.2017, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 254/2018

Relatora: Elane Tomaz da Silva
Interessado: DANIEL FILIPE LUCAS RIBEIRO
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Classe Especial, a partir de 17.03.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.04.2018.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "G" a partir de 17.03.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.04.2017.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para progressão Funcional na Vertical e Horizontal. Classe Especial, a partir de 17.03.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.04.2018, e para progressão horizontal referência "G" a partir de 17.03.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.04.2018, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto da conselheira relatora Elane Tomaz da Silva.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 255/2018

Relatora: Elane Tomaz da Silva
Interessado: WALLISON SANTANA DINIZ
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Padrão I, a partir de 23.09.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.10.2017.

6. PERDA DE OBJETO para progressão horizontal referência "G".

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para progressão Funcional na Vertical e Horizontal. Padrão I, a partir de 23.09.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.10.2017, e PERDA DE OBJETO para progressão horizontal referência "G", respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto da conselheira relatora Elane Tomaz da Silva.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 265/2018

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
Interessado: FÁBIO VINICIUS UMBELINO DE SOUSA
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Padrão I, a partir de 03.10.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.11.2017.

6. PERDA DE OBJETO para progressão horizontal referência "G".

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para as Progressões vertical e horizontal. Padrão I, a partir de 03.10.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.11.2017, e PERDA DE OBJETO para progressão horizontal referência "G", respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 266/2018

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
 Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
 Interessado: JOSÉ MENDES DA SILVA JÚNIOR
 Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
 Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Classe Especial, a partir de 02.03.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.04.2018.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "E" a partir de 02.03.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.04.2017.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para as Progressões vertical e horizontal. Classe Especial, a partir de 02.03.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.04.2018, e para progressão horizontal referência "E" a partir de 02.03.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.04.2017, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
 Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2018

Relator: Tito Rodrigues Lustosa
 Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação: Elane Tomaz da Silva
 Interessado: EVELINY TEIXEIRA CÂNDIDO
 Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
 Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Classe Especial, a partir de 02.03.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.04.2018.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "E" a partir de 02.03.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.04.2017.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para as Progressões vertical e horizontal. Classe Especial, a partir de 02.03.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.04.2018, e para progressão horizontal referência "E" a partir de 02.03.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.04.2017, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto do conselheiro relator Tito Rodrigues Lustosa.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
 Conselheira designada para elaborar a Ementa/Deliberação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 291/2018

Relatora: Elane Tomaz da Silva
 Interessado: MERISON NASCIMENTO DA SILVA
 Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
 Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Padrão I, a partir de 18.10.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.11.2017.

6. PERDA DE OBJETO para progressão horizontal referência "G".

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para progressão Funcional na Vertical e Horizontal. Padrão I, a partir de 18.10.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.11.2017, e PERDA DE OBJETO para progressão horizontal referência "G", respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto da conselheira relatora Elane Tomaz da Silva.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 310/2018

Relatora: Elane Tomaz da Silva
Interessado: DEOCLECIANO DE SOUSA RODRIGUES
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Classe Especial, a partir de 05.03.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.04.2018.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "E" a partir de 05.03.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.04.2017.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para progressão Funcional na Vertical e Horizontal. Classe Especial, a partir de 05.03.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.04.2018, e para progressão horizontal referência "E" a partir de 05.03.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.04.2017, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto da conselheira relatora Elane Tomaz da Silva.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 328/2018

Relatora: Elane Tomaz da Silva
Interessado: MANOEL ABADE DA COSTA
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Classe Especial, a partir de 23.04.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2017.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "F" a partir de 23.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para progressão Funcional na Vertical e Horizontal. Classe Especial, a partir de 22.04.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2017, e para progressão horizontal referência "F" a partir de 22.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto da conselheira relatora Elane Tomaz da Silva.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 362/2018

Relatora: Elane Tomaz da Silva
Interessado: FRANCISCO XIMENES MARTINS
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão vertical no Padrão III, a partir de 13.07.2012 e efeitos financeiros a partir de 01.08.2012, respeitando o quinquênio constitucional.

6. Pedido PROCEDENTE progressão horizontal referência "L", a partir de 13.07.2014 e efeitos financeiros a partir de 01.08.2014, respeitando o quinquênio constitucional.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por MAIORIA pela PROCEDÊNCIA para progressão Funcional na Vertical e Horizontal. Padrão III, a partir de 13.07.2012 e efeitos financeiros a partir de 01.08.2012, e por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para progressão horizontal referência "L", a partir de 13.07.2014 e efeitos financeiros a partir de 01.08.2014, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto da conselheira relatora Elane Tomaz da Silva.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Vencidos os Conselheiros: Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais votaram divergente do pedido para progressão Funcional na Vertical.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 380/2018

Relatora: Elane Tomaz da Silva
Interessado: DEOCLECI RIBEIRO DE SOUSA NETO
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão vertical Padrão I, a partir de 06.04.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2016.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "H" a partir de 06.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por MAIORIA pela PROCEDÊNCIA para progressão Funcional na Vertical e Horizontal. Padrão I, a partir de 06.04.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2016, e para progressão horizontal referência "H" a partir de 06.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto da conselheira relatora Elane Tomaz da Silva.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Vencidos os Conselheiros: Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais votaram divergente do pedido progressão Funcional na Vertical e Horizontal.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 381/2018

Relatora: Elane Tomaz da Silva
Interessado: PAMELA CRISTINA MACIEL CARVALHO DE SOUZA
Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal
Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão vertical Padrão I, a partir de 16.01.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.02.2016.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "H" a partir de 16.02.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.02.2018.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por MAIORIA pela PROCEDÊNCIA para progressão Funcional na Vertical e Horizontal. Padrão I, a partir de 16.01.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.02.2016, e para progressão horizontal referência "H" a partir de 16.01.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.02.2018, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto da conselheira relatora Elane Tomaz da Silva.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Vencidos os Conselheiros: Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais votaram divergente do pedido progressão Funcional na Vertical e Horizontal.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 399/2018

Relatora: Elane Tomaz da Silva

Interessado: CÍCERO INÁCIO DA SILVA

Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal

Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão vertical Padrão I, a partir de 17.04.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2016.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "H" a partir de 17.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por MAIORIA pela PROCEDÊNCIA para progressão Funcional na Vertical e Horizontal. Padrão I, a partir de 17.04.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2016, e para progressão horizontal referência "H" a partir de 17.04.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.05.2018, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto da conselheira relatora Elane Tomaz da Silva.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Vencidos os Conselheiros: Roger Knewitz e Fábio Augusto Simon, os quais votaram divergente do pedido progressão Funcional na Vertical e Horizontal.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 436/2018

Relatora: Elane Tomaz da Silva

Interessado: JEAN CARLOS GOMES FERREIRA

Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal

Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Classe Especial, a partir de 20.11.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.12.2016.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "F" a partir de 20.11.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.12.2017.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para progressão Funcional na Vertical e Horizontal. Classe Especial, a partir de 20.11.2016 e efeitos financeiros a partir de 01.12.2016, e para progressão horizontal referência "F" a partir de 20.11.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.12.2017, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto da conselheira relatora Elane Tomaz da Silva.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 437/2018

Relatora: Elane Tomaz da Silva

Interessado: WILLIAN WILSON DE CARVALHO

Assunto: Progressão Funcional na Vertical e Horizontal

Sessão Ordinária: 87ª de 25/04/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1.545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme preveem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 4º, III, § 1º, e 7º, III, § 1º).

5. Pedido PROCEDENTE para progressão Classe Especial, a partir de 04.03.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.04.2018.

6. Pedido PROCEDENTE para progressão horizontal referência "E" a partir de 04.03.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.04.2017.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE pela PROCEDÊNCIA para progressão Funcional na Vertical e Horizontal. Classe Especial, a partir de 04.03.2018 e efeitos financeiros a partir de 01.04.2018, e para progressão horizontal referência "E" a partir de 04.03.2017 e efeitos financeiros a partir de 01.04.2017, respeitando o quinquênio constitucional. Nos termos do voto da conselheira relatora Elane Tomaz da Silva.

Ausência justificada do conselheiro: **João Batista de Deus.**

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 18 de junho de 2018.

Elane Tomaz da Silva
Conselheira Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260/2017 (2017/31000/002880).

Relator: SILVIO MARINHO JACA.
Interessado: JILVÁ CRISPIM DA SILVA.
Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL, PADRÃO I.
Sessão Ordinária: 29/11/2017 (82º).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO III.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDENTE PARA O PEDIDO DE PROGRESSÃO VERTICAL PADRÃO III.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Vertical Padrão III, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/01/2013.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, Por maioria, deliberou-se nos termos do voto do conselheiro Relator Silvio Marinho Jaca pela Progressão Vertical para o Padrão "III", a partir de 13.12.2012, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/01/2013, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, restando vencidos os Conselheiros Bruno Sousa Azevedo, Luciano Barbosa Sousa Cruz, Claudemir Luiz Ferreira e Fábio Augusto Simon, os quais defendem que tal entendimento não cumpre o que dispõe a Lei nº 2.808, art. 9º, parágrafo único, onde os conselheiros defenderam que pela interpretação legal do dispositivo o padrão correto seria o Padrão I.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 19 de junho de 2018.

Silvio marinho Jaca.
Conselheiro Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2018 (2018/31000/000269).

Relator: SILVIO MARINHO JACA.
Interessado: CHARLES LEAL DA SILVA.
Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL; PROGRESSÃO HORIZONTAL.
Sessão Ordinária: 25/04/2018 (87º)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE PARA A PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERENCIA "H" E PROCEDENTE PARA PROGRESSÃO VERTICAL CLASSE ESPECIAL.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Horizontal, Referência H, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/05/2018. E procedente quanto ao merecimento para Progressão Vertical Classe Especial com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/05/2016.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator Silvio Marinho Jaca pela progressão horizontal para referência "H", a partir de 17/04/2018, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/05/2018, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, e pela progressão vertical para classe Especial, a partir de 17/04/2017, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/05/2017, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 19 de junho de 2018.

Silvio marinho Jaca.
Conselheiro Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2018 (2018/31000/000303).

Relator: SILVIO MARINHO JACA.
Interessado: DOMINGOS PERERIRA AMORIM.
Assunto: PROGRESSÃO VERTICAL; PROGRESSÃO HORIZONTAL.
Sessão Ordinária: 25/04/2018 (87º)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEIS Nº 1545/2004, Nº 1.588/2005, Nº 1.855/2007, Nº 1.650/2005, Nº 1.654/2005, Nº 1.808/2007, Nº 855/2007, Nº 1.861/2007, Nº 2.314/2010, Nº 2.808/2013 e Nº 2.823/2013. Nº 1.818/2007. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE PARA A PROGRESSÃO HORIZONTAL REFERENCIA "L" E PROCEDENTE PARA PROGRESSÃO VERTICAL CLASSE ESPECIAL.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevê o art. 3º, X, da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X, do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. As Leis nº 1.534/2004 (PCCS/Quadro Geral) e nº 1.588/2005 (PCCS/Saúde) fixaram o enquadramento vertical e horizontal da mesma forma que a Lei nº 1.545/2004, porém foram alteradas, respectivamente, pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007, passando a contar o tempo de serviço anterior de seus servidores.

4. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

5. Art. 116 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 aproveitou o tempo do servidor na administração pública;

6. Pedido procedente quanto ao enquadramento na Horizontal, Referência L, com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/04/2018. E procedente quanto ao merecimento para Progressão Vertical Classe Especial com efeitos financeiros retroativos, a partir de 01/04/2018.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, delibera o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator Silvio Marinho Jaca pela progressão horizontal para referência "L", a partir de 03/03/2018, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/04/2018, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data, e pela progressão vertical para classe Especial, a partir de 03/03/2018, com a produção dos efeitos financeiros a ser observada a data de 01/04/2018, devendo ser pagas as diferenças salariais a partir desta data.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas - TO, 19 de junho de 2018.

Silvio marinho Jaca.
Conselheiro Relator.

AGETO

PORTARIA AGETO Nº 214, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado do Tocantins e consoante ao Ato nº 579 - NM, de 19 de abril de 2018, RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR como fiscal do contrato nº 078/2014, a Engenheira Civil Lucilene Vilela Pereira, matrícula funcional nº 844886 e Registro Profissional - CREA nº 63249/D-MG e como suplente Kamilla Lima Moreira Rodrigues, matrícula funcional nº 1263781, e Registro Profissional - CREA nº 309607/AP-TO, para fiscalizar os serviços de pavimentação asfáltica, tipo CBUQ e TSD; restauração de pavimento asfáltico; sinalização viária; passeios com acessibilidade, drenagem de águas pluviais com obras complementares e elaboração dos projetos básico e executivo, em parte das Avenidas NS-15 e LO-13 (interligação), firmado com a empresa CONSÓRCIO EHL/RUDRA.

Art. 2º São atribuições do servidor:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato;

II - anotar em registro próprio as irregularidades encontradas, as providências que determinou e o resultado das medidas;

III - opinar sobre a oportunidade e conveniência de aditamento contratual;

IV - responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos ÓRGÃOS de controle Interno e Externo;

V - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados nas condições estabelecidas no instrumento contratual.

Esta Portaria torna sem efeito a PORTARIA/AGETO Nº 179, de 28 de maio de 2018 e entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10/06/2018.

VIRGÍLIO DA SILVA AZEVEDO
Presidente

DETRAN

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 000290/2018

O Departamento Estadual de Trânsito, com base nas competências elencadas nos arts. 21 e 281 da Lei 9.503/97 - CTB, e também nas disposições da Lei nº 9.873/99, resolve dar ciência dos respectivos Autos de Infração constantes do edital e estabelece o prazo de 30 dias para interposição de recursos. Os dados das infrações de trânsito estão na seguinte ordem: Placa/UF; CPF/CNPJ; ÓRGÃO Autuador; Nº Auto de Infração; Data do Cometimento; Hora do Cometimento e Código/ Desdobramento. Demais informações e segunda via das notificações devem ser obtidas através do endereço eletrônico multas@detran.to.gov.br.

PLACA/UF	CPF/CNPJ	Orgão Autuador	Nº Auto de Infração	Data do cometimento	Hora do cometimento	Código/ Desdobramento
QKH7003/TO	04867373141	DETRAN	TO01107733	28/06/2018	10:00	5835-0
QKH7003/TO	04867373141	DETRAN	TO01107734	28/06/2018	10:00	6645-0
OKI3001/TO	78121965187	DETRAN	TO01109057	29/06/2018	21:46	5010-0
MWT5105/TO	96486198168	DETRAN	TO01109058	30/06/2018	11:00	5274-1
MWT5105/TO	96486198168	DETRAN	TO01109059	30/06/2018	11:00	5274-2
MWN5030/TO	25557246568	DETRAN	TO00213499	26/06/2018	17:08	5185-1
OLN5975/TO	69018944149	DETRAN	TO00213498	26/06/2018	17:07	5185-1
MWL2035/TO	30102472149	DETRAN	TO01109062	02/07/2018	17:47	5010-0
MWY8263/TO	02558251104	DETRAN	TO00213495	26/06/2018	17:01	5185-1
QKC2338/TO	91903491134	DETRAN	TO01109064	02/07/2018	18:20	5010-0
NNF6461/TO	29328869000141	DETRAN	TO00213493	26/06/2018	17:01	5185-1
MXD7730/TO	02896712135	DETRAN	TO01109065	03/07/2018	22:05	5010-0
OLL0385/TO	41071328115	DETRAN	TO00213492	26/06/2018	17:00	5185-1
IHT4936/TO	03060796157	DETRAN	TO01109060	01/07/2018	17:06	5169-1
MVU1911/TO	00844375101	DETRAN	TO00213491	26/06/2018	16:59	5185-1
QKI2004/TO	01419973000122	DETRAN	TO00213489	26/06/2018	16:58	5185-1
MXD7730/TO	02896712135	DETRAN	TO01109066	03/07/2018	22:05	6599-2
OYA5776/TO	02500673000136	DETRAN	TO00213486	26/06/2018	16:48	5185-1
MWJ7245/TO	31856616215	DETRAN	TO01122739	02/07/2018	00:25	6912-0
QKF0755/TO	57676658187	DETRAN	TO00213490	26/06/2018	16:58	5185-1
OLM9888/TO	21898871191	DETRAN	TO00213487	26/06/2018	16:49	5185-1
MWW5782/TO	79500889153	DETRAN	TO00213485	26/06/2018	16:39	5185-1
MVW1567/TO	01686193181	DETRAN	TO01108987	24/06/2018	22:50	7056-1
MWO2368/TO	03313781160	DETRAN	TO00213483	26/06/2018	16:30	5185-1
MWW8662/TO	15470016234	DETRAN	TO01109000	03/07/2018	14:40	6912-0
OYA9871/TO	03481560141	DETRAN	TO00213482	26/06/2018	15:59	5185-1
NKS1404/GO	41822978149	DETRAN	TO01108997	03/07/2018	14:40	5010-0
QKH7003/TO	04867373141	DETRAN	TO01107732	28/06/2018	10:00	5274-2
NKS1404/GO	41822978149	DETRAN	TO01108998	03/07/2018	14:40	6912-0
OLN0249/TO	45433992187	DETRAN	TO00213481	26/06/2018	15:41	5185-1
MWW8662/TO	15470016234	DETRAN	TO01108999	03/07/2018	14:40	5010-0
OLN3681/TO	01298937140	DETRAN	TO00213480	26/06/2018	15:18	5185-1
MWL0277/TO	81331983215	DETRAN	TO00213478	26/06/2018	10:45	5185-1
QKH6691/TO	04172819192	DETRAN	TO00179101	30/06/2018	02:00	6637-2
HSL6252/MS	94983372172	DETRAN	TO00213477	26/06/2018	09:20	5185-1
KBL5977/TO	76933016153	DETRAN	TO00213476	26/06/2018	09:13	5185-1
QKA5304/TO	06718969117	DETRAN	TO00179152	02/07/2018	18:05	5010-0

MWY3745/TO	00341458180	DETRAN	TO00213475	26/06/2018	08:27	5185-1
MWM7951/TO	91594740259	DETRAN	TO00179153	02/07/2018	18:20	5010-0
OLM3340/TO	89864972120	DETRAN	TO00213474	26/06/2018	08:18	5185-1
MWM7951/TO	91594740259	DETRAN	TO00179154	02/07/2018	18:20	6599-2
ARI5526/TO	13957752817	DETRAN	TO00213472	26/06/2018	08:11	5185-1
JHD7670/TO	16304969600	DETRAN	TO00205602	26/06/2018	17:05	5185-1
MWS2957/TO	02609567153	DETRAN	TO00213571	26/06/2018	18:18	5185-1
OYB3561/TO	57742200104	DETRAN	TO00205603	26/06/2018	17:05	5185-1
FHN6397/TO	43854265115	DETRAN	TO00213554	25/06/2018	11:00	5185-1
JXN5537/TO	90681991100	DETRAN	TO00205604	29/06/2018	08:35	5185-1
KQJ0079/TO	03958271162	DETRAN	TO00213496	26/06/2018	17:03	7633-2
OGH0547/TO	02312478188	DETRAN	TO00205605	29/06/2018	08:42	5185-1
QKM2710/TO	02190865832	DETRAN	TO00213488	26/06/2018	16:51	7633-1

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 000266/2018

O Departamento Estadual de Trânsito, com base nas competências elencadas nos arts. 21 e 281 da Lei 9.503/97 - CTB, e também nas disposições da Lei nº 9.873/99, resolve dar ciência da imposição de penalidade de multa constantes do edital, dispondo até 09/08/2018 para efetuar o pagamento com desconto de 20% (vinte por cento) e/ou, interpor, até a mesma data, recurso, que será julgado pela JARI. Os dados das infrações de trânsito estão na seguinte ordem: Placa/UF; CPF/CNPJ; ÓRGÃO Autuador; Nº Auto de Infração; Data do Cometimento; Hora Cometimento e Código/Desdobramento. Demais informações podem ser obtidas através do endereço eletrônico multas@detran.to.gov.br.

PLACA/UF	CPF/CNPJ	Órgão Autuador	Nº Auto de Infração	Data do cometimento	Hora do cometimento	Código/Desdobramento
MVY2195/TO	55807119134	AGETO	RE00193800	02/11/2015	17:30	7340-0
MWY2974/TO	77808789100	AGETO	RE00196597	05/11/2015	18:26	6769-1
MWH3824/TO	18069487100	AGETO	RE00196778	07/11/2015	16:46	5185-1
MWQ4416/TO	97553212172	AGETO	RE00195987	08/11/2015	10:07	6670-0
NXG0399/TO	92287417087	AGETO	RE00195633	11/11/2015	15:31	5967-0
I VH1944/RS	17622338000188	AGETO	RE00182421	12/11/2015	16:44	6823-1
MWQ6317/TO	91259509320	AGETO	RE00197057	12/11/2015	09:16	7064-0
KQC0053/TO	85815489115	AGETO	RE00195150	12/11/2015	16:34	5967-0
NFT6284/TO	52639320149	AGETO	RE00195664	14/11/2015	13:53	5185-1
MWJ4937/TO	01418613126	AGETO	RE00196504	14/11/2015	11:00	6599-2
OLL8589/TO	78745217149	AGETO	RE00197183	16/11/2015	16:15	5185-2
OLM1379/TO	39223035104	AGETO	RE00195788	23/11/2015	16:48	5967-0
MVY6772/TO	00532998170	AGETO	RE00195843	30/11/2015	13:28	5185-1
OLN6163/TO	03052564000328	AGETO	RE00183997	01/12/2015	11:06	6831-1
OLN6173/TO	03052564000328	AGETO	RE00189757	01/12/2015	16:30	6831-1
OYB9892/TO	03052564000328	AGETO	RE00189759	01/12/2015	16:54	6831-1
KQA0721/TO	03052564000328	AGETO	RE00189812	02/12/2015	16:23	6831-1
MXF4501/TO	22209310000153	AGETO	RE00189813	02/12/2015	16:40	6831-1
OLI1395/TO	04827097151	AGETO	RE00196072	04/12/2015	09:27	5967-0
KQB7732/TO	30738547115	AGETO	RE00195883	04/12/2015	11:10	5967-0
ONR0305/TO	04397930171	AGETO	RE00195248	11/12/2015	11:40	5967-0
KQB7732/TO	30738547115	AGETO	RE00195942	14/12/2015	18:03	5967-0
MWK6196/TO	46681558100	AGETO	RE00194625	12/03/2016	08:31	5967-0
MWM3266/TO	93710488168	AGETO	RE00202921	19/03/2016	11:50	5967-0
BI9902/TO	03084437130	AGETO	RE00214619	04/04/2016	13:49	6831-1
PAO6135/DF	00175003114	AGETO	RE00209521	07/04/2016	15:44	5967-0
KCF8277/TO	46268189353	AGETO	RE00211625	16/04/2016	15:30	6947-1
MWQ5516/TO	27874028104	AGETO	RE00209826	24/04/2016	10:30	5193-0
MWD3251/TO	03574778000100	AGETO	RE00212293	30/04/2016	08:30	6831-1
KDC2743/TO	50558617387	AGETO	RE00210039	30/04/2016	09:40	5819-4
HQU4012/TO	02122397322	AGETO	RE00180051	01/05/2016	21:40	6769-0
MXV1949/TO	00377526185	AGETO	RE00210294	28/06/2016	08:59	5967-0
QKE7439/TO	36990505000198	AGETO	RE00222906	10/06/2016	15:15	6831-1
MWY9633/TO	01919929177	AGETO	RE00210195	16/06/2016	10:55	5967-0
KQH8762/TO	04360132158	SMTS	GU00019295	07/05/2018	16:43	5371-0
MVQ1039/TO	71173390120	SMTS	GU00019339	12/05/2018	09:59	5525-0
MWP4079/TO	02248957106	SMTS	GU00019296	14/05/2018	09:18	5541-5
OLN1180/TO	18048076000152	SMTS	GU00019298	14/05/2018	09:40	5185-1
OLN2014/TO	82189765153	SMTS	GU00019299	15/05/2018	09:30	5673-1
KQA625/TO	63271095191	SMTS	GU00020161	17/05/2018	10:15	5541-6
ODX5984/PI	01097827399	SMTS	GU00020160	16/05/2018	15:34	5991-0
JY9050/TO	84306530159	AGETO	RE00288991	07/05/2018	18:50	6920-1
KQK7102/TO	04852263167	AGETO	RE00289783	07/05/2018	18:30	7340-0
NSJ6431/PA	29628951249	AGETO	RE00289781	07/05/2018	17:15	5185-2
NSJ6431/PA	29628951249	AGETO	RE00289780	07/05/2018	17:15	6912-0
KDS8955/TO	45020370100	AGETO	RE00289782	07/05/2018	17:52	5010-0
MWB1446/TO	00887167160	AGETO	RE00289028	07/05/2018	18:05	6769-0
DXL7682/TO	03337494137	AGETO	RE00289779	07/05/2018	10:45	5010-0

LXV8168/TO	01780509111	AGETO	RE00289778	07/05/2018	10:28	6912-0
MXA3542/TO	01417691140	AGETO	RE00289777	07/05/2018	10:19	5010-0
PN05248/CE	09535897000203	AGETO	RE00289784	07/05/2018	23:27	6769-0
MWS8131/TO	04761424150	AGETO	RE00274032	07/05/2018	18:15	6653-1
OLN1757/GO	00802329144	AGETO	RE00274031	07/05/2018	10:40	6599-2
MHG4534/GO	23323914104	AGETO	RE00274028	07/05/2018	10:30	5193-0
OYA5250/TO	46030948172	AGETO	RE00273932	07/05/2018	18:05	5045-0
OYA5250/TO	46030948172	AGETO	RE00273933	07/05/2018	18:10	6599-2
PYM4721/MG	16670085000155	AGETO	RE00273934	07/05/2018	18:05	7242-2
NKN9202/TO	03229853318	AGETO	RE00273977	08/05/2018	07:36	5452-4
JHM7394/GO	05286302700	AGETO	RE00273979	08/05/2018	08:26	6866-2
JHM7394/GO	05286302700	AGETO	RE00273978	08/05/2018	08:26	5037-1
BQW0045/TO	94253323120	AGETO	RE00273980	08/05/2018	08:53	5185-2
OL19431/TO	59659564104	AGETO	RE00273981	08/05/2018	13:49	5010-0
DJU2557/TO	00308865111	AGETO	RE00289807	08/05/2018	15:30	5045-0
MWV6615/TO	04101667314	AGETO	RE00289811	08/05/2018	18:35	6599-2
OL19431/TO	59659564104	AGETO	RE00273982	08/05/2018	13:49	6599-2
OL19431/TO	59659564104	AGETO	RE00273984	08/05/2018	13:49	7340-0
QKC8277/TO	27553779172	AGETO	RE00273985	08/05/2018	20:58	5452-4
DJU2557/TO	00308865111	AGETO	RE00289806	08/05/2018	15:30	6599-2
NWN4320/TO	28665023291	AGETO	RE00288994	08/05/2018	18:25	6769-0
MXG2455/TO	89368436134	AGETO	RE00288997	08/05/2018	19:30	5452-1
OTV4806/TO	02401951164	AGETO	RE00288997	08/05/2018	19:30	5452-1
OLN9589/TO	87135078187	AGETO	RE00288998	08/05/2018	19:30	5452-1
OLN2017/TO	30222443120	AGETO	RE00289785	08/05/2018	15:27	7366-2
MWY1963/TO	05449630166	AGETO	RE00289810	08/05/2018	07:05	6050-1
NLJ7650/TO	82000352120	AGETO	RE00288995	08/05/2018	20:41	5207-0
MXB6257/TO	03370900173	AGETO	RE00289804	08/05/2018	10:00	6599-2
LWB8563/TO	42720877115	AGETO	RE00289805	08/05/2018	10:38	6769-0
MXB6257/TO	03370900173	AGETO	RE00289803	08/05/2018	10:00	5010-0
MWT3095/TO	04972349000146	AGETO	RE00289801	08/05/2018	08:01	5185-2
POG8391/CE	23494446000115	AGETO	RE00289030	08/05/2018	18:35	5185-1
JUO2227/TO	94742596153	AGETO	RE00289802	08/05/2018	08:45	7340-0
JVX8146/TO	77378393134	AGETO	RE00288992	08/05/2018	07:59	5185-2
MXC1342/TO	72848758104	AGETO	RE00288993	08/05/2018	10:16	6637-2
KQF7070/TO	01549221000186	AGETO	RE00289816	09/05/2018	18:00	5185-2
NHH3988/TO	02236027109	AGETO	RE00289815	09/05/2018	17:30	6850-0
NHH3988/TO	02236027109	AGETO	RE00289814	09/05/2018	17:30	5185-2
OLJ0842/TO	76084418104	AGETO	RE00289817	09/05/2018	22:20	6769-0
MVT5445/TO	18041094368	AGETO	RE00289033	09/05/2018	18:00	6556-1
PYB2487/MG	00389481001817	AGETO	RE00289031	09/05/2018	17:04	6769-0
OYB0786/TO	05897544166	AGETO	RE00289788	09/05/2018	21:58	6653-1
MWP9036/TO	77128540172	AGETO	RE00289032	09/05/2018	17:25	5010-0
QKH5643/TO	03052564000328	AGETO	RE00271183	08/05/2018	11:07	6831-1
JYC2192/MT	48871907191	AGETO	RE00287730	08/05/2018	09:20	6831-1
NWJ1804/GO	02096451000108	AGETO	RE00268726	08/05/2018	14:35	6823-1
OJA8910/PI	17119012000132	AGETO	RE00284601	08/05/2018	14:56	6823-1
MWG7219/TO	01524931152	AGETO	RE00289786	09/05/2018	17:25	6769-0
MWZ7757/TO	48518492149	AGETO	RE00289787	09/05/2018	18:05	6726-1
MWK1253/TO	24461601315	AGETO	RE00289789	09/05/2018	22:10	6769-0
MWH9972/TO	01130301346	AGETO	RE00289790	09/05/2018	22:50	6599-2
MWH9972/TO	01130301346	AGETO	RE00289791	09/05/2018	22:50	5010-0
QKJ6732/TO	07060868135	AGETO	RE00274033	09/05/2018	18:53	5010-0
OGZ7946/GO	09721819000112	AGETO	RE00268725	08/05/2018	13:58	6823-1
OJR4425/RN	32879369487	AGETO	RE00289000	10/05/2018	16:25	7242-2
OLJ7561/TO	05303431000221	AGETO	RE00289051	10/05/2018	16:20	6556-1
OBN6265/TO	00226107159	AGETO	RE00289053	10/05/2018	14:01	6050-1
QES0080/PA	34849190000138	AGETO	RE00289054	10/05/2018	17:05	6599-2
MWX9468/TO	05828044000390	AGETO	RE00289055	10/05/2018	17:20	5010-0
MXB3048/TO	26527261304	AGETO	RE00289056	10/05/2018	17:40	5185-2
JKM0607/TO	02466857197	AGETO	RE00289792	10/05/2018	08:28	6963-0
NFV5414/TO	05810147151	AGETO	RE00289793	10/05/2018	08:42	6912-0
OLH5390/TO	08798818104	AGETO	RE00289794	10/05/2018	09:00	7340-0
NLN6992/TO	40326934391	AGETO	RE00289795	10/05/2018	09:00	6599-2
QIJ1540/SC	85304723000137	AGETO	RE00284517	08/05/2018	08:18	6823-1
OMX2290/GO	05635023000196	AGETO	RE00287731	08/05/2018	10:14	6068-2
POG2237/GO	20140733000139	AGETO	RE00284516	08/05/2018	07:47	6823-1
NLN6992/TO	40326934391	AGETO	RE00289797	10/05/2018	09:00	6963-0
OMW5570/GO</						

IGEPREV-TOCANTINS

PORTARIA Nº 870/2018/GABPRES/IGEPREV/AP/SGD,
DE 29 DE JUNHO DE 2018.

OPRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 20, inc. IX, da Lei nº 1.940, de 1º de julho de 2008, e consoante o disposto nos arts. 26, inc. I, alínea "a", item 3, 44, incs. I a IV, §1º, 55, *caput*, 56, 57, 59 e 75, incs. I e II, §§1º e 2º, incs. I e II, alínea "a", da Lei Estadual nº 1.614/2005, e com base na Constituição Federal/88, art. 40, *caput*, com alteração dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º, incs. I a IV, resolve:

CONCEDER à segurada MARILENE BASTOS GUIMARÃES ARAUJO, na forma discriminada abaixo, o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por Lei.

PROCESSO Nº: 2018.04.204061P
ÓRGÃO: SECRETARIA DA SAÚDE
Matrícula 203406/3
QUADRO: QUADRO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
CARGO: ENFERMEIRO
PADRÃO/NÍVEL/CLASSE: IX
REFERÊNCIA: L
Carga Horária: 180 HORAS
CÁLCULO DO BENEFÍCIO: INTEGRAL
VALOR DO BENEFÍCIO: R\$ 14.588,56
INÍCIO DO BENEFÍCIO: DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO NO D.O.E.
CUSTEIO: (PLANO FINANCEIRO)
REAJUSTE: PARIDADE

SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Presidente

PORTARIA Nº 871, DE 03 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária por Implemento de Idade da servidora Maria de Jesus Barbosa Soares.

OPRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e consoante dispõe os arts. 20, inciso IX, da Lei nº 1.940, de 1º de julho de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto: no art. 17-A, I; no art. 26, I, "a", item 4, no art. 35, I, II e IV, no art. 50, §§13, 14 e 15, no art. 54; nos arts. 56 e 57; no art. 59, e no art. 75, I e II, §§1º e 2º, I e II, "a", todos da Lei Estadual nº 1.614/2005,

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 40, §1º, III, "b", §§2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, e no art. 1º, e respectivos parágrafos da Lei Federal nº 10.887/2004,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à segurada MARIA DE JESUS BARBOSA SOARES, matrícula nº 176440/1, Técnico em Enfermagem, Padrão III, Referência K, carga horária 180 horas, pertencente ao Quadro de Profissionais da Saúde, com lotação na Secretaria da Saúde, o benefício de Aposentadoria Voluntária por Implemento de Idade, calculado de forma proporcional a 23 anos, 11 meses e 27 dias, aplicado sobre o valor da média aritmética simples.

Art. 2º A média aritmética simples encontrada no valor de R\$ 2.760,59 gera um benefício a ser pago na ordem de R\$ 2.206,46, reajustado pelo RPPS-TO e custeado pelo Plano Financeiro, com base no que consta do processo nº 2018.02.204141P.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Presidente

ONU4794/GO	19321410000162	AGETO	RE00283854	09/05/2018	07:35	6823-1
BGY1325/TO	91750237172	AGETO	RE00289821	10/05/2018	16:30	6912-0
PRH8778/GO	07102721000232	AGETO	RE00287835	09/05/2018	11:50	6831-1
QKC2889/TO	05900451488	AGETO	RE00289822	10/05/2018	16:45	6556-1
OMP4000/GO	11520240000133	AGETO	RE00287733	09/05/2018	11:50	6831-1
PQG0498/GO	11520240000133	AGETO	RE00287734	09/05/2018	11:50	6599-2
QHC2429/SC	02533587958	AGETO	RE00287732	09/05/2018	06:31	6750-0
NWE6784/GO	02096451000108	AGETO	RE00284522	09/05/2018	07:21	6823-1
MVM2179/TO	01002948000149	AGETO	RE00289823	10/05/2018	17:20	6637-2
QCA1882/MT	19604238949	AGETO	RE00284521	09/05/2018	06:49	6823-1
MGP8684/PR	23541350920	AGETO	RE00284520	09/05/2018	06:01	6823-1
EFO1990/TO	00672107163	AGETO	RE00289824	10/05/2018	17:41	5185-2
PR13090/GO	03831912000101	AGETO	RE00277618	09/05/2018	15:45	6750-0
PRH2136/GO	07899136000124	AGETO	RE00277617	09/05/2018	08:55	6831-1
MWO1006/TO	04040086155	AGETO	RE00134520	09/05/2018	00:00	5118-0
MWO1006/TO	04040086155	AGETO	RE00134519	09/05/2018	00:00	5010-0
MXE3835/TO	01749727000139	AGETO	RE00271190	09/05/2018	14:35	6823-1
KKF3964/MG	13394223000122	AGETO	RE00273935	10/05/2018	11:00	6602-0
MVR1871/TO	01485199115	AGETO	RE00287842	10/05/2018	13:49	6068-2
MWB2847/TO	61202193153	AGETO	RE00287847	10/05/2018	15:40	6068-2
HOF8710/MG	13394223000122	AGETO	RE00273986	10/05/2018	11:00	6068-2
BYA3397/TO	42101050900	AGETO	RE00287843	10/05/2018	14:31	7366-2
QIF0540/SE	57531820544	AGETO	RE00287841	10/05/2018	13:30	6068-2
PR13090/GO	03831912000101	AGETO	RE00287845	10/05/2018	15:55	6068-2
MWU2159/TO	02245923006	AGETO	RE00287837	10/05/2018	09:45	6068-2
MWV1682/TO	10608184000120	AGETO	RE00287836	10/05/2018	09:05	6068-2
KNP6190/RJ	29138336000105	AGETO	RE00287844	10/05/2018	14:51	6068-2
NF12879/GO	03651458156	AGETO	RE00287840	10/05/2018	09:33	7366-2
ESU8767/MS	36778629000104	AGETO	RE00287735	10/05/2018	07:30	6068-2
MWH4246/TO	93518641115	AGETO	RE00134522	10/05/2018	08:00	5010-0
MWH4246/TO	93518641115	AGETO	RE00134523	10/05/2018	08:00	6599-2
JHK6577/GO	25031253000153	AGETO	RE00283857	10/05/2018	12:20	6823-1
OML2474/GO	03408738000180	AGETO	RE00271191	10/05/2018	07:00	6831-1
MES2135/SC	58034528900	AGETO	RE00287736	11/05/2018	16:29	6068-2
OYB7098/TO	03052564000328	AGETO	RE00271192	11/05/2018	08:50	6831-1
EFO1990/TO	00672107163	AGETO	RE00289825	10/05/2018	17:41	6858-0
AVF9067/PR	92673953949	AGETO	RE00277620	11/05/2018	14:00	7366-2
NZV6069/BA	07030530000121	AGETO	RE00277619	11/05/2018	11:30	7366-2
QEH5911/PA	73648400282	AGETO	RE00289065	11/05/2018	18:01	5045-0
OLM4696/TO	01783361220	AGETO	RE00289063	11/05/2018	17:27	5207-0
MXA9139/TO	99744120134	AGETO	RE00273392	11/05/2018	17:28	5045-0
QK68122/TO	04954967155	AGETO	RE00273393	11/05/2018	18:02	5045-0
QK11842/TO	01629262196	AGETO	RE00273394	11/05/2018	16:08	6270-0
MWJ7001/TO	01927888174	AGETO	RE00283536	11/05/2018	17:30	5010-0
MWJ7001/TO	01927888174	AGETO	RE00283537	11/05/2018	17:38	6599-2
NHN4090/MA	73226912372	AGETO	RE00289057	11/05/2018	11:04	6912-0
NHN4090/MA	73226912372	AGETO	RE00289060	11/05/2018	11:04	6599-2
MWP3438/TO	00931138116	AGETO	RE00289061	11/05/2018	10:30	6556-5
OGZ3410/TO	79475213104	AGETO	RE00289101	11/05/2018	09:25	7242-2
OLL9431/TO	13122274191	AGETO	RE00289103	11/05/2018	17:00	7242-2
MWL6274/TO	30215374134	AGETO	RE00289102	11/05/2018	11:03	7242-2
NKH6803/TO	84494905100	AGETO	RE00289104	11/05/2018	17:25	6599-2
MVM5948/TO	18085822172	AGETO	RE00289105	11/05/2018	18:05	5193-0
OLM4696/TO	01783361220	AGETO	RE00289062	11/05/2018	17:27	6858-0
MVN4562/TO	06674587192	AGETO	RE00289107	12/05/2018	17:25	5010-0
QKF6625/TO	04020664137	AGETO	RE00289110	12/05/2018	15:30	5045-0
MWO7256/TO	93539460187	AGETO	RE00289111	12/05/2018	18:05	7340-0
QKB3939/TO	53462424149	AGETO	RE00273987	12/05/2018	10:20	5444-0
MXB1769/TO	96677015149	DETRAN	TO01025743	07/05/2018	08:53	7366-2
OLJ0918/TO	98462237149	DETRAN	TO01113266	09/05/2018	11:20	5541-1
MWW0915/TO	02796484130	DETRAN	TO01026069	09/05/2018	09:37	7048-1
QKJ0444/TO	06706348163	DETRAN	TO00155906	09/05/2018	13:10	5010-0
QKJ0444/TO	06706348163	DETRAN	TO00155907	09/05/2018	13:12	6912-0
QKJ0444/TO	06706348163	DETRAN	TO00155908	09/05/2018	13:15	6556-4
JFT9641/GO	23564750100	DETRAN	TO01025745	10/05/2018	13:04	5738-0
JFT9641/GO	23564750100	DETRAN	TO01025746	10/05/2018	13:05	5738-0
KAY2750/TO	21011575353	DETRAN	TO01034404	10/05/2018	15:20	6599-2
KAY2750/TO	21011575353	DETRAN	TO01034405	10/05/2018	15:20	5282-0
MWL2593/TO	91184070130	DETRAN	TO00173656	11/05/2018	23:44	5010-0
MWN7290/TO	01828812102	DETRAN	TO00173685	09/05/2018	09:15	5010-0
NOY9677/TO	38549646172	DETRAN	TO00173686	09/05/2018	07:54	7366-2
QQLH082/TO	01623956803	DETRAN	TO00173687	09/05/2018	08:12	7366-2
MWN7402/TO	02808752156	DETRAN	TO00173688	09/05/2018	09:37	7366-2
JEV0935/TO	38908794115	DETRAN	TO00173689	10/05/2018	15:47	7633-2
MWO2544/TO	41404955100	DETRAN	TO00173693	13/05/2018	02:12	5010-0
MXF2438/TO	80980864100	DETRAN	TO00173728	13/05/2018	14:25	5010-0
MXF2438/TO	80980864100	DETRAN	TO00173729	13/05/2018	14:25	6912-0
QKB6334/TO	73563056153	DETRAN	TO00173730	13/05/2018	10:20	6050-1
OKT8397/BA	00609785540	DETRAN	TO00173731	13/05/2018	13:56	7633-2
MWG2323/TO	02107905126	DETRAN	TO00173732	13/05/2018	14:10	6050-1

PORTARIA Nº 888, DE 06 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a anulação da concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do segurado Benedito Cláudio Campos de Moraes.

OPRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, consoante dispões o art. 20, IX, da Lei nº 1.940, de 1º de julho de 2008,

CONSIDERANDO o disposto: no art. 75, I e II, §1º e §2º, I e II, da Lei nº 1.614, de 04 de outubro de 2005;

CONSIDERANDO o pedido de paralisação do Processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, por parte do segurado,

RESOLVE:

Art. 1º ANULAR a Portaria nº 748/2018/GABPRES/IGEPREV/AP/SGD, de 11 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.148, de 05 de julho de 2018, que concedeu Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao segurado BENEDITO CLÁUDIO CAMPOS DE MORAES, matrícula nº 172082/1, integrante do Quadro de Profissionais de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, no cargo de Inspetor de Defesa Agropecuária, Padrão IV, Referência "L", com carga horária de 180 horas, com base no que consta do processo nº 2018.04.203758P.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de julho de 2018.

SHARLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Presidente

NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 117-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOSE VIEIRA NEVES; CPF nº 911.593.508-68, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152561-2015, com a descrição da seguinte conduta: extração ilegal de madeira. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, bem como o termo de apreensão, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 13.000,00 (treze mil reais);

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este ÓRGÃO no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

d) Após os procedimentos, remetam-se os autos à gerência de fiscalização para medidas quanto ao transporte da madeira apreendida para uma unidade do Naturatins.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax: (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 22 de março de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 240-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PAULO MORAIS PIMENTEL; CPF nº 315.261.441-15, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152836-2016, com a descrição da seguinte conduta: Pescar em período de piracema e utilização de material predatório (rede). Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, bem como do termo de apreensão, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS nº 02/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias segue em anexo cópia integral do julgamento.

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax: (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 22 de março de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 499-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 131, de 23 de março de 2018, publicada no Diário Oficial Nº 5.088, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: ZELI CARDOSO DE SOUZA; CPF nº 862.515.971-00, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130780-2016, com a descrição da seguinte conduta: "transportar um animal pertencente à fauna silvestre brasileira (tatu) abatido, sem autorização do ÓRGÃO Ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do Auto de Infração, bem como Termo de Apreensão, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este ÓRGÃO no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax: (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 18 de abril de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1414-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 131, de 23 de março de 2018, publicada no Diário Oficial nº 5.088, de 10 de abril de 2018, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: FERNANDO DE ALMEIDA CAMILO; CPF nº 697.470.161-68, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 137329-2016, com a descrição da seguinte conduta: transporte ilegal de 200 kg de pescados. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, bem como os termos de apreensão e doação, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) Ratificar o termo de fiel depositário (fl.07);

c) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este ÓRGÃO no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax: (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de abril de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1858-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 131, de 23 de março de 2018, publicada no Diário Oficial nº 5.088, de 10 de abril de 2018, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: CLEUDIVAN SOARES SALVINO; CPF nº 922.840.351-91, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 122025-2016, com a descrição da seguinte conduta: desmatar 1,78 ha (um ponto setenta e oito hectares) de vegetação nativa, tipologia cerrado, em área de reserva legal. Coordenadas geográficas: s 09°05'40,8" w 48°10'38,8". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este ÓRGÃO no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax: (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 23 de maio de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2157-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.990 com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: TRANSPORTADORA MARINHEIRO LTDA - ME; CNPJ nº 01.780.403/0001-63, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 132204-2016, com a descrição da seguinte conduta: Transportar produtos perigosos (óleo diesel) com a autorização ambiental para transporte interestadual de produtos perigosos vencida. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) .

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este ÓRGÃO no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax: (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 22 de março de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2201-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: MARIA DE JESUS DOS SANTOS BORGES; CPF nº 824.054.251-49, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 137339-2016, com a descrição da seguinte conduta: "Desmatar, a corte raso 15,72 hectares de vegetação nativa da tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração e termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais);

b) O desembargo se condiciona ao efetivo licenciamento ambiental;

c) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este ÓRGÃO no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

d) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax: (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 21 de março de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2418-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 131, de 23 de março de 2018, publicada no Diário Oficial Nº 5.088, de 10 de abril de 2018, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: WILDESON PEREIRA RIBEIRO; CPF nº 927.077.501-15, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 153034-2016, com a descrição da seguinte conduta: Transportar animais silvestres abatidos, sendo: Tatu e Paca, sem licença do órgão ambiental competente. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, bem como os termos de apreensão e inutilização, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este ÓRGÃO no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax: (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 23 de maio de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2724-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.990, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: CERÂMICA SANTA TEREZA; CNPJ nº 22.579.038/0001-01, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 138602-2016, com a descrição da seguinte conduta: Ter em depósito 4m³, st de material lenhoso tipologia cerrado, sem o Documento de Origem Florestal, (DOF) . Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, bem como o termo de apreensão julgando-lhes procedentes, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

b) Ratificar o termo de fiel depositário, o qual atribui a autuada a guarda e cuidado da madeira apreendida. o referido termo será desconstituído somente após o transporte da madeira para uma unidade do Naturatins.

c) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência da autuada, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este ÓRGÃO no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

d) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax: (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 23 de março de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2844-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 131, de 23 de março de 2018, publicada no Diário Oficial Nº 5.088, de 10 de abril de 2018, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: WANDERSON ROCHA DE SOUSA; CPF nº 047.215.731-03, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 153042-2016, com a descrição da seguinte conduta: Transportar ilegalmente pescado proveniente da coleta, apanha e pesca proibida". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, termo de apreensão e termo de inutilização, julgando-lhes procedentes;

b) Por ser a presente infração administrativa ambiental considerada como de menor lesividade ao meio ambiente, em decorrência da condenação do autuado no pagamento de multas pecuniárias simples em valor que não ultrapassem a R\$ 1.000,00 (um mil reais) - art. 5º, §1º do decreto nº 6.514/2008 - sem prejuízo do saneamento de eventuais irregularidades, convertem-se as multas simples aplicadas em advertência;

c) Após os devidos registros, arquivem-se.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax: (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 23 de maio de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 3026-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 131, de 23 de março de 2018, publicada no Diário Oficial nº 5.088, de 10 de abril de 2018, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: DENILSON DA SILVA; CPF nº 645.110.579-15, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 153048-2016, com a descrição da seguinte conduta: "Promover construção em solo não edificável (APP) sem autorização da autoridade competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

Conhecer do auto de infração e termo de embargo julgando-lhes procedentes; condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

a) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este ÓRGÃO no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

b) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax: (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 22 de maio de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 3066-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: OSVALDO ALVES ARANHA; CPF nº 281.221.781-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130116-2016, com a descrição da seguinte conduta: "Desmatar, a corte raso, 5,1198 hectares de floresta ombrófila, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração e termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este ÓRGÃO no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à secretaria da fazenda do estado do tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax: (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 21 de março de 2018.

José Maurício Carvalho de Rezende
Presidente da CJAI - 1ª INSTÂNCIA

JUCETINS**PORTARIA JUCETINS Nº 073/2018, DE 22 DE MAIO DE 2018.**

Republicada para correção

DISPÕE SOBRE A HABILITAÇÃO DE TRADUTOR PÚBLICO "AD HOC".

A PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS - JUCETINS, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os arts. 23 e 42 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; Decreto nº 13.609, de 21/10/1943 e na Instrução Normativa nº 17 de 05/12/2013, do Departamento Nacional de Registro e Integração-DREI, e,

Considerando que a requerente comprovou o atendimento a todos os requisitos estabelecidos no art. 19 da referida Instrução Normativa;

Considerando, ainda, serem as Juntas Comerciais os órgãos estaduais responsáveis pelos procedimentos referentes a Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais.

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a habilitação da Tradutora Pública "Ad Hoc" ROSINÉIA BEATRIZ DE MORAIS PAIVA, no idioma ESPANHOL, para um único e exclusivo ato de realizar as traduções dos seguintes documentos: CÓPIA DOS CONTRATOS SOCIAIS DA 1º a 10º ALTERAÇÃO CONTRATUAL, BIC - BOLETIM DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, EXTRATOS DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO e CNPJ - COMPROVANTE NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, todos os documentos foram emitidos em nome da empresa BONA FIDE DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA & EXPORTADORA DE PVC LTDA e PROCURAÇÃO DE PODER DE REPRESENTAÇÃO LEGAL, em nome de WELLINGTON ELIAS SANTOS, conforme processo nº 18/034883-3, de 18 de maio de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Palmas, 22 de maio de 2018.

VANESSA ALENCAR PINTO
Presidente

UNITINS**PORTARIA/UNITINS/GRE/Nº 277, DE 29 DE JUNHO DE 2018.**

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o ATO nº 579 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.095, de 19 de abril de 2018, com fulcro no art. 20 da Lei nº 1.818/2007 e em conformidade com a Resolução/Conselho Universitário/Nº 001/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR A ESTABILIDADE, no serviço público estadual, no âmbito da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, dos servidores públicos relacionados no anexo único, devido ao término e aprovação no Estágio Probatório, nos termos do art. 20 da Lei nº 1.818/2007 e em conformidade com a Resolução/Conselho Universitário/Nº 001/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, com efeitos a partir da data de conclusão do estágio probatório de cada servidor relacionado no Anexo Único.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS, em Palmas - TO, aos 29 dias do mês de junho de 2018.

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

ANEXO ÚNICO À PORTARIA/UNITINS/GRE/Nº 277, DE 29 DE JUNHO DE 2018.

Ordem	Matric.	Servidor	Conclusão do Estágio Probatório
01	810324	Anatálio Pinheiro Batista	21/05/2018
02	810102	João Lucas Michel Brum	24/04/2018
03	810130	Joaquim Pires de Oliveira	24/06/2018
04	810129	Kayqui Tavares Lima	22/06/2018
05	810125	Mariana Alves Acácio	01/06/2018
06	810340	Patrícia Araújo de Castro	01/06/2018
07	810128	Ramon Alves Batista	22/06/2018
08	810126	Saulo Pires de Souza	15/06/2018
09	810123	Thalia Cristina da Silva Batista	18/05/2018

PORTARIA/UNITINS/GRE/Nº 278, DE 29 DE JUNHO DE 2018.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o ATO nº 579 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.095, de 19 de abril de 2018, e na conformidade do art. 10, inciso III, do Estatuto desta Universidade c/c o art. 86 da Lei nº 1.818/2007, e pelo que consta do MEMO/UNITINS/COORDFIN/Nº 17/2018,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, em razão de extrema necessidade do serviço público, o gozo das férias da servidora MARIA ARLENE PEREIRA COELHO, matrícula funcional nº 900059, Assessora Especial - CDAS-7, previstas para 1º a 30 de junho de 2018, referente ao período aquisitivo de 29/05/2016 a 28/05/2017, assegurando-lhe o direito de gozá-las no período de 16/07/2018 a 14/08/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, com efeitos a partir de 1º de junho de 2018.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS, em Palmas - TO, aos 29 dias do mês de junho do ano de 2018.

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

PORTARIA/UNITINS/GRE/Nº 281, DE 04 DE JULHO DE 2018.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o ATO nº 579 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.095, de 19 de abril de 2018, e na conformidade do art. 10, inciso III, do Estatuto desta Universidade e pelo que consta do DESPACHO Nº 6803/2018 da Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias regulamentares do servidor ELIESON SILVA SANTOS, matrícula 810336, Técnico de Nível Superior, previstas para o período de 02 a 31 de julho de 2018, referentes ao período aquisitivo 30/05/2017 a 29/05/2018, em razão de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família no mesmo período, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS, em Palmas - TO, aos 04 dias do mês de julho do ano de 2018.

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

PORTARIA/UNITINS/GRE/Nº 283/2018

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e na conformidade da Lei 3.124, e pelo Ato nº 579 - NM, de 19 de abril de 2018, e com base no art. 67 da Lei. 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CLÉBER FERREIRA GUIMARÃES, matrícula 810441, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 005/2017, cujo objeto é a aquisição de placas de identificação de aditivo com evidência de remoção, vinculado ao Processo Administrativo nº 2016/20321/001730, firmado entre esta Instituição e a empresa SOUZA E LOPES LTDA - ME, CNPJ sob o nº 07.232.570/0001-56.

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas no instrumento contratual ou Ata de Registro de Preços;

II - anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito à Diretoria Administrativa sobre tais eventos, que se incumbirá de dar ciência e apreciará as providências apresentadas pelo fiscal;

III - relatar o resultado das medidas saneadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

IV - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de contrato, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência. Logo após, encaminhar para a Diretoria de Administrativa para as devidas providências;

V - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos bens adquiridos;

VI - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

VII - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

IX - emitir certidões de regularidade fiscal (RFB/PFN, FGTS, INSS, MUNICIPAL, ESTADUAL, CNDT), conforme previsto no art. 29, I a IV da Lei Federal 8.666/1993, bem como solicitar ao fornecedor a sua regularização e envio, caso estejam vencidas;

X - encaminhar os autos à Diretoria Financeira para pagamento/liquidação, após a juntada das certidões de regularidade fiscal e atesto da Nota;

XI - manter sob sua guarda e responsabilidade, zelando pela integridade física e/ou alimentação do processo nato-digital, os autos que lhe forem designados sob pena de responsabilização administrativa, mediante devido processo legal, por qualquer ato de perda, extravio, má conduta, inobservância da legislação vigente, dentre outros.

Art. 3º Designar como suplente, no âmbito de sua competência, o servidor MURILLO TAVARES SIRQUEIRA DE OLIVEIRA, matrícula: 810091 para, no acompanhamento e fiscalização do contrato acima citado, substituir o titular em seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 4º REVOGAR a Portaria/Unitins/GRE/nº 075/2017, de 20 de abril de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS-UNITINS, em Palmas - TO, aos 03 dias de julho de 2018.

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

PORTARIA/UNITINS/GRE/Nº 284/2018

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e na conformidade da Lei 3.124, e pelo Ato nº 579 - NM, de 19 de abril de 2018, e com base no art. 67 da Lei. 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora FLOR DE LIZ MARIA DE ARAÚJO LIMA, matrícula 810217, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 002/2016, cujo objeto é contratação de empresa especializada por regular o fornecimento de energia elétrica, vinculado ao Processo Administrativo nº 2015/20321/002055, firmado entre esta Instituição e a empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ sob o nº 25.086.034/0001-71.

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas no instrumento contratual ou Ata de Registro de Preços;

II - anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito à Diretoria Administrativa sobre tais eventos, que se incumbirá de dar ciência e apreciará as providências apresentadas pelo fiscal;

III - relatar o resultado das medidas saneadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

IV - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de contrato, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência. Logo após, encaminhar para a Diretoria de Administrativa para as devidas providências;

V - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos bens adquiridos;

VI - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

VII - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

IX - emitir certidões de regularidade fiscal (RFB/PFN, FGTS, INSS, MUNICIPAL, ESTADUAL, CNDT), conforme previsto no art. 29, I a IV da Lei Federal 8.666/1993, bem como solicitar ao fornecedor a sua regularização e envio, caso estejam vencidas;

X - encaminhar os autos Diretoria Financeira para pagamento/liquidação, após a juntada das certidões de regularidade fiscal e atesto da Nota;

XI - manter sob sua guarda e responsabilidade, zelando pela integridade física e/ou alimentação do processo nato-digital, os autos que lhe forem designados sob pena de responsabilização administrativa, mediante devido processo legal, por qualquer ato de perda, extravio, má conduta, inobservância da legislação vigente, dentre outros.

Art. 3º Designar como suplente, no âmbito de sua competência, o servidor FRANCISCO DA SILVA MONTEIRO, matrícula: 810183 para, no acompanhamento e fiscalização do contrato acima citado, substituir o titular em seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 4º REVOGAR a Portaria/Unitins/GRE/nº 003/2016, de 08 de janeiro de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS-UNITINS, em Palmas - TO, aos 03 dias do mês de julho de 2018.

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

PORTARIA/UNITINS/GRE/Nº 285/2018

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e na conformidade da Lei 3.124, e pelo Ato nº 579 - NM, de 19 de abril de 2018, e com base no art. 67 da Lei. 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ANA MÁRCIA PEREIRA GURSKI, matrícula 810028, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 001/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de sistema de gestão de abastecimento de combustível, vinculado ao Processo Administrativo nº 2016/20321/002824, firmado entre esta Instituição e a empresa BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ sob o nº 03.817.702/0001-50.

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas no instrumento contratual ou Ata de Registro de Preços;

II - anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito à Diretoria Administrativa sobre tais eventos, que se incumbirá de dar ciência e apreciará as providências apresentadas pelo fiscal;

III - relatar o resultado das medidas saneadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

IV - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de contrato, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência. Logo após, encaminhar para a Diretoria de Administrativa para as devidas providências;

V - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos bens adquiridos;

VI - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

VII - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

IX - emitir certidões de regularidade fiscal (RFB/PFN, FGTS, INSS, MUNICIPAL, ESTADUAL, CNDT), conforme previsto no art. 29, I a IV da Lei Federal 8.666/1993, bem como solicitar ao fornecedor a sua regularização e envio, caso estejam vencidas;

X - encaminhar os autos à Diretoria Financeira para pagamento/liquidação, após a juntada das certidões de regularidade fiscal e atesto da Nota;

XI - manter sob sua guarda e responsabilidade, zelando pela integridade física e/ou alimentação do processo nato-digital, os autos que lhe forem designados sob pena de responsabilização administrativa, mediante devido processo legal, por qualquer ato de perda, extravio, má conduta, inobservância da legislação vigente, dentre outros.

Art. 3º Designar como suplente, no âmbito de sua competência, a servidora CARLA DOMINGOS MARZOVILLA, matrícula: 810437 para, no acompanhamento e fiscalização do contrato acima citado, substituir o titular em seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 4º REVOGAR a Portaria/Unitins/GRE/nº 027/2018, de 22 de janeiro de 2018.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS-UNITINS, em Palmas - TO, aos 03 dias do mês de julho de 2018.

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

PORTARIA/UNITINS/GRE/Nº 286, DE 06 DE JULHO DE 2018.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o ATO nº 579 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.095, de 19 de abril de 2018, e em conformidade com o art. 10, III, do Estatuto da Universidade Estadual do Tocantins, consubstanciado pelo art. 103 da Lei nº 1.818/2007 e pelo que consta do Requerimento SGD nº 2018/20329/007106,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, a pedido e sem ônus para a Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, nos termos do art. 103 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, licença para tratar de interesses particulares ao servidor público CARLOS DIEGO CARVALHO CHAVES, matrícula funcional nº 810092, detentor do cargo de Administrador de Banco de Dados, pelo prazo de 03 (três) anos, a partir de 26 de julho de 2018, podendo ser convocado, a qualquer tempo, a retornar às suas atividades por necessidade dos serviços desempenhados pelo servidor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação, com efeitos a partir da data de concessão da licença.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS, em Palmas - TO, aos 06 dias do mês de julho do ano de 2018.

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

PORTARIA/UNITINS/GRE/Nº 287/2018

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e na conformidade da Lei 3.124, e pelo Ato nº 579 - NM, de 19 de abril de 2018, e com base no art. 67 da Lei. 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RICARDO ALVES GOUVEIA, matrícula 810133, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 13/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, emissão, marcação de assentos e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais, com disponibilização de sistema informatizado de gestão de viagens corporativas (*selfbooking*), vinculado ao Processo Administrativo nº 2018/20321/000289, firmado entre esta Instituição e a empresa P&P TURISMO LTDA - ME, CNPJ sob o nº 06.955.770/0001-74.

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas no instrumento contratual ou Ata de Registro de Preços;

II - anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito à Diretoria Administrativa sobre tais eventos, que se incumbirá de dar ciência e apreciará as providências apresentadas pelo fiscal;

III - relatar o resultado das medidas saneadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

IV - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de contrato, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência. Logo após, encaminhar para a Diretoria de Administrativa para as devidas providências;

V - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos bens adquiridos;

VI - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

VII - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

IX - emitir certidões de regularidade fiscal (RFB/PFN, FGTS, INSS, MUNICIPAL, ESTADUAL, CNDT), conforme previsto no art. 29, I a IV da Lei Federal 8.666/1993, bem como solicitar ao fornecedor a sua regularização e envio, caso estejam vencidas;

X - encaminhar os autos à Diretoria Financeira para pagamento/liquidação, após a juntada das certidões de regularidade fiscal e atesto da Nota;

XI - manter sob sua guarda e responsabilidade, zelando pela integridade física e/ou alimentação do processo nato-digital, os autos que lhe forem designados sob pena de responsabilização administrativa, mediante devido processo legal, por qualquer ato de perda, extravio, má conduta, inobservância da legislação vigente, dentre outros.

Art. 3º Designar como suplente, no âmbito de sua competência, a servidora MARIANA ALVES ACÁCIO, matrícula 810125, para, no acompanhamento e fiscalização do contrato acima citado, substituindo o titular em seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 4º REVOGAR a Portaria/Unitins/GRE/nº 003/2016, de 08 de janeiro de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS-UNITINS, em Palmas - TO, aos 27 dias do mês de junho de 2018.

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Processo Administrativo nº 2018/20321/000181
Contrato nº 01/2018
Contratante: Faculdade de Guaraí - FAG
CNPJ: 05.682.453/0002-40
Contratada: Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS
CNPJ: 01.637.536/0001-85
Objeto: Prestação de serviços por parte da Unitins para expedir e registrar os diplomas de graduação da Faculdade de Guaraí - FAG.
Amparo Legal: Lei nº 8.666/93
Valor Unitário: R\$ 73,71 (setenta e três reais e setenta e um centavos) por aluno.
Data da Assinatura: 21 de junho de 2018
Vigência: 21/06/18 a 20/06/20
Contratante: Luiz Carlos Duarte de Souza - FAG
Contratado: Augusto de Rezende Campos - Unitins

DEFENSORIA PÚBLICA**PORTARIA Nº 815, DE 09 DE JULHO DE 2018.**

A SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Ato nº 095/2017, publicado no D.O.E. nº 4797, de 31 de janeiro de 2017;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora DANIELA RODRIGUES GOUVEA, Coordenadora de Controle Interno, matrícula nº 886506-0, para responder no período de 09/07/2018 a 07/08/2018, sem prejuízo de suas funções, pela Chefia de Controle Interno, em razão da fruição de férias da titular SORLETE RIBEIRO LIMA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete da Subdefensora Pública-Geral do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 09 dias do mês de julho de 2018.

ESTELLAMARIS POSTAL
Subdefensora Pública-Geral

PORTARIA Nº 816, DE 09 DE JULHO DE 2018.

A SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Ato nº 095/2017, publicado no D.O.E. nº 4797, de 31 de janeiro de 2017;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR em razão de extrema necessidade de serviço, o período de 20/11/2018 a 19/12/2018, das férias da servidora MICHELLE ALVES CAVALCANTE DE CASTRO MARINHO, Assistente de Defensoria Pública, matrícula nº 908003-1, relativas ao período aquisitivo 2016/2017, assegurando-lhe o direito de usufruí-la no período de 03/10/2018 a 1º/11/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete da Subdefensora Pública-Geral do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 09 dias do mês de julho de 2018.

ESTELLAMARIS POSTAL
Subdefensora Pública-Geral

PORTARIA Nº 817, DE 09 DE JULHO DE 2018.

A SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Ato nº 095/2017, publicado no D.O.E. nº 4797, de 31 de janeiro de 2017;

Considerando que lhe foi delegada a prática de atos de gestão administrativa, orçamentária e financeira;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Defensora Pública de Classe Especial, MARIADO CARMO COTA, para responder, sem prejuízo de suas funções, pela Diretoria do Núcleo Regional da Defensoria Pública em Brasília - DF, em razão de férias legais autorizadas por meio da Portaria nº 1637/2017, referente ao exercício 2017/2, da titular, a Defensora Pública de Classe Especial LEILAMAR MAURÍLIO DUARTE, no período de 09 de julho a 07 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete da Subdefensora Pública-Geral, em Palmas, aos 09 dias do mês de julho de 2018.

ESTELLAMARIS POSTAL
Subdefensora Pública-Geral

PORTARIA Nº 818, DE 09 DE JULHO DE 2018.

A SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Ato nº 095/2017, publicado no D.O.E. nº 4797, de 31 de janeiro de 2017;

Considerando o disposto no Ato nº 143/2018;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR em razão de extrema necessidade do serviço público, o período de 14/05/2018 a 28/05/2018, das férias do servidor MARCOS ALVES LUSTOSA RIBEIRO, Assistente de Defensoria Pública, matrícula nº 908084-8, relativas ao período aquisitivo 2016/2017, assegurando-lhe o direito de usufruí-la no período de 06/08/2018 a 20/08/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 14 de maio de 2018.

Gabinete da Subdefensora Pública-Geral do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 09 dias do mês de julho de 2018.

ESTELLAMARIS POSTAL
Subdefensora Pública-Geral

PORTARIA Nº 820, DE 09 DE JULHO DE 2018.

A SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Ato nº 095/2017, publicado no D.O.E. nº 4797, de 31 de janeiro de 2017;

Considerando o disposto no Ato nº 143/2018;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR em razão de extrema necessidade do serviço público, o período de 05/06/2018 a 19/06/2018, das férias do servidor MARCOS ALVES LUSTOSA RIBEIRO, Assistente de Defensoria Pública, matrícula nº 908084-8, relativas ao período aquisitivo 2016/2017, assegurando-lhe o direito de usufruí-la no período de 21/08/2018 a 04/09/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 05 de junho de 2018.

Gabinete da Subdefensora Pública-Geral do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 09 dias do mês de julho de 2018.

ESTELLAMARIS POSTAL
Subdefensora Pública-Geral

PORTARIA Nº 821, DE 09 DE JULHO DE 2018.

A SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Ato nº 095/2017, publicado no D.O.E. nº 4797, de 31 de janeiro de 2017;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR em razão de extrema necessidade de serviço, o período de 23/07/2018 a 01/08/2018, das férias do servidor RICHARDS BRUNO RODRIGUES, Analista Jurídico, matrícula nº 9073868, relativas ao período aquisitivo 2015/2016, assegurando-lhe o direito de usufruí-la no período de 17/06/2019 a 26/06/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete da Subdefensora Pública-Geral do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 09 dias do mês de julho de 2018.

ESTELLAMARIS POSTAL
Subdefensora Pública-Geral

EDITAL Nº 020, DE 09 DE JULHO DE 2018.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de maio de 2009, e Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o critério de antiguidade para o deferimento das solicitações de remoção efetuadas pelos Defensores Públicos de 1ª Classe, nos Autos/SEI 18.0.000001326-5, TORNA PÚBLICO o resultado do concurso inaugurado pelo Edital nº 019/2018, para provimento por remoção do ÓRGÃO de Atuação abaixo especificado, fixando-se o prazo de 03 (três) dias para apresentação de eventuais impugnações, a contar da publicação do presente edital, que deverão ser enviadas, mediante aviso de recebimento, para o endereço eletrônico gabinete@defensoria.to.def.br.

	ORGÃO DE ATUAÇÃO	ORGÃO DE EXECUÇÃO
1	3ª Defensoria Pública de Família e Sucessões - Núcleo Regional da Defensoria Pública de Araguaína - TO	ALINE MENDES DE QUEIROZ

PUBLIQUE-SE.

DADO e PASSADO nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de julho do ano de 2018.

MURILO DA COSTA MACHADO
Defensor Público-Geral

Processo Eletrônico - SEI nº: 17.0.000001957-7.
Contratante: Defensoria Pública do Estado do Tocantins.
Contratada: Fênix Assessoria Empresarial Ltda.

Objeto: Repactuação dos valores mensais do Contrato atual, com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018 (Cód. Verificador 0268825), conforme previsto na Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 039/2017.

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 039/2017

A SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, nomeada pelo Ato nº 213 - NM, de 02 de março de 2017, publicado no DOE 4.818, de 03/03/2017, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Ato nº 095, de 26 de janeiro de 2017, publicado no DOE 4.797, de 31 de janeiro de 2017, e espeque no inciso III do art. 55 da Lei 8.666/1993, APOSTILA o valor mensal atual do Contrato nº 039/2017, de modo que:

Cláusula Primeira - O valor mensal atual do Contrato de R\$ 129.834,03 (cento e vinte e nove mil oitocentos e trinta e quatro reais, três centavos), passa a ser, após repactuação, de R\$ 142.285,01 (cento e quarenta e dois mil duzentos e oitenta e cinco reais, um centavo), em consonância com Parecer/Contabilidade/DP-TO nº 013/2018 (Cód. verificador nº 0268296).

Cláusula Segunda - O valor total do presente Apostilamento é de R\$ 88.105,73 (oitenta e oito mil cento e cinco reais, setenta e três centavos), sendo R\$ 12.569,78 (doze mil quinhentos e sessenta e nove reais, setenta e oito centavos) correspondente ao período de 01/01/2018 a 31/01/2018, o qual antecede a supressão realizada pelo 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, e o valor de R\$ 75.535,95 (setenta e cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais, noventa e cinco centavos) referente ao período de 01/02/2018 a 03/08/2018, após a supressão.

Gabinete da Subdefensora Pública-Geral do Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de julho de 2018.

ESTELLAMARIS POSTAL
Subdefensora Pública-Geral

Processo Eletrônico - SEI nº: 17.0.000001956-9.
Contratante: Defensoria Pública do Estado do Tocantins.
Contratada: Norte Sul Limpeza e Conservação Ltda.
Objeto: Repactuação dos valores mensais do Contrato atual, com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018 (Cód. Verificador 0242568), conforme previsto na Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 040/2017.

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 040/2017

A SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, nomeada pelo Ato nº 213 - NM, de 02 de março de 2017, publicado no DOE 4.818, de 03/03/2017, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Ato nº 095, de 26 de janeiro de 2017, publicado no DOE 4.797, de 31 de janeiro de 2017, e espeque no inciso III do art. 55 da Lei 8.666/1993, APOSTILA o valor mensal atual do Contrato nº 040/2017, de modo que:

Cláusula Primeira - O valor mensal atual do Contrato de R\$ 103.187,60 (cento e três mil cento e oitenta e sete reais, sessenta centavos), passa a ser, após repactuação, de R\$ 105.597,59 (cento e cinco mil quinhentos e noventa e sete reais, cinquenta e nove centavos).

Cláusula Segunda - O valor total do presente Apostilamento é de R\$ 17.368,76 (dezesete mil trezentos e sessenta e oito reais, setenta e seis centavos), sendo R\$ 5.158,14 (cinco mil cento e cinquenta e oito reais, quatorze centavos) correspondente ao período de 01/01/2018 a 28/02/2018, o qual antecede a supressão realizada pelo 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, e o valor de R\$ 12.210,62 (doze mil duzentos e dez reais, sessenta e dois centavos) referente ao período de 01/03/2018 a 03/08/2018, após a supressão.

Gabinete da Subdefensora Pública-Geral do Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de julho de 2018.

ESTELLAMARIS POSTAL
Subdefensora Pública-Geral

EXTRATO DE TERMO DE VOLUNTARIADO

Republicado para correção

Processo Eletrônico nº: 18.0.000001227-7.
Edital de Credenciamento para Prestação de Serviço Voluntário.
Fundamentação Legal: Lei Federal nº 9.608/98 e Ato nº 191/2014 do Defensor Público-Geral do Estado do Tocantins.
Objeto: Serviço voluntário, não remunerado, com objetivos cívicos, educacionais, culturais e científicos.
Voluntário: Samuel Alves e Silva.
Vigência: O presente Termo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano a partir da assinatura.
Data de Assinatura: 25/06/2018.
Signatários: Murilo da Costa Machado - Defensor Público-Geral.
Samuel Alves e Silva - Voluntário.

EXTRATO DE TERMO DE VOLUNTARIADO

Processo Eletrônico nº: 17.0.000001906-2.
Edital de Credenciamento para Prestação de Serviço Voluntário.
Fundamentação Legal: Lei Federal nº 9.608/98 e Ato nº 191/2014 do Defensor Público-Geral do Estado do Tocantins.
Objeto: Serviço voluntário, não remunerado, com objetivos cívicos, educacionais, culturais e científicos.
Voluntária: Thallita Bisto Rodrigues Vieira.
Vigência: O presente Termo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano a partir da assinatura.
Data de Assinatura: 25/06/2017.
Signatários: Estellamaris Postal - Subdefensora Pública-Geral.
Thallita Bisto Rodrigues Vieira - Voluntária.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

TERMO ADITIVO: 01.
Contrato Nº: 002/2018.
PROCESSO ELETRÔNICO - SEI Nº: 17.0.000002304-3.
Contratante: Defensoria Pública do Estado do Tocantins.
Contratada: Facto Turismo Eirelli -ME.
Objeto: Acréscimo de 25% ao valor do Contrato 002/2018.
Dotação Orçamentária: 03.091.1173.2336 e 03.122.1143.2188;
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.33; FONTE: 0100666666.
VALOR: R\$ 29.999,75 (vinte e nove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos).
Data da Assinatura: 06/07/2018.
Signatários: Estellamaris Postal - Subdefensora Pública-Geral - Contratante.
Primaques Martins Junior - Representante Legal - Contratada.

EXTRATO DE EMPENHO

NOTA DE EMPENHO Nº: 2018NE02935.
PROCESSO ELETRÔNICO - SEI Nº: 17.0.000001674-8.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 18/2017, Ata de Registro de Preços nº 20/2017.
Contratante: Defensoria Pública do Estado do Tocantins.
Contratada: Distribuidora Floriano Eireli Me.
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios (Biscoito de água e sal) destinadas ao atendimento das necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.
ELEMENTO DE DESPESA/CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3.3.90.30/03.122.1143.2188; SUBITEM: 07; FONTE: 0100666666.
VALOR: R\$ 1.505,00 (hum mil quinhentos e cinco reais).
DATA DA EMISSÃO: 03 de julho de 2018.

EXTRATO DE EMPENHO

NOTA DE EMPENHO Nº: 2018NE02936.
 PROCESSO ELETRÔNICO - SEI Nº: 17.0.000001674-8.
 MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 18/2017, Ata de Registro de Preços nº 20/2017.
 Contratante: Defensoria Pública do Estado do Tocantins.
 Contratada: Distribuidora Floriano Eireli Me.
 Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios (Biscoito de água e sal) destinadas ao atendimento das necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.
 ELEMENTO DE DESPESA/CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3.3.90.30/03.091.1173.2024; SUBITEM: 07; FONTE: 0100666666.
 VALOR: R\$ 2.795,00 (dois mil e setecentos e noventa e cinco reais).
 DATA DA EMISSÃO: 03 de julho de 2018.

EXTRATO DE RESCISÃO DE TERMO DE VOLUNTARIADO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 18.0.000000662-5.
 INSTITUIÇÃO BENEFICIÁRIA: Defensoria Pública do Estado do Tocantins.
 VOLUNTÁRIO: Gabriel Victor Silva Vilarinho.
 Objeto: Rescisão do Serviço voluntário, não remunerado, com objetivos cívicos, educacionais, culturais e científicos.
 TIPO DE RESCISÃO: Amigável.
 DATA DA RESCISÃO: 28/05/2018.
 Signatários: Murilo da Costa Machado - Defensor Público-Geral.
 Gabriel Victor Silva Vilarinho - Voluntário.

EXTRATO DE RESCISÃO DE TERMO DE VOLUNTARIADO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 18.0.000000662-5.
 INSTITUIÇÃO BENEFICIÁRIA: Defensoria Pública do Estado do Tocantins.
 VOLUNTÁRIO: Higor Alves Cunha.
 Objeto: Rescisão do Serviço voluntário, não remunerado, com objetivos cívicos, educacionais, culturais e científicos.
 TIPO DE RESCISÃO: Amigável.
 DATA DA RESCISÃO: 15/06/2018.
 Signatários: Murilo da Costa Machado - Defensor Público-Geral.
 Higor Alves Cunha - Voluntário.

EXTRATO DE RESCISÃO DE TERMO DE VOLUNTARIADO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 17.0.000000876-1.
 INSTITUIÇÃO BENEFICIÁRIA: Defensoria Pública do Estado do Tocantins.
 VOLUNTÁRIA: Katiane Alves Andrade.
 Objeto: Rescisão do Serviço voluntário, não remunerado, com objetivos cívicos, educacionais, culturais e científicos.
 TIPO DE RESCISÃO: Amigável.
 DATA DA RESCISÃO: 05/07/2018.
 Signatários: Murilo da Costa Machado - Defensor Público-Geral.
 Katiane Alves Andrade - Voluntária.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2018**

REPETIÇÃO DE LICITAÇÃO (MESMAS CONDIÇÕES DO PE 13/2018)

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, UASG 926040, por meio da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 99, de 24 de janeiro de 2018, torna público que fará realizar licitação, no dia 24 de julho de 2018, às 8h30 (oito horas e trinta minutos) horário de Brasília, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, pelo Sistema de Registro de Preços, com a finalidade de eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de conjunto de identificação funcional, contendo carteiras de identificação e porta documento para os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado do Tocantins, por um período de 12 (doze) meses. O Edital está disponível nos sítios: www.defensoria.to.def.br e www.comprasgovernamentais.gov.br.

Palmas, 09 de julho de 2018.

Christiana Gomide Borges Ferraz
 Pregoeira

PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS**CAMPOS LINDOS****EXTRATOS DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS torna público o resultado do Pregão Presencial SRP nº 021/2018, cujo objeto é Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na locação de palco, som, tendas e outros equipamentos para a Prefeitura Municipal de Campos Lindos - TO, que teve como vencedora a empresa: E. J. ALMEIDA DOS SANTOS-EVENTOS-ME, inscrita no CNPJ: 12.975.374/0001-01, conforme Ata de Registro de Preços Nº 012/2018, no valor de R\$ 1.086.700,00 (um milhão oitenta e seis mil e setecentos reais).

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS torna público o resultado do Pregão Presencial SRP nº 022/2018, cujo objeto é o Registro de Preços para a contratação de empresa para o fornecimento de fogos de artifício destinados a abrigar as festividades realizadas pela Prefeitura Municipal de Campos Lindos - TO, que teve como vencedora a empresa: JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ: 07.891.292/0001-49, conforme Ata de Registro de Preços Nº 011/2018, no valor de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais).

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS torna público o resultado do Pregão Presencial SRP nº 024/2018, cujo objeto é o Registro de Preços para a aquisição de materiais elétricos para a manutenção da iluminação pública no município de Campos Lindos - TO, que teve como vencedora a empresa: S.P DE SOUZA E CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ: 16.830.414/0001-88, conforme Ata de Registro de Preços Nº 013/2018, no valor de R\$ 56.072,10 (cinquenta e seis mil, setenta e dois reais e dez centavos).

EXTRATOS DE CONTRATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS torna público o resultado do Pregão Presencial nº 023/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de apoio administrativo na alimentação do sistema SIGPC e PAR, referente a Secretaria Municipal de Educação de Campos Lindos - TO, que teve como vencedora a empresa: A. S. SERVIÇOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ: 21.694.205/0001-94, conforme Contrato Nº 030/2018, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS torna público o resultado da TOMADA DE PREÇOS nº 002/2018, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia civil para a prestação de serviços de construção da Escola Municipal São Luiz, na zona rural do MUNICÍPIO de Campos Lindos - TO, que teve como vencedora a empresa: FATOR CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ: 20.331.331/0001-11, conforme Contrato Nº 026/2018, no valor de R\$ 81.605,84 (oitenta e um mil seiscentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Campos Lindos - TO, 06 de Julho de 2018.

Jessé Pires Caetano
 Prefeito Municipal

JUARINA**AVISO DE LICITAÇÃO**

Pregão Presencial SRP Nº 010/2018. Abertura dia 20/07/2018, às 08 horas, Aquisição de Materiais Esportivos em geral para o MUNICÍPIO de Juarina. Os Editais estarão disponíveis na sala da CPL, sede da Prefeitura Municipal desta Cidade, no endereço acima mencionado. Mais informações estarão disponíveis pelo telefone: 0XX63 3434-1240.

Juarina - TO, 09 de Julho de 2018.

VERA LÚCIA RODRIGUES DE SOUSA ALVES
 Pregoeira

MIRACEMA DO TOCANTINS**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, em cumprimento ao Termo de Ratificação procedido pelo Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de MIRACEMA DO TOCANTINS/TO, o Srº MOISES COSTA DA SILVA faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 05/2018, conforme abaixo:

Objeto: A contratação de Show Artístico com o artista Regional MAYK BRASIL para realização de show na PRAIA MIRASOL TEMPORADA 2018 na cidade de Miracema do Tocantins, no dia 08/07/2018, em favor da empresa ROSELIO BRITO DE ARAUJO 03157722123. Favorecido: ROSELIO BRITO DE ARAUJO 03157722123. O valor total previsto para a realização do show é de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais). Fundamento Legal: Artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. Declaração de Inexigibilidade de Licitação emitida pelo Núcleo de Controle Interno e Ratificada pelo Srº Moises Costa da Silva, Ordenador de Despesas.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, em cumprimento ao Termo de Ratificação procedido pelo Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de MIRACEMA DO TOCANTINS/TO, o Srº MOISES COSTA DA SILVA faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2018, conforme abaixo:

Objeto: A contratação de Show Artístico com o artista Regional BANDA CIA DO KUARTO para realização de show na PRAIA MIRASOL TEMPORADA 2018 na cidade de Miracema do Tocantins, no dia 08/07/2018, em favor de CIA DO KUARTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. Favorecido: CIA DO KUARTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. O valor total previsto para a realização do show é de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais). Fundamento Legal: Artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. Declaração de Inexigibilidade de Licitação emitida pelo Núcleo de Controle Interno e Ratificada pelo Srº Moises Costa da Silva, Ordenador de Despesas.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, em cumprimento ao Termo de Ratificação procedido pelo Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de MIRACEMA DO TOCANTINS/TO, o Srº MOISES COSTA DA SILVA faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2018, conforme abaixo:

Objeto: A contratação de Show Artístico com o artista Regional GRUPO SAMBA MAIS para realização de show na PRAIA MIRASOL TEMPORADA 2018 na cidade de Miracema do Tocantins, no dia 08/07/2018, em favor de MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS. Favorecido: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS. O valor total previsto para a realização do show é de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais). Fundamento Legal: Artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. Declaração de Inexigibilidade de Licitação emitida pelo Núcleo de Controle Interno e Ratificada pelo Srº Moises Costa da Silva, Ordenador de Despesas.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, em cumprimento ao Termo de Ratificação procedido pelo Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de MIRACEMA DO TOCANTINS /TO, o Srº MOISES COSTA DA SILVA faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018, conforme abaixo:

Objeto: A contratação de Show Artístico com o artista Regional O COMANDANTE para realização de show na PRAIA MIRASOL TEMPORADA 2018 na cidade de Miracema do Tocantins, no dia 07/07/2018, em favor de JOÃO VITOR BORGES DE FARIAS 06247434111. Favorecido: JOÃO VITOR BORGES DE FARIAS 06247434111. O valor total previsto para a realização do show é de R\$ 1.200,00 (Hum Mil e Duzentos Reais), Fundamento Legal: Artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. Declaração de Inexigibilidade de Licitação emitida pelo Núcleo de Controle Interno e Ratificada pelo Srº Moises Costa da Silva, Ordenador de Despesas.

PEDRO AFONSO**AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 007/2018 - PROC 225/2018**

Abertura dia: 25/07/2018 às 09h30min, visando contratação de empresa para construção de uma quadra poliesportiva, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Pedro Afonso.

Edital e seus anexos estarão disponíveis a todos os interessados na sala de licitação por meio magnéticos (Cd ROM; PEN DRIVE e IMPRESSOS), no horário compreendido entre às 08h00 e 12h00. Mais informações através do Fone: (63) 3466-1220, junto à Comissão Permanente de Licitação.

Pedro Afonso - TO, 05 de Maio de 2018.

Mirleyson Soares Dias
Sec. de Cultura e Esportes

PEIXE**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE****AVISO DE LICITAÇÃO**

O Fundo Municipal de Saúde de Peixe - TO, torna público que irá realizar licitação na modalidade:

PREGÃO PRESENCIAL - Nº 009-2018. TIPO: Menor Preço. Objetivando Contratação de empresa de prestação de serviços especializados em Consultoria em Gestão em Saúde, Monitoramento veicular, Sistema de digitalização de documentos e Armazenamento em Nuvens no Fundo Municipal de Saúde de Peixe -TO, de acordo com as condições e especificações constantes no Edital e Termo de Referência. ABERTURA: 25 de julho de 2018, às 09h:00min.

ENTREGA DOS ENVELOPES: Ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, na Prefeitura Municipal de Peixe - TO, situado na Av. João Visconde de Queiroz, s/nº, Centro, Peixe - TO, CEP: 77.460-000, LEGISLAÇÃO: Leis nºs 10.520 de 2002 e 8.666 de 1993 e atualizações e pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações. EDITAL: O Edital e Anexos poderão ser requeridos das 07h00min às 11h00min mediante termo próprio ao pregoeiro e equipe de apoio, ou pelo e-mail: pmpeixe2017@gmail.com. INFORMAÇÕES: Telefone: (063) 3356-2104.

Peixe - TO, 10 de Julho de 2018.

Dourivan Lopes da Silva
Pregoeiro Oficial

PONTE ALTA DO TOCANTINS**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2018**

O município de Ponte Alta do Tocantins/TO, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar no dia 12 de julho de 2018, às 08h00min, na sala de reunião da Comissão, situada à Praça dos Três Poderes, s/nº - Centro, nesta cidade, licitação na Modalidade PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL (SRP), visando a contratação de empresa para aquisição de peças e prestação de serviços mecânicos para atender a demanda da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Tocantins/TO. Aquisição do Edital junto à CPL. Mais informações através do fone: (63) 3378-1134.

Ponte Alta do Tocantins - TO, 28 de Junho de 2018.

Seila Azevedo Borges
Pregoeira e Presidente da CPL

**RESULTADO DA SESSÃO DE LICITAÇÃO
DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018**

ÓRGÃO INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de refeições, hospedagem e *coffee break* em Ponte Alta do Tocantins para atender a demanda da Prefeitura.

DATA DA REALIZAÇÃO: 27 de junho de 2018, às 08h00min
RESULTADO: A empresa Marlene Tavares de Oliveira, CNPJ nº 21.037.290/0001-18, foi vencedora do Lote nº 01, com valor total de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais), Lote nº 02 - Deserto e Lote nº 03 - Fracassado.

DATA PARA A ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Até 5 (cinco) dias úteis contadas desta data de publicação.

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de refeições, hospedagem e *coffee break* em Ponte Alta do Tocantins para atender a demanda da Prefeitura.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: A empresa Marlene Tavares de Oliveira, CNPJ nº 21.037.290/0001-18, valor de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais).

VIGÊNCIA: 12 meses a partir de sua assinatura.

SIGNATÁRIOS: Kleber Rodrigues de Sousa pela Prefeitura e Marlene Tavares de Oliveira pela empresa.

Ponte Alta do Tocantins - TO, 09 de Julho de 2018.

Seila Azevedo Borges
Pregoeira e Presidente da CPL

SANTA ROSA DO TOCANTINS**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 010/2018**

APREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAROSA DO TOCANTINS, através de seu pregoeiro torna público para o conhecimento dos interessados que fará sob as normas da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 e suas posteriores alterações, realizar nas dependências da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins, sito à Praça Ana Thomaz Nunes, Nº 01 - Centro, Procedimento licitatório na Modalidade, PREGÃO PRESENCIAL no SRP nº 010/2018, PROCESSO INTERNO 010/2018, do tipo menor preço por item. Visando o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisição de material de construção, materiais elétricos e hidráulicos para atender necessidades da prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social do município de Santa Rosa do Tocantins; data: 19/07/2018. Horário: 09h00min. O edital e seus respectivos anexos estarão disponíveis na sede da Prefeitura Municipal das 08h:00min às 14h:00min no endereço retromencionado, e no site da prefeitura: www.santarosa.to.gov.br. Mais informações estarão disponíveis pelo telefone: (63) 3388-1148 - Fax: (63) 3388-1143.

Santa Rosa do Tocantins - TO, 09 de Julho de 2018.

Domingos Carlos Araújo Reis
Pregoeiro

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Sra. ESTER NETA DE MATOS, CPF 982.950.042-04, torna público o requerimento ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação para a atividade de extração mineral localizada na Chácara Monte Sinai, Porto Nacional - TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA Nº 001/86 e 237/97, Lei Municipal 1011/2011 e Decreto Municipal 244/2002, que dispõem sobre o Licenciamento Ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, CNPJ: 17.590.843.0001-98, torna público que requereu ao ÓRGÃO Ambiental Municipal da Prefeitura de Gurupi - DIMA, as Licenças Municipais Ambientais Prévia, de Instalação e a de Operação, para atividades de drenagem asfáltica e construção de Ponte. Localizados no município de Gurupi - TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA nº 237/97, COEMA nº 07/05 e COEMA 73/17, que dispõem sobre o Licenciamento Ambiental e Impacto Ambiental.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

O Presidente do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Tocantins (SINPRF/TO) no uso de suas atribuições estatutárias, convoca Assembleia Geral Extraordinária (AGE) a realizar-se no dia 04/08/2018 às 08h00 em primeira convocação com a maioria absoluta dos filiados e às 09h00 em segunda convocação com qualquer número de presentes de acordo com no estatuto da Entidade para deliberar sobre a seguinte pauta:

- 1 - Jogos Norte e Nordeste;
- 2 - Ação 3,17%;
- 3 - Ação de cobrança indevida de auxílio creche;
- 4 - Outros assuntos de interesse da categoria.

Palmas - TO, 09 de Julho de 2018.

Marco Antonio P. Gomes da Silva
Diretor Presidente

PUBLICAÇÕES PARTICULARES**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

TOCANTINS AGROAVÍCOLAS/A - CNPJ Nº 33.411.265/0001-31
- Convidamos os Senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária a realizar-se às 10hs do dia 30 de julho de 2018 na sede social da companhia situada na Rodovia BR 153, Km 131, Quadra 03, Distrito Industrial de Araguaína, Araguaína-TO, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) exame, discussão e votação das demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado em 31.12.2017; 2) deliberar sobre o resultado do exercício.

Araguaína - TO, 02 de Julho de 2018.

Maria José Joventino Pessoa
Diretora Administrativa

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

DEUZIRENE PIRES DE ARAÚJO CPF: 586.674.741-34 torna público que requereu junto ao NATURATINS, As Licenças (Prévia, Instalação e Operação) para atividade de Pecuária, e outorga para uso de recursos hídricos em GOIANORTE- TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA 001/86 e 237/97 e COEMA 007/2005, referentes ao licenciamento ambiental deste tipo de atividade.

FUNDAÇÃO UNIRG**PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 013/2018
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Processo nº 2017.02.021600**

A Fundação UNIRG torna público o resultado da licitação supramencionada, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO para a Contratação de Empresa Especializada na Confecção de Uniforme e Vestuário de Cama/Banho Personalizados, para os servidores da Fundação e Centro Universitário UnirG.

Nº da Ata SRP	Fornecedor registrado:	CNPJ	Valor total registrado por fornecedor
039/2018	JARDEL DE SOUSA BARROS -MEI	20.125.690/0001-12	R\$ 25.858,20
040/2018	M D OLIVEIRA -ME	12.257.927/0001-90	R\$ 55.244,50
Valor Total: R\$ 81.102,70 (Oitenta e um mil cento e dois reais e setenta centavos).			

Validade da Ata: 12 (doze) meses, a contar da publicação deste extrato no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

A publicação da íntegra da Ata de Registro de Preços encontra-se disponível no portal: www.unirg.edu.br/.

Gurupi - TO, 09 de Julho de 2018.

FUNDAÇÃO UNIRG
Thiago Lopes Benfica
ÓRGÃO GERENCIADOR